

# PROFISSIONALIZAÇÃO E TRABALHO PROTEGIDO

SUBSÍDIOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NA PROMOÇÃO DO ACESSO DE ADOLESCENTES E JOVENS  
EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE A PROGRAMAS DE  
APRENDIZAGEM E CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

# PROFISSIONALIZAÇÃO E TRABALHO PROTEGIDO

SUBSÍDIOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
NA PROMOÇÃO DO ACESSO DE ADOLESCENTES E JOVENS  
EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE A PROGRAMAS DE  
APRENDIZAGEM E CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



Brasília, 2019



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público.  
Direito à Profissionalização e trabalho protegido  
Subsídios para a Atuação do Ministério Público na promoção do Acesso de  
Adolescentes e Jovens a Programas de Aprendizagem e Cursos de Qualificação Profissio-  
nal / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019.

232 p. il.

1. Ministério Público. 2. Crianças e adolescentes. 3. Direitos funda-  
mentais. I. Título. II. Comissão da Infância e Juventude do Conselho  
Nacional do Ministério Público.

## **EXPEDIENTE**

© 2019, Conselho Nacional do Ministério Público  
Permitida a reprodução mediante citação da fonte

## **COMPOSIÇÃO DO CNMP**

Raquel Elias Ferreira Dodge (Presidente)

Orlando Rochadel Moreira

Gustavo do Vale Rocha

Fábio Bastos Stica

Valter Shuenquener de Araújo

Luciano Nunes Maia Freire

Marcelo Weitzel Rabello de Souza

Sebastião Vieira Caixeta

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Dermeval Farias Gomes Filho

Lauro Machado Nogueira

Leonardo Accioly da Silva

Erick Venâncio Lima do Nascimento

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Otavio Luiz Rodrigues Junior

## **SECRETARIA-GERAL**

Cristina Nascimento de Melo (Secretária-Geral)

Roberto Fuina Versiani (Secretário-Geral Adjunto)

## **COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – CIJ**

### **Presidente**

Leonardo Accioly (Conselheiro)

## **MEMBROS AUXILIARES**

Andrea Teixeira de Souza – Promotora de Justiça (MP/ES)

Darcy Leite Ciraulo – Promotora de Justiça (MP/PB)

## **MEMBROS COLABORADORES**

Deijaniro Jonas Filho – Promotor de Justiça (MP/SE)

Dulce Martini Torzecki – Procuradora do Trabalho

Márcio Costa de Almeida – Promotor de Justiça (MPDFT)

Este material foi produzido pelo Grupo de Trabalho instituído no âmbito da comissão da Infância e Juventude do CNMP, com o objetivo de empreender estudos tendentes ao aprimoramento da resolução CNMP nº 76/2011 e desenvolver estratégias para a articulação nacional do Ministério Público no intuito de ampliar o acesso dos adolescentes e jovens aos programas de aprendizagem e ensino profissionalizante, conforme Portaria CNMP-PRESI nº 43, de 2 de abril de 2018, renovada pela Portaria CNMP-PRESI 125, de 1º de outubro de 2018.

## **INTEGRANTES**

DULCE MARTINITORZECKI, Procuradora do Trabalho no Rio de Janeiro e Membro Colaborador do CNMP;  
MÁRCIO COSTA DE ALMEIDA, Promotor de Justiça do MPDFT e Membro Colaborador do CNMP;  
ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS, Procuradora do Trabalho no Distrito Federal;  
JAILDA EULIDIA DA SILVA PINTO, Procuradora do Trabalho no Estado de Pernambuco;  
MÁRCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais;  
RENATO LISBOA TEIXEIRA PINTO, Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

## **COLABORADORES**

LUCIANA BENISTI, Promotora de Justiça do MPRJ;  
FLÁVIA DA SILVA MARCONDES, Promotora de Justiça do MPRJ;  
SIDNEY FIORI JÚNIOR, Promotor de Justiça do MPTO.

## **COLABORAÇÃO TÉCNICA - EDITORAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO**

Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;  
João Paulo de Carvahó Gavidia, servidor do MPMG.

# SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO .....	9
2. MARCOS LEGAIS: A PROFISSIONALIZAÇÃO E O TRABALHO PROTEGIDO COMO DIREITOS DE TODO ADOLESCENTE E JOVEM .....	10
3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	11
4. APRENDIZAGEM PROFISSIONAL .....	<b>12</b>
4.1. Direitos do aprendiz .....	13
4.2. Extinção do contrato de aprendizagem .....	14
4.3. Aprendizagem na Administração Pública .....	15
4.4. Diferenças entre aprendizagem e estágio.....	15
4.4.1. Faixa etária.....	15
4.4.2. Escolaridade .....	15
4.4.3 Contratação .....	16
4.4.4. Jornada de trabalho.....	16
4.4.5. Remuneração .....	16
4.4.6. Benefícios.....	16
4.4.7. Verbas indenizatórias da extinção do contrato.....	17
5. MEIO ALTERNATIVO DE CUMPRIMENTO DE COTA (COTA SOCIAL) E ENTIDADES CONCEDENTES DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO APRENDIZ: UM INCENTIVO À INCLUSÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE .....	17
5.1 Adolescentes e jovens do socioeducativo .....	19
5.2 Adolescentes em acolhimento institucional e egressos do trabalho infantil .....	21
6. INTERSETORIALIDADE E INTERINSTITUCIONALIDADE: IMPORTÂNCIA DA ARTICULAÇÃO EM REDE PARA GERAR OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES E JOVENS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE .....	22
7. PROPOSTA DE MODELO DE ARTICULAÇÃO E PARCERIAS ESTRATÉGICAS .....	24
7.1. Objetivos específicos.....	24
7.2. A dimensão da demanda e a importância de diversificar as ofertas para ampliar o	

leque de oportunidades .....	25
<b>7.3. Parcerias estratégicas (necessárias) e formalização do instrumento de cooperação interinstitucional .....</b>	<b>27</b>
<b>7.3.1. Parcerias estratégicas ou operacionais .....</b>	<b>27</b>
<b>7.3.2. Parcerias voluntárias ou por adesão .....</b>	<b>31</b>
<b>8. APRENDIZAGEM E CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO ATIVIDADES EXTERNAS (EM MEIO LIVRE) OU OFERTADAS DENTRO DOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS E ENTIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.....</b>	<b>31</b>
<b>9. IMPORTÂNCIA DA OFERTA DE ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO PRÉ-APRENDIZAGEM E DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO AO LONGO DE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM OU DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUSIVE APÓS O ENCERRAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL .....</b>	<b>33</b>
<b>10. NECESSIDADE DE UMA INSTÂNCIA PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO INTERINSTITUCIONAL DA PARCERIA (COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL) .....</b>	<b>35</b>
<b>10.1. A experiência da Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – Cierja .....</b>	<b>37</b>
<b>11. SUGESTÃO DE PASSO A PASSO (ROTEIRO DE ATOS E PROVIDÊNCIAS) PARA AS ARTICULAÇÕES LOCAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>13. MATERIAL DE APOIO .....</b>	<b>41</b>
<b>Modelos .....</b>	<b>42</b>
<b>Cartilhas.....</b>	<b>42</b>
<b>Manuais.....</b>	<b>42</b>
<b>14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>
<b>15. LEGISLAÇÃO.....</b>	<b>43</b>

## ANEXOS

1. CNMP - RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2019.....	44
2. CNMP - RESOLUÇÃO Nº 76, DE 09 DE AGOSTO DE 2011. ....	47
3 - MPT - NOTA TÉCNICA - ORIENTAÇÕES PARA A CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES.....	54
4 - SUGESTÃO / APRESENTAÇÃO - JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM .....	60
5 - GNDH, COPEIJ E MPT - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	64
6 - PJerJ - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	67
7 - CIERJA - REGIMENTO INTERNO .....	79
8 - TJ/OE/RJ - RESOLUÇÃO Nº 8/2018 .....	83
9 - MINUTA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA.....	85
10.A - TERMO DE ADESÃO - MUNICÍPIO .....	104
10.B - TERMO DE ADESÃO - ENTIDADE QUALIFICADORA.....	109
10.C - TERMO DE ADESÃO - EMPRESA.....	113
10.D - TERMO DE ADESÃO - ENTIDADE CONCEDENTE.....	117
10.E - CRITÉRIOS E PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO .....	121
10.F - FICHA DE ENCAMINHAMENTO DE CANDIDATO A APRENDIZ.....	125
10.G - PLANO DE TRABALHO.....	127
11 - MPT - TAC COM CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DE COTA .....	129
12 - MPT - ACP COM CUMPRIMENTO ALTERNATIVO DA COTA.....	133
13 - ACP - CUMPRIMENTO COTA APRENDIZAGEM.....	156
14 - TERMO DE PARCERIA - EMPRESAS, FORMADORA E CONCEDENTE .....	191
15 - ORIENTAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE APRENDIZAGEM.....	194
16 - CARTILHA INFORMATIVA SOBRE APRENDIZAGEM .....	219

# SUBSÍDIOS PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROMOÇÃO DO ACESSO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE A PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM E CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

## 1. APRESENTAÇÃO

O presente documento é apresentado com os propósitos de incentivar e contribuir para a atuação das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Procuradorias do Trabalho na promoção dos direitos à escolarização e profissionalização dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, inseridos em programas de acolhimento institucional e egressos do trabalho do infantil, em conformidade com a **Recomendação nº 70, de 11 de junho de 2019**, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Essa recomendação enfatiza a importância da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal, visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens.

Em seu corpo, o documento preconiza que a atuação interinstitucional deve contemplar medidas que visem a assegurar o direito à formação profissional de adolescentes e jovens por meio de contratos de aprendizagem, priorizando os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, em especial os que cumprem medidas socioeducativas, os que estão acolhidos e aqueles em situação de trabalho infantil.

A complexidade da tarefa se potencializa em função do perfil de escolaridade desse público, dada a forte correlação entre escolarização e sucesso profissional. A situação se agrava com o preconceito e a representação social que sabemos existir sobre adolescentes e jovens autores de atos infracionais, contribuindo para torná-los invisíveis e isolados socialmente.

Há necessidade, inclusive, de estabelecer uma agenda positiva para sensibilizar o mercado de trabalho, visando superar as práticas seletivas que agudizam a exclusão desta parcela da nossa juventude, quando ela se apresenta para nele se inserir.

A partir do (re)conhecimento das boas práticas de cooperação interinstitucional que estão sendo desenvolvidas em algumas regiões do país, propõe-se replicar experiências semelhantes para, juntos, ensejar melhores oportunidades de educação profissional para esses adolescentes e jovens, sempre que possível, respeitando suas preferências e potencialidades, zelando pelo caráter educativo e formativo em detrimento do produtivo e possibilitando alternativas de renda e abertura de portas para um futuro digno.

## 2. MARCOS LEGAIS: A PROFISSIONALIZAÇÃO E O TRABALHO PROTEGIDO COMO DIREITOS DE TODO ADOLESCENTE E JOVEM

A Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989 pela Organização das Nações Unidas (ONU), prevê, em seu artigo 32, que *os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.*

No Brasil, a Constituição da República de 1988 **reconheceu a profissionalização como um dos direitos fundamentais de todo adolescente** (artigo 227), a ser garantido com absoluta prioridade, observadas as restrições estabelecidas no artigo 7º, inciso XXXIII, na redação dada pela Emenda constitucional nº 20, de 1986, *quais sejam a proibição de qualquer trabalho a pessoas com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos; e, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos.*

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – reafirma o Princípio da Proteção Integral, em seu artigo 4º, reconhecendo que *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.*

Mais adiante, o artigo 60 do ECA acrescenta que é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz, considerando-se como aprendizagem [...] a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor (ECA, artigo 62).

O ECA dedica um capítulo inteiro a disciplinar o **direito à profissionalização e à proteção no trabalho**, estabelecendo os seguintes princípios e garantias, entre outros:

- ✓ formação técnico-profissional com garantia de acesso e frequência escolar, horários especiais e atividades compatíveis com a adolescência (artigo 63);
- ✓ garantia de direitos trabalhistas e previdenciários (artigo 65);
- ✓ proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, em locais e horários inadequados ou que não permitam a frequência à escola (artigo 67);
- ✓ respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho (artigo 69).

Essas regras de proteção estão previstas também no artigo 403 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), evidenciando a preocupação do Brasil em garantir a formação profissional de adolescentes e jovens, desde que esta não impeça ou prejudique o acesso, a frequência e o sucesso escolar.

### 3. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Consideram-se  **cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional** os cursos especiais ofertados por instituições de educação profissional e tecnológica, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento a cursos de educação profissional de nível médio, graduação ou pós-graduação.

## 4. APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

A **aprendizagem profissional** cria oportunidades tanto para o adolescente aprendiz quanto para as empresas, permitindo que o adolescente ou o jovem desenvolva aptidão profissional sem prejuízo à sua formação escolar básica, conjugando-se a transmissão de ensinamentos metódicos especializados com o exercício de atividades práticas. Para as empresas, as vantagens consistem na possibilidade de formação de um profissional com perfil mais consentâneo com as necessidades do processo produtivo e que se amolde à cultura organizacional da empresa, já que a aprendizagem normalmente corresponde à primeira experiência profissional do jovem estruturada no mercado de trabalho.

As diretrizes curriculares para a aprendizagem profissional buscam, além da profissionalização, a formação cidadã aos jovens (Portaria 723, de 23 de abril de 2012, com redação da Portaria n. 634/2018, do Ministério do Trabalho).

O artigo 428 da Consolidação da CLT define como contrato de aprendizagem o *contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

Visando assegurar oferta adequada de vagas de aprendizagem a adolescentes e jovens, o artigo 429 da CLT, na redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000 – **Lei da Aprendizagem** –, estabeleceu a chamada **cota de aprendizagem**, pela qual *os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

Caso as instituições que integram o “Sistema S” – Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial, Comercial, Rural, do Transporte e do Cooperativismo: SENAI, SENAC, SENAR, SENAT e SESCOOP – não ofereçam cursos ou vagas suficientes para atender à demanda, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, a saber (artigo 430 da CLT e artigo 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018 ):

- ✓ *Escolas Técnicas de Educação;*
- ✓ *Entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;*

- ✓ *Entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A **contratação de aprendizes** foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005. Tal decreto foi alterado pelo Decreto Federal nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que introduziu o meio alternativo de cumprimento de cota – também chamada cota social, na forma do artigo 23-A, **priorizando a inclusão de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social**. Em 2018, a regulamentação da aprendizagem foi unificada nos artigos 43 a 75 do **Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**, que consolida os atos normativos editados pelo Poder Executivo federal, os quais dispõem sobre o lactente, a criança, o adolescente, o aprendiz, bem como sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente. A fiscalização do cumprimento das normas relativas à [aprendizagem](#) profissional é disciplinada pela **Instrução Normativa SIT nº 146, de 25/07/2018**.

## 4.1. Direitos do aprendiz

Os adolescentes selecionados para o ingresso no programa de aprendizagem deverão firmar contrato de trabalho especial, por escrito e com prazo determinado não superior a dois anos, com as empresas contratantes (estas ficarão responsáveis pelos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes). O empregador/empresa contratante ficará responsável pela formação técnica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, que se comprometerá a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação profissional.

A validade do programa de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola (caso ele não tenha concluído o ensino médio). Ao aprendiz é garantida a percepção de salário-mínimo/hora, se não houver condição mais favorável (piso regional, por exemplo). O contrato de aprendizagem não pode ser estipulado por mais de dois anos, salvo quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. A este também não se aplica a idade máxima de aprendiz e a comprovação da escolaridade, devendo ser consideradas as habilidades e competências relacionadas à profissionalização (artigo 428 da CLT).

A duração do trabalho de aprendiz não poderá exceder a seis horas diárias, vedadas a prorrogação e a compensação de jornada (artigo 432 da CLT). Na hipótese de o aprendiz já ter concluído o ensino médio, há possibilidade de o limite ser de até oito horas diárias,

devendo, contudo, serem computadas na carga horária as horas destinadas à aprendizagem teórica (artigo 432, §1º, da CLT).

É assegurado ao aprendiz o vale-transporte (artigo 70 do Decreto 9.579/2018).

As microempresas, as empresas de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional ficam dispensadas da contratação de aprendizes (artigo 56 do Decreto 9.579/2018).

## 4.2. Extinção do contrato de aprendizagem

De acordo com o artigo 433 da CLT:

Artigo 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §5º do artigo 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - falta disciplinar grave; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV - a pedido do aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

**§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)**

### **4.3. Aprendizagem na Administração Pública**

Na hipótese de aprendizagem na Administração Pública, sugere-se a instituição de lei que disponha acerca da aprendizagem pelo próprio Poder Público, com a ressalva de que a contratação deve se dar, preferencialmente, de forma indireta, em razão do princípio do concurso público para contratação direta.

A implementação poderá se dar, também, por meio de convênios ou parcerias com entidades que desenvolvam programas de aprendizagem (“Sistema S” ou entidades em fins lucrativos), devendo haver prévio procedimento licitatório, preferencialmente com previsão legal do programa e da destinação dos recursos.

Ademais, o artigo 58, parágrafo único do Decreto nº 9.579/2018 determina que a contratação do aprendiz por órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, que ainda não foi editado.

A contratação de aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta (assumirá a condição de empregador e inscreverá o adolescente em programa de aprendiz nas entidades do “Sistema S” ou entidades sem fins lucrativos), com base no artigo 58 do Decreto 9.579/2018.

Nesse ponto, cabe destacar eventual fomento para que a Administração Pública exija, no edital de contratação de serviços com empresas terceirizadas, que essas contratantes priorizem a destinação de vagas aos adolescentes elencados no artigo 66, § 5º, do Decreto 9.579/2018, ou seja, contratados pelo meio alternativo de cumprimento de cota ou cota social.

### **4.4. Diferenças entre aprendizagem e estágio**

#### **4.4.1. Faixa etária**

A aprendizagem deve ocorrer dos 14 aos 24 anos, salvo para aprendiz com deficiência que não possui limite máximo de idade (artigo 44, Decreto 9.579/2018). O estágio ocorre a partir dos 16 anos (artigo 7º, XXXIII, CF).

#### **4.4.2. Escolaridade**

O aprendiz deve estar cursando o ensino fundamental ou médio, ou ter concluído o ensino médio. Por sua vez, o estagiário deve estar cursando o ensino superior regular ou profissional, em escolas de ensino médio ou de educação especial (artigo 1º, Lei 11.788/2008).

### **4.4.3 Contratação**

O aprendiz é contratado por meio de contrato de trabalho por prazo determinado, em regime celetista, o que gera vínculo empregatício, com registro na CTPS (artigo 428, *caput* e § 1º, da CLT). O estágio dá-se por meio de termo e compromisso de prazo determinado, com cláusulas de comprometimento das duas partes envolvidas e intervenção da instituição de ensino, sem gerar vínculo empregatício (artigo 3º, II, Lei 11.788/2008).

### **4.4.4. Jornada de trabalho**

O aprendiz terá jornada de trabalho de até 6 (seis) horas diárias, mas, para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até 8 (oito) horas diárias, desde que nela sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (artigo 60, *caput* e § 1º, Decreto 9.579/2018).

A jornada de trabalho do estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente, o aluno estagiário ou seu representante legal. Não pode ultrapassar 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, ou não ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (artigo 10, I e II, Lei 11.788/2008).

### **4.4.5. Remuneração**

Na aprendizagem, a remuneração é feita por meio de salário-mínimo/hora ou condição mais favorável (artigo 428, § 2º, da CLT e artigo 59, Decreto 9.579/2018). No estágio, a remuneração ocorre por meio de bolsa ou outra forma de contraprestação (artigo 12, Lei 11.788/2008).

### **4.4.6. Benefícios**

Os benefícios da aprendizagem são vale-transporte, férias, 13º salário, FGTS referente a 2% e outros benefícios acordados (artigos 67 ao 70, Decreto 9.579/2018). No estágio, os benefícios são recesso remunerado, seguro de acidentes pessoais e auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório (artigos 12 e 13, Lei 11.788/2008).

#### 4.4.7. Verbas indenizatórias da extinção do contrato

Na extinção do contrato de trabalho, o aprendiz terá direito ao saldo dos salários, 13º salário integral e proporcional, férias e 1/3 das férias integrais e proporcionais. No estágio, após a rescisão do termo de compromisso, o estagiário não possui direito a verbas indenizatórias.

### 5. MEIO ALTERNATIVO DE CUMPRIMENTO DE COTA (COTA SOCIAL) E ENTIDADES CONCEDENTES DA EXPERIÊNCIA PRÁTICA DO APRENDIZ: UM INCENTIVO À INCLUSÃO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

O artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018 dispõe sobre o meio alternativo de cumprimento de cota ou a chamada **cota social**, autorizando os estabelecimentos contratantes cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização de atividades práticas pelo aprendiz a requerer às Superintendências/Gerências Regionais do Trabalho nos Estados a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em **entidade concedente da experiência prática do aprendiz**.

Esse meio alternativo de cumprimento da cota de aprendizagem objetiva superar os óbices ao cumprimento da cota para as empresas que tenham dificuldade em alocar aprendizes em seu próprio estabelecimento, seja por falta de ambiente propício para acolhê-los (atividades insalubres ou perigosas), seja por falta de espaço físico.

De acordo com o § 2º do artigo 66 deste decreto, consideram-se entidades concedentes da atividade do aprendiz:

- ✓ órgãos públicos;
- ✓ organizações da sociedade civil, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ;
- ✓ unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo.

Numa explicação simples, esse meio alternativo funciona da seguinte forma: uma empresa que explora atividade perigosa ou insalubre, incompatível com a atividade do adolescente aprendiz, após firmar o termo de compromisso com a Superintendência/Gerência Regional do Trabalho, contrata os aprendizes, respondendo pelos encargos trabalhistas. As aulas teóricas são ministradas normalmente pela entidade formadora, mas as aulas práticas serão desenvolvidas junto a uma entidade concedente parceira.

Essa parceria é firmada conjuntamente pelo estabelecimento contratante e pela entidade formadora qualificada<sup>1</sup>, cabendo a esta o acompanhamento das aulas práticas.

As atividades consideradas incompatíveis com o trabalho do aprendiz são aquelas desenvolvidas pelos setores econômicos listados<sup>2</sup> na **Portaria MT nº 693, de 23 de maio de 2017**, sem prejuízo da inclusão de outros setores que se enquadrarem na hipótese do artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018.

A contratação de aprendizes na modalidade de cota social deve priorizar **adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social**, conforme exemplificado no § 5º do artigo 66 do Decreto nº 9.579/2018:

- ✓ adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- ✓ jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- ✓ jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- ✓ jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- ✓ jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- ✓ jovens e adolescentes com deficiência;
- ✓ jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- ✓ jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Dentro desse grupo prioritário, **podemos eleger três situações para as quais garantir o direito à profissionalização se torna uma tarefa ainda mais desafiadora**, que são os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, os egressos do trabalho infantil e os adolescentes em situação de acolhimento institucional.

<sup>1</sup> A Portaria MTE nº 723 de 2012, com as alterações da Portaria MTB nº 634, de 09/08/2018, dispõe sobre o **Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional - CNAP**, destinado ao cadastramento das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica.

<sup>2</sup> Asseio e conservação; Segurança privada; Transporte de carga; Transporte de valores; Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual; Construção pesada; Limpeza urbana; Transporte aquaviário e marítimo; Atividades agropecuárias; Empresas de Terceirização de serviços; Atividades de Telemarketing; Comercialização de combustíveis; e empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).

## 5.1 Adolescentes e jovens do socioeducativo

O direito à profissionalização tem especial importância para os adolescentes e jovens submetidos ao cumprimento de medidas socioeducativas previstas no ECA, em decorrência da prática de atos contrários à lei penal (atos infracionais). Nesse caso, a profissionalização é mais que a satisfação de um direito ou um passo importante para a conquista de um lugar no mercado de trabalho, podendo representar a diferença entre a escolha por uma vida na criminalidade ou uma vida sustentada pelo trabalho honesto e digno.

Não por acaso, o ECA preconiza que os direitos à profissionalização e à inserção no mercado de trabalho devem ser assegurados nos **projetos pedagógicos** das medidas socioeducativas de liberdade assistida (artigo 119, inciso III), semiliberdade (artigo 120, § 1º) e internação (artigo 124, inciso XI).

Por seu turno, a Lei Federal nº 12.594/2012, que dispõe sobre o *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase*, estabelece que as ações de capacitação para o trabalho devem fazer parte dos programas de atendimento socioeducativo.

O artigo 80 da Lei do Sinase deu nova redação ao artigo 429 da CLT, prevendo que *os estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de aprendizagem ofertarão* vagas de aprendizes a adolescentes usuários do *Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase*, nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. Em idêntico sentido, os artigos 76 a 79 da Lei do Sinase indicam expressamente a necessidade de as entidades do “Sistema S” ofertarem vagas ao público oriundo do socioeducativo.

Na mesma linha, o texto referencial do Sinase, aprovado pela Resolução nº 119/2006<sup>3</sup>, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, consagra a profissionalização como um dos eixos estratégicos da ação socioeducativa, a ser implementado na forma dos seguintes parâmetros, comuns a todas as entidades e/ou programas que executam a internação provisória e as demais medidas socioeducativas:

- ✓ *consolidar parcerias com as Secretarias de Trabalho ou órgãos similares visando ao cumprimento do artigo 69 do ECA;*
- ✓ *possibilitar aos adolescentes o desenvolvimento de competências e habilidades básicas, específicas e de gestão e a compreensão sobre a forma*

---

3 Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf> acesso em: 29abr2019, pág.84.

*de estruturação e funcionamento do mundo do trabalho. Juntamente com o desenvolvimento das competências pessoal (aprender a ser), relacional (aprender a conviver) e a cognitiva (aprender a conhecer), os adolescentes devem desenvolver a competência produtiva (aprender a fazer), o que contribui para sua inserção no mercado de trabalho, bem como para viver e conviver na sociedade moderna;*

- ✓ *oferecer ao adolescente formação profissional no âmbito da educação profissional cursos e programas de formação inicial e continuada e, também, de educação profissional técnica de nível médio com certificação reconhecida, que favoreçam sua inserção no mercado de trabalho, mediante desenvolvimento de competências, habilidades e atitudes. A escolha do curso deverá respeitar os interesses e anseios dos adolescentes e ser pertinente às demandas do mercado de trabalho;*
- ✓ *encaminhar os adolescentes ao mercado de trabalho desenvolvendo ações concretas e planejadas, no sentido de inseri-los no mercado formal, em estágios remunerados, a partir de convênios com empresas privadas ou públicas, considerando, contudo, o aspecto formativo;*
- ✓ *priorizar vagas ou postos de trabalho nos programas governamentais para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas;*
- ✓ *equiparar as oportunidades referentes à profissionalização/trabalho aos adolescentes com deficiência, em observância ao Decreto nº 3.298 de 20/12/99;*
- ✓ *desenvolver, durante o atendimento socioeducativo, atividades de geração de renda que venham a ampliar competências, habilidades básicas, específicas e de gestão, gerando renda para os adolescentes;*
- ✓ *promover ações de orientação, conscientização e capacitação dos adolescentes sobre os direitos e deveres destes em relação à previdência social e sobre a importância desta, uma vez que ela garante ao trabalhador e família renda substitutiva do salário e cobertura dos riscos sociais (tais como idade avançada, acidente, doença, maternidade, reclusão, invalidez, entre outros) geradores de limitação ou incapacidade para o trabalho.*

O grupo etário entre 15 e 17 anos representa a maior parte dos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas. É o que aponta o levantamento realizado pelo *Programa Justiça ao Jovem*, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ<sup>4</sup>, quando foram entrevistados

<sup>4</sup> BRASIL. *Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação – Programa Justiça ao Jovem*. Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: [<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-con>

1.898 adolescentes em cumprimento de medida de internação em todas as regiões do país, com idade média de 16,7 anos. Apurou-se que 47,5% deles cometeram o primeiro ato infracional entre 15 e 17 anos de idade, sendo a maioria do sexo masculino, pardos e negros, com baixa escolaridade e oriundos de famílias pobres. Quanto à escolaridade, apurou-se que o último ano cursado por 86% dos entrevistados englobava-se no ensino fundamental, tendo a maior parte declarado o quinto e o sexto anos.

Merece destaque o dado de que a maior incidência do trabalho infantil no país ocorre na faixa de 15 a 17 anos. O módulo temático da Pnad Contínua sobre Trabalho Infantil do IBGE apontou que, em 2016 (último ano publicado), 1,8 milhão de crianças de 5 a 17 anos trabalhavam no Brasil<sup>5</sup>.

A questão que se coloca é, basicamente, como assegurar, na prática, o direito à profissionalização no contexto das medidas socioeducativas, considerando as variáveis do mercado de trabalho, a escolaridade média e a realidade dos adolescentes e jovens em cumprimento dessas medidas ou delas egressos.

É uma tarefa desafiadora, pois esses sujeitos, em sua curta história de vida, acumulam um percurso de violação de direitos que compromete o sucesso escolar e reduz as oportunidades de acesso ao ensino profissionalizante, diminuindo, em consequência, as chances de superar o quadro de vulnerabilidades e exclusão social em que se encontram.

## **5.2 Adolescentes em acolhimento institucional e egressos do trabalho infantil**

Os adolescentes em acolhimento institucional e os resgatados de situações de exploração de trabalho infantil constituem outro grupo que também exige uma maior atenção por parte do Ministério Público. Os acolhidos, não só pelo fato de estarem afastados do convívio e proteção direta de suas famílias naturais ou extensas, mas também em razão dos motivos pelos quais são privados desse convívio, como abandono e maus tratos, por exemplo. Os egressos do trabalho infantil, porque, por alguma razão, suas famílias não foram capazes de protegê-los dessa condição que tanto prejuízo pode trazer ao sucesso escolar e ao desenvolvimento saudável como um todo.

Importante salientar, ainda, que nesse grupo incluem-se os adolescentes aliciados pelo

---

[teudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/programa\\_justica\\_ao\\_jovem\\_CNJ\\_2012](https://teudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/programa_justica_ao_jovem_CNJ_2012)

Acesso em: 25 de abril de 2019

5 [\[https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao.html\]](https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18383-pnad-continua-2016-brasil-tem-pelo-menos-998-mil-criancas-trabalhando-em-desacordo-com-a-legislacao.html) Acesso em: 25 de junho de 2019

tráfico de drogas e os submetidos à exploração sexual comercial, sem contar o trabalho em ruas e logradouros públicos. Essas situações, somadas ao trabalho infantil doméstico, inserem-se entre as piores formas de exploração de trabalho infantil, de acordo com a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho, regulamentada no Brasil pelo Decreto Federal nº 6.481, de 12 de junho de 2008.

## **6. INTERSETORIALIDADE E INTERINSTITUCIONALIDADE: IMPORTÂNCIA DA ARTICULAÇÃO EM REDE PARA GERAR OPORTUNIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES E JOVENS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE**

Em decorrência do princípio da *incompletude institucional*, assegurar oportunidades de educação profissional a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, sobretudo àqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, acolhimento institucional ou em situação de exploração de trabalho infantil (grupo de proteção prioritário), pressupõe a articulação de uma ampla rede de parcerias.

*Incompletude institucional* significa a compreensão de que o atendimento aos direitos das crianças e dos adolescentes não se dá com exclusividade em uma determinada área da política pública; resulta, na verdade, da ação articulada e convergente de várias áreas distintas que se intercalam, exigindo a participação de diversos atores públicos e da sociedade civil.

O próprio conceito de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente define-se no artigo 86 do ECA como um *conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*.

Nesse sentido, o texto referencial do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, aprovado pela Resolução CONANDA nº 119/2006, afirma que

*Os órgãos deliberativos e gestores do SINASE são articuladores da atuação das diferentes áreas da política social. Neste papel de articulador, a incompletude institucional é um princípio fundamental norteador de todo o direito da adolescência que deve permear a prática dos programas socioeducativos e da rede de serviços. Demanda a efetiva participação dos sistemas e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para a efetivação da proteção integral de que são destinatários todos adolescentes. (Sinase, 2012: p. 24)*

É dizer que, para assegurar integralmente os direitos dos cidadãos, as diferentes áreas e setores das políticas públicas devem conversar entre si e atuar de forma integrada e convergente, como um time. Do mesmo modo, os órgãos, instituições e agentes governamentais e não governamentais encarregados da execução dessas políticas devem atuar em permanente interlocução.

Intersetorialidade e interinstitucionalidade se impõem, portanto, como condições naturais para o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação das políticas públicas, buscando superar os limites de cada instituição ou setor individualmente considerado e, por meio do esforço conjunto, assegurar o atendimento às necessidades do cidadão.

Tudo isso se aplica intensamente para a garantia do acesso de adolescentes e jovens do nosso grupo prioritário a contratos de aprendizagem e cursos de qualificação profissional.

Primeiro, porque estando eles vinculados a programa socioeducativo ou a serviço de acolhimento, a demanda por profissionalização deve ser aferida e apresentada pelos gestores e técnicos dos programas de atendimento.

Em segundo lugar, porque os encaminhamentos devem ser feitos de forma qualificada e previamente articulada com os demais pilares dessa construção, que são as empresas obrigadas ao cumprimento da cota de aprendizagem e as entidades de qualificação profissional, os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil que desejarem contribuir como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz e os programas próprios de trabalho protegido.

Além disso, é igualmente fundamental que os órgãos de fiscalização sejam sensibilizados para ocupar um lugar nessa rede, em especial a inspeção do trabalho e as instituições do Sistema de Justiça encarregadas do acompanhamento do “Sistema S” e dos serviços de acolhimento institucional.

Reunir tantas pessoas e instituições em uma rede de incentivo à profissionalização de adolescentes e jovens socialmente vulneráveis é uma tarefa relativamente complexa, mas perfeitamente realizável, como nos têm mostrado as experiências exitosas desenvolvidas em vários Estados brasileiros. Basta que alguém dê o primeiro passo, faça um chamado. E, se existe uma instituição vocacionada para essa iniciativa, ela é certamente o Ministério Público, visto que a educação profissional é um direito de todo adolescente e jovem e que ao Ministério Público incumbe zelar para que todos tenham acesso a esse direito (ECA, artigo 201, inciso VIII).

## 7. PROPOSTA DE MODELO DE ARTICULAÇÃO E PARCERIAS ESTRATÉGICAS

Uma vez apresentados os marcos legais e as diferentes possibilidades de oferta de ensino profissionalizante a adolescentes e jovens em geral, podemos propor uma estratégia para articulação de parceria interinstitucional ampla e permanente, com a finalidade de ampliar a oferta de programas de aprendizagem e qualificação profissional a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, sobretudo àqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, acolhimento institucional ou em situação de exploração de trabalho infantil, que integram o nosso **grupo de proteção prioritário**.

Não se trata de proposta inovadora ou pioneira, e sim de uma construção baseada em experiências exitosas ou em experiências em fase de implementação que busca reunir as melhores práticas de cada uma delas. Nesse sentido, baseamo-nos nas referências iniciais na Comissão Interinstitucional do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – Cierja, nos Termos de Cooperação Técnica firmados em Tocantins e no Distrito Federal e no Comitê de Incentivo à Aprendizagem de Belo Horizonte, que, por sua vez, incorporaram saberes testados em outras experiências.

### 7.1. Objetivos específicos

Como objetivos específicos dessa parceria ampla, sem prejuízo de outros que possam vir a ser estabelecidos, destacamos os seguintes:

- ✓ *Promover o desenvolvimento social e profissional dos adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário, com vista a promover a inclusão social com formação técnico-profissional e possibilitar inserção deles na sociedade;*
- ✓ *Conscientizar a sociedade da importância da integração social de adolescentes que, ao completarem a maioridade civil, tornam-se desprovidos de proteção institucional/familiar, acabando por seguir trajetórias que os levam a situações de risco e a violência;*
- ✓ *Fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes;*
- ✓ *Contribuir para a superação das barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos desses adolescentes e jovens à formação técnico-profissional, com vista à ampliação, quantitativa e qualitativa das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente;*

- ✓ *Orientar e apoiar as equipes técnicas envolvidas no atendimento ao grupo de proteção prioritário, para que possam atuar em conjunto com as empresas, entidades concedentes e entidades qualificadoras, em busca de maior possibilidade de sucesso nos contratos de aprendizagem e cursos de qualificação profissional;*
- ✓ *Articular ações intersetoriais e intergovernamentais voltadas à promoção e à garantia de direitos dos adolescentes e jovens.*

## **7.2. A dimensão da demanda e a importância de diversificar as ofertas para ampliar o leque de oportunidades**

De acordo com um levantamento realizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e das Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça – DMF/CNJ, o Brasil de 2018 tinha 18.282 adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado<sup>6</sup>.

Pode-se estimar que também havia cerca de 2 mil adolescentes e jovens em cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade<sup>7</sup>, além de 117.207 em cumprimento de medidas socioeducativas de LA e PSC<sup>8</sup> e cerca de 6 mil adolescentes entre 15 e 17 anos em unidades de acolhimento institucional<sup>9</sup>.

Somados, esses números perfazem cerca de 143 mil adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas ou acolhidos em instituições. Mas, se acrescentarmos os cerca de 430 mil adolescentes em situação de trabalho infantil, na faixa etária entre 14 e 17 anos<sup>10</sup>, teremos quase meio milhão de adolescentes e jovens compondo o grupo de proteção prioritário que pretendemos alcançar.

6 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87990-ha-mais-de-22-mil-menores-infratores-internados-no-brasil> Acesso em 17/06/2019

7 BRASIL. Relatório da Infância e Juventude – Resolução nº 67/2011: um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2015. Pág. 27

8 Relatório da Pesquisa Nacional das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto. 2018. MDS. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/relatorios/Medidas\\_Socioeducativas\\_em\\_Meio\\_Aberto.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/relatorios/Medidas_Socioeducativas_em_Meio_Aberto.pdf) Acesso em: 18/06/2019

9 ASSIS, Simone Gonçalves de, e FARIAS, Luís Otávio Pires. Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento. São Paulo: Hucitec, 2013. Pág. 165.

10 De acordo com o Mapa do Trabalho Infantil baseado na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio – Pnad 2015, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, disponível em: <https://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/> Acesso em: 18/06/2019

Esses dados nos dão uma boa medida do desafio a ser enfrentado por toda a sociedade, especialmente no que diz respeito ao Estado e às políticas públicas relacionadas a essa parcela da população. Mais que isso, conclamam as diferentes políticas intersetoriais a se articularem para o melhor cumprimento das responsabilidades comuns no atendimento às vulnerabilidades desses adolescentes e jovens.

A grande demanda indicada exigiria uma geração de oportunidades na mesma proporção, algo muito difícil de alcançar. Não obstante, é possível aproveitar ao máximo a articulação aqui proposta, que não precisa se ater a uma única modalidade de formação técnico-profissional. Nessa linha, reconhecendo as potencialidades dos parceiros estratégicos envolvidos, são propostos mecanismos para incentivar e ampliar a oferta de oportunidades em três eixos principais, de modo a alcançar as preferências e as capacidades de cada adolescente e cada jovem:

- I. APRENDIZAGEM NAS EMPRESAS:** estabelecer uma rede permanente de empresas parceiras que se comprometam a destinar uma parcela de suas cotas obrigatórias de aprendizagem ao grupo de proteção prioritário;
- II. APRENDIZAGEM EM ENTIDADES CONCEDENTES:** construir uma rede permanente de órgãos públicos e organizações não governamentais que se comprometam a ofertar a experiência prática a aprendizes do grupo de proteção prioritário;
- III. CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL:** estabelecer uma rede permanente de entidades qualificadoras visando ampliar e diversificar a oferta de cursos de qualificação profissional, bem como adequá-la às peculiaridades dos adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário.

Com essa diversificação, espera-se que diferentes perfis de adolescentes e jovens sejam atendidos na medida de suas capacidades. Alguns podem não ser selecionados para contratos de aprendizagem, mas podem perfeitamente frequentar um curso de qualificação profissional de sua preferência. Como exemplo, poderão ser ofertados cursos profissionalizantes mais compatíveis com as capacidades e as preferências desses adolescentes e jovens, do ponto de vista da carga horária, do formato e da maior ou menor probabilidade de inclusão no mercado de trabalho. Tudo isso poderá ser articulado por meio da interação entre as entidades parceiras, no âmbito da instância de gestão interinstitucional a ser criada.

## **7.3. Parcerias estratégicas (necessárias) e formalização do instrumento de cooperação interinstitucional**

Uma articulação desta natureza precisa ser formalizada por meio de um Acordo de Cooperação Interinstitucional, como instrumento que materializa os acordos e os compromissos assumidos pelos signatários, acerca dos objetivos gerais e específicos, das obrigações gerais dos partícipes, das obrigações específicas de cada partícipe, da instância gestora interinstitucional e suas atribuições, dos mecanismos de adesão, das formas de monitoramento, avaliação, divulgação, publicação e vigência, entre outras formalidades comuns a tais instrumentos.

Quais seriam os parceiros necessários ou estratégicos a serem mobilizados? Em função do escopo pretendido, é fortemente recomendável a presença das seguintes instituições e entidades, a serem identificadas em cada Estado ou Município:

### **7.3.1. Parcerias estratégicas ou operacionais**

Envolvem as instituições que estrategicamente poderão assumir compromissos com a gestão e operacionalização da parceria, respeitadas as respectivas missões institucionais. Não significa que todas devam estar presentes no instrumento de cooperação, pois isso dependerá da realidade e do contexto das relações interinstitucionais em cada cidade ou Estado. Mas é importante que sejam esclarecidas e convidadas a participar de todo o processo, desde o início.

Inserem-se neste grupo:

#### **A) Tribunal Regional do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Inspeção do Trabalho (Superintendência Regional do Trabalho – SRT)**

A participação de tais instituições é importante por causa do papel que elas exercem no controle ou fiscalização das cotas de aprendizagem nas empresas, podendo sensibilizar o setor produtivo para a adesão à parceria e à destinação de parcela de suas cotas de aprendizagem a adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário. Além de atuar de forma articulada com os demais parceiros na fiscalização das cotas obrigatórias, podem eventualmente acolher adolescentes como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, na medida de suas possibilidades. Finalmente, a fiscalização do trabalho detecta e resgata crianças e adolescentes de situações de exploração de trabalho infantil, podendo articular medidas protetivas com outros parceiros do SGDCA, inclusive o encaminhamento a programa de aprendizagem ou a curso de qualificação técnico-profissional.

## **B) Tribunal de Justiça, Ministério Público e Defensoria Pública Estadual ou do Distrito Federal**

As instituições dos Sistemas de Justiça Estadual e Distrital são parceiras estratégicas, porque a elas cabe o acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional. No cumprimento dessas atribuições, juízes, promotores de justiça e defensores especializados em defesa dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com suas equipes técnicas multidisciplinares, interagem cotidianamente com os adolescentes e jovens atendidos (e suas famílias) e também com os gestores e as equipes técnicas dos programas de atendimento socioeducativo e serviços de acolhimento institucional. Por isso podem contribuir de forma relevante para os encaminhamentos e o acompanhamento técnico e qualificado dos adolescentes e jovens nos programas de aprendizagem e nos cursos de qualificação, bem como para o constante aperfeiçoamento da parceria como um todo. Podem também acolher adolescentes como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, na medida de suas possibilidades.

## **C) Secretaria de Estado de Assistência ou Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal ou Estadual correlatas, encarregadas da gestão do sistema de atendimento socioeducativo em meio aberto**

As áreas dos governos estadual e municipal responsáveis pela execução da política socioassistencial são parceiros necessários, porque cabe a elas a gestão dos sistemas estadual e municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto (serviços de execução de medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade), bem como das redes de acolhimento institucional. Dessa forma, haverá interlocução intensa e cotidiana com os gestores e técnicos dessas pastas, no sentido de preparar, indicar, apresentar e acompanhar, de forma articulada, os adolescentes e jovens às empresas, entidades concedentes e entidades qualificadoras, em conformidade com os planos individuais de atendimento – PIA de cada adolescente e jovem atendido. Ainda podem oferecer postos de trabalho a adolescentes como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz e articular com outras secretarias e órgãos governamentais para que também o façam, o que possibilita uma grande ampliação de oportunidades.

## **D) Secretaria de Estado encarregada da gestão do sistema de atendimento socioeducativo de meio fechado**

A Secretaria de Estado responsável pela gestão dos programas de atendimento socioeducativo em regimes de internação e semiliberdade é presença necessária na mencionada parceria. Seu papel é de fundamental importância, cabendo-lhe incluir, nos planos in-

individuais de atendimento dos adolescentes – PIA, a forma pela qual se dará o encaminhamento à educação técnico-profissional. Cabe-lhe e preparar e acompanhar, de forma articulada, os adolescentes e jovens, indicando-os às empresas, entidades concedentes e entidades qualificadoras. Além disso, em casos de oferta de programas de aprendizagem e cursos de qualificação dentro das unidades de atendimento socioeducativo, deverá assegurar espaços adequados e medidas de segurança necessárias.

**E) Secretaria de Estado encarregada das áreas de trabalho e emprego e Secretaria Municipal correlata (em alguns Estados e Municípios, tais áreas de gestão podem estar situadas na pasta da assistência social ou na pasta de desenvolvimento econômico)**

Muito importante incluir nessa construção as Secretarias Estaduais e Municipais encarregadas das ações governamentais destinadas à geração de trabalho, emprego e renda, à redução das desigualdades regionais, ao apoio às vocações econômicas e ao desenvolvimento local, ao fortalecimento do empreendedorismo e à promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

De modo geral, as Secretarias e Subsecretarias Municipais de Trabalho e Emprego têm como competência elaborar e coordenar a implementação da política de investimento em qualificação e requalificação profissional e em geração de emprego no Município, visando ao desenvolvimento econômico com inclusão social. Faz parte de seu escopo a oferta de cursos profissionalizantes e a promoção de iniciativas que facilitem a inclusão de pessoas no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego – Sine.

O Sine foi criado em 1975, sob a égide da Convenção nº 88 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que orienta os países membros a manterem um serviço público e gratuito de emprego, para a melhor organização do mercado de trabalho. Trata-se de um serviço gratuito que promove o encontro da oferta e da demanda de trabalho, atuando como intermediário entre as empresas e os trabalhadores, por meio de agências espalhadas por todo o país.

A execução das ações no âmbito do Sine ocorre mediante a celebração de Convênios Plurianuais deste (CPSine) com as Unidades da Federação – Municípios com mais de 200 mil habitantes – e entidades privadas sem fins lucrativos.

Vale destacar que a ação de intermediação de mão de obra é frequentemente associada a ações de orientação profissional, aumentando a efetividade do processo de inclusão social e produtividade dos trabalhadores, particularmente daqueles com maior dificuldade de inserção. Trata-se de um atendimento especializado, que oferece ao trabalhador o apoio de psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais que o norteiem na procura por um emprego, cursos de qualificação, crédito para fomento do empreendedorismo etc.

Um importante papel desse serviço é orientar os trabalhadores em relação aos mais variados aspectos profissionais, tais como o perfil profissional exigido pelas empresas, postura profissional, desenvolvimento pessoal e desenvolvimento profissional contínuos, meios e documentos para busca de emprego, confecção de currículos e comportamento em entrevistas.

O atendimento no âmbito do Sine é também um dos canais de acesso do trabalhador aos cursos de qualificação social e profissional oferecidos, em parceria, pelo Ministério da Educação por meio do Pronatec<sup>11</sup>.

### A) Entidades do “Sistema S” e outras entidades formadoras da sociedade civil

Fechando o rol das parcerias estratégicas, é fundamental a participação das entidades que integram o “Sistema S” – Senai, Senac, Senar, Senat e SESCOOP –, além de outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica (artigo 430 da CLT e artigo 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018), quais sejam, as escolas técnicas de educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

---

11 O **Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec** é um programa do Governo Federal do Brasil, criado por iniciativa do Ministério da Educação, cujo objetivo é conceder bolsas de estudo integrais e parciais em cursos de grau técnico e de formação inicial e continuada, em instituições privadas e públicas de ensino técnico. O programa tem como objetivos expandir, interiorizar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

São ofertantes do Pronatec as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, as instituições de educação profissional e tecnológica das redes estaduais, distrital e municipais, as instituições dos serviços nacionais de aprendizagem (Sistema S) e as instituições privadas de ensino superior e de educação profissional e tecnológica devidamente habilitadas para a oferta de cursos técnicos na modalidade subsequente.

Os cursos técnicos são ofertados em três formas: na forma concomitante, na forma integrada e na forma subsequente. Cada um deles é voltado para um público diferente. A forma concomitante é voltada para alunos que estão cursando o ensino médio, preferencialmente nas redes públicas. A forma integrada envolve cursos direcionados a alunos de educação de jovens e adultos (EJA), egressos do ensino fundamental e que pretendem começar o ensino médio em articulação com o ensino técnico. Na modalidade subsequente, os cursos são voltados para alunos que já concluíram o ensino médio.

Constituem o público prioritário para o Pronatec: estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos (EJA); trabalhadores; beneficiários dos programas federais de transferência de renda como o Bolsa Família e estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

O programa oferece cursos técnicos com duração mínima de 800 horas (aproximadamente um ano) e cursos de formação inicial e continuada ou cursos de qualificação profissional, com duração mínima de 160 horas (aproximadamente dois meses).

Em cada município, devem ser convidadas as entidades do Sistema “S” presentes na região, bem como as demais entidades qualificadoras que puderem contribuir para a implementação da parceria.

### **7.3.2. Parcerias voluntárias ou por adesão**

Envolvem as empresas, Municípios, sindicatos profissionais e empresariais, entidades formadoras e organizações da sociedade civil que aceitem integrar a parceria, destinando vagas em cursos de qualificação profissional e programas de aprendizagem, bem como os órgãos públicos e organizações da sociedade civil que ofertarem vagas como entidades concedentes.

Para tanto, poderão aderir ao instrumento de cooperação, formalizando perante o termo de adesão específico, pelo qual delimitarão a forma como pretendem contribuir para o alcance dos objetivos comuns, e se comprometendo a cumprir os objetivos e regras pactuadas.

A adesão dar-se-á na forma que for estabelecida no instrumento de cooperação técnica, por meio de um termo de adesão simplificado ou mecanismo semelhante, que possibilite a ampliação da rede de parcerias, sem necessidade de formalização de um novo instrumento que exija a assinatura de todas as partes para cada novo parceiro aderir.

## **8. APRENDIZAGEM E CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO ATIVIDADES EXTERNAS (EM MEIO LIVRE) OU OFERTADAS DENTRO DOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS E ENTIDADES DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL**

O grupo de proteção prioritário desta proposta é composto por adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em acolhimento institucional ou egressos do trabalho infantil. Destes, apenas uma pequena parcela cumpre medida socioeducativa privativa de liberdade – internação por prazo indeterminado –, ao passo que os demais, incluindo aqueles que cumprem medida de semiliberdade, podem comparecer aos seus locais de trabalho e aprendizagem sem restrições.

Mesmo aqueles que cumprem medida socioeducativa de internação podem – e devem – ser beneficiados com atividades externas sem monitoramento, sendo esta a orientação do § 1º do artigo 121 do ECA:

*Artigo 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.*

*§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.*

Essa disposição é de fundamental importância, pois preconiza como regra, em consonância com os princípios constitucionais da excepcionalidade e brevidade da internação, que as atividades externas podem ser deferidas a critério da própria entidade de atendimento, sem necessidade de prévia autorização judicial. Essa é a regra, visto que a lei prevê o controle judicial somente nas hipóteses de exceção – restrição – à possibilidade de realização de atividades externas.

Como corolário, podem ser incentivadas ações para promover o acesso dos adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário a programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional em meio aberto ou extramuros dos centros de internação, sem prejuízo da oferta de algumas opções internas – intramuros –, uma vez que uma parcela dos adolescentes internados não poderá ser contemplada com a realização de atividades externas.

Do ponto de vista do planejamento das ações e definição de metas, a compreensão da importância de buscar oportunidades de profissionalização em meio livre é fundamental, pelas seguintes razões:

- a) Proporcionalmente, a demanda por vagas para adolescentes e jovens não privados de liberdade é muito maior;
- b) Mesmo os que cumprem medida socioeducativa de internação podem ser contemplados com atividades externas sem monitoramento, ampliando as possibilidades de reinserção social;
- c) A priorização da oferta de vagas de aprendizagem e cursos profissionalizantes dentro dos centros de internação limita a diversificação dos cursos e atividades laborais, obrigando uma parte dos internados a fazer algo que pode não ser da sua preferência ou vocação;
- d) A oportunidade de conviver e participar livremente de atividades profissionalizantes em empresas, entidades concedentes e entidades de formação técnico-profissional amplia as potencialidades de ressignificação de valores, fortalecimento da autoestima e, conseqüentemente, de inclusão no mercado de trabalho e reinserção social.

O que não nos dispensa, como já dito, de articular opções internas aos centros socioeducativos de internação para aqueles que, por alguma razão, não podem ser autorizados a realizar atividades externas.

Especificamente em relação ao programa de aprendizagem em meio fechado, deve ser destacada a possibilidade de empresas de médio e grande portes montarem estrutura dentro da unidade de socioeducação, com o acompanhamento direto do orientador/preposto da empresa. É desejável que as empresas participem efetivamente da prática da aprendizagem, não sendo suficiente apenas o custeio ou a mera formalização do vínculo. Essa aprendizagem teórica será fornecida preferencialmente pelo “Sistema S”, mas, na hipótese de ausência deste no Município, ela poderá ser fornecida por entidade sem fins lucrativos ou por escola técnica.

Na hipótese de o programa de aprendizagem ser realizado dentro da unidade socioeducativa (internação), sugere-se a realização de inspeção *in loco* para avaliação da adequação física aos objetivos do projeto, bem como a análise da capacitação dos profissionais que atuarão no programa de aprendiz<sup>12</sup>.

Como é sabido, a imensa maioria dos adolescentes e jovens que recebem medidas socioeducativas está envolvida com roubos ou tráfico de drogas. Em razão disso, o sucesso da intervenção socioeducativa dependerá muito das alternativas de vida que forem oferecidas pelos programas de atendimento, sendo a profissionalização e a educação formal os melhores caminhos para a redução da reincidência e o resgate definitivo da cidadania.

## **9. IMPORTÂNCIA DA OFERTA DE ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO PRÉ-APRENDIZAGEM E DE ACOMPANHAMENTO TÉCNICO AO LONGO DE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM OU DO CURSO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, INCLUSIVE APÓS O ENCERRAMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Pensar o acesso em liberdade de adolescentes e jovens do grupo prioritário aqui definido a contratos de aprendizagem e cursos de qualificação profissional é uma coisa. Outra coisa é proporcionar a eles condições de permanência e sucesso nos referidos contratos e cursos.

Essa foi uma questão amplamente debatida nas primeiras reuniões do Comitê de Incentivo à Aprendizagem de Belo Horizonte, criado em agosto de 2018, com participação

---

<sup>12</sup> Portaria MTE nº 723, de 23.04.2012

de representantes da Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, entidades qualificadoras do “Sistema S” e da sociedade civil, Inspeção do Trabalho, gestores estaduais e municipais do “Sistema S” socioeducativo e representantes de empresas convidadas.

Pontuou-se, desde o início, a essencialidade da preparação prévia dos candidatos, especialmente do sistema socioeducativo, antes de serem encaminhados a uma vaga de aprendizagem ou a um curso de qualificação profissional. Tais atividades preparatórias devem ser integradas ao projeto político-pedagógico das medidas, com conteúdo que contemple a orientação profissional e sobre como se comportar em uma entrevista, no ambiente de trabalho e nos espaços educacionais, por exemplo.

Importante ressaltar as reiteradas manifestações dos representantes das entidades qualificadoras e das empresas, no sentido de que apenas a preparação prévia não seria suficiente, sendo preciso assegurar também um acompanhamento técnico de qualidade ao longo da duração do contrato de aprendizagem ou do curso profissionalizante, inclusive após o encerramento da medida socioeducativa ou acolhimento institucional. Tudo isso com o intuito de assegurar uma orientação adequada – psicológica, social, etc. – não somente aos adolescentes e jovens, mas também ao pessoal das próprias empresas e entidades formadoras, com quem aqueles devem interagir e conviver no exercício das atividades profissionalizantes.

Dessa forma, considera-se pressuposto para o ajuste interinstitucional que as gestões do atendimento socioeducativo – de meio fechado ou aberto – e de acolhimento institucional assegurem:

- a) A oferta de atividades preparatórias aos adolescentes e jovens atendidos, com a finalidade de desenvolver habilidades, orientá-los e prepará-los para o ingresso protegido no mundo do trabalho, como etapa antecedente e necessária para o encaminhamento a programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, incentivando a adoção de metodologia de orientação semelhante à proposta pelo *Programa Nacional de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS TRABALHO*<sup>13</sup>;

---

<sup>13</sup> O Programa de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS TRABALHO – busca a autonomia das famílias usuárias da Política de Assistência Social, por meio da integração ao mundo do trabalho. Promove estratégias, ações e medidas para enfrentar a pobreza, por meio de identificação e sensibilização de usuários; desenvolvimento de habilidades e orientação para o mundo do trabalho; acesso a oportunidades por meio do encaminhamento dos usuários; monitoramento do percurso dos usuários no acesso ao mundo do trabalho; articulação com outros programas e serviços da assistência social e de demais áreas, como saúde, educação e trabalho; acompanhar usuários que ingressem no mundo do trabalho, entre outras ações.

- b) Acompanhamento técnico qualificado aos adolescentes e jovens incluídos em programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, por meio das respectivas equipes multidisciplinares de referência e contrarreferência e em articulação com as empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, garantindo este acompanhamento durante todo o período de duração do contrato de aprendizagem ou curso, ainda que o adolescente ou jovem venha a ser desligado da medida socioeducativa ou entidade de acolhimento.

Na hipótese de encerramento da medida socioeducativa ou de acolhimento, a continuidade do acompanhamento técnico da aprendizagem ou curso pode ser mantida por meio de programa de acompanhamento de egressos ou pelos equipamentos da rede de proteção social básica (CRAS), sem prejuízo de outras soluções que possam ser pactuadas em cada localidade. Tudo isso deve ser bem combinado e consignado no instrumento de cooperação interinstitucional.

## **10. NECESSIDADE DE UMA INSTÂNCIA PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E GESTÃO INTERINSTITUCIONAL DA PARCERIA (COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL)**

Os pactos estabelecidos entre as diversas instituições envolvidas, para serem levados a efeito, precisarão de um mecanismo ou instância de gestão e operacionalização permanente que permita o engajamento de todos os pontos desta rede.

Para tanto, propõe-se a instituição, no corpo do instrumento de cooperação, de um Comitê Gestor Interinstitucional, integrado por, pelo menos, dois representantes de cada instituição signatária, encarregado do planejamento, da coordenação, da supervisão, da avaliação e do monitoramento das ações.

Esse colegiado poderá elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, periodicidade das reuniões, composição e escolha de sua coordenação, além de outros aspectos que entender necessários, conforme as realidades locais.

A esse Comitê Gestor poderão ser atribuídas as seguintes funções, entre outras:

- a) Avaliar os planos de trabalho elaborados pelas gestões estadual e municipal dos sistemas socioeducativos e rede de acolhimento institucional, em articulação com as entidades formadoras e entidades concedentes;

- b) Avaliar os projetos de preparação pré-aprendizagem elaborados pelos programas de atendimento socioeducativo e serviços de acolhimento institucional;
- c) Pactuar com as entidades formadoras, entidades concedentes, empresas e organizações da sociedade civil que aderirem à cooperação o número mínimo de vagas que oferecerão ao grupo de proteção prioritário;
- d) Organizar e manter banco de dados sobre as vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional disponibilizadas para atender aos objetivos da cooperação, com base nos planos periódicos enviados pelas entidades formadoras;
- e) Acompanhar a gestão e a distribuição das vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional disponibilizadas ao grupo de proteção prioritário da cooperação;
- f) Estabelecer os critérios e procedimentos de seleção para a inserção de adolescentes e jovens nas vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional, quando a demanda por vagas se revelar superior à oferta disponível para o grupo de proteção, respeitados os critérios e procedimentos próprios de cada entidade formadora;
- g) Elaborar, periodicamente, relatórios qualitativos e quantitativos sobre as atividades desenvolvidas e resultados alcançados, por meio de parcerias com universidades, institutos de pesquisa ou utilizando os meios disponíveis no âmbito das próprias instituições partícipes;
- h) Promover a divulgação dos relatórios, ações e resultados da parceria, cabendo aos partícipes colaborar com as ações de divulgação, disponibilizando suas assessorias de comunicação social, *homepages* e outros meios de divulgação eventualmente disponíveis;
- i) Propor aos partícipes da cooperação a realização de seminários, *workshops* e outras ações complementares;
- j) Estabelecer as estratégias de divulgação, supervisão, avaliação e monitoramento da cooperação;
- k) Discutir, aprovar e instituir formas de reconhecimento público às empresas e demais instituições e pessoas que contribuirão para o êxito da cooperação;

- l) Resolver outras questões relacionadas à gestão da cooperação e que sejam compatíveis com o perfil e finalidades do Comitê Gestor, encaminhando aos níveis superiores de gestão das instituições partícipes as decisões de sua alçada.

Essas funções são meramente exemplificativas, cabendo aos atores de cada Município ou Estado, devidamente mobilizados e articulados entre si, definir o formato e a estratégia de gestão que melhor atenda às peculiaridades locais.

## **10.1. A experiência da Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – Cierja**

Graças à articulação dos diversos órgãos públicos que atuam por meio do Acordo de Cooperação para o Combate ao Trabalho Infantil no Estado do Rio de Janeiro, em novembro de 2016 foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 003/662/2016 (em anexo) entre os seguintes órgãos: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho, Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Posteriormente, em 2017, também aderiu ao Acordo o Senai-RJ.

O objetivo desse acordo é a aplicação da Lei de Aprendizagem aos adolescentes e jovens vulneráveis, que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, semiliberdade, liberdade assistida e/ou vivendo em entidades de acolhimento institucional.

Dessa forma, para esses adolescentes e jovens, o projeto, denominado “Criando Juízo – uma rede de apoio à cidadania por meio da aprendizagem” oferece a oportunidade de qualificação e capacitação de mão de obra e da primeira experiência profissional no mercado formal de trabalho, criando espaços efetivos de integração social e educacional, sobretudo para o trabalho, por meio dos contratos de aprendizagem especiais, com formação teórica e prática.

A aproximação entre o Poder Judiciário do Estado – que é o responsável pela aplicação das medidas de proteção e socioeducativas – e as instituições envolvidas com a Justiça do Trabalho e os órgãos responsáveis pela fiscalização da Lei do Aprendiz foi fundamental para o aperfeiçoamento do projeto. Atuando em parceria, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho viabilizam que as empresas contratem esses adolescentes e jovens a partir do cumprimento da cota de aprendizes do artigo 429 da CLT.

Também foi de crucial importância o trabalho de sensibilização das empresas privadas e das entidades integrantes do “Sistema S”, a fim de demonstrar o real perfil do adolescente infrator ou acolhido – desconstruindo o senso comum equivocados – e a responsabilidade social destas no que toca às oportunidades de resgate da cidadania necessário a este público.

O Projeto foi finalista na 14ª edição do Prêmio Inovare, entre 710 inscrições, tendo recebido homenagem especial pela iniciativa inédita no país <sup>14</sup>.

O Acordo de Cooperação Técnica criou a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem (Cierja), composta por todos os signatários do acordo e demais instituições públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, que manifestem, formalmente, interesse ao acordo, aderindo com a mesma finalidade.

A Cierja reúne-se mensalmente para elaborar e acompanhar a execução dos projetos – estipulando os procedimentos a serem adotados para a seleção dos adolescentes e jovens, em função das particularidades do programa/curso – que serão beneficiados pelas ações, assim como organiza o banco de dados criado para agilizar a contratação.

Por meio de um coordenador e um vice-coordenador, mantém-se registro das ações, inclusive com elaboração de atas das reuniões (Regimento Interno em anexo).

A fim de manter atualizado um banco de dados que permitisse aproximar os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa das empresas, foi criada, junto à Corregedoria do TJ-RJ, a Central de Aprendizagem. Funciona como ponte na contratação dos jovens, entre 14 e 21 anos, em cumprimento de medidas socioeducativas de internação, semiliberdade ou liberdade assistida, bem como de adolescentes em situação de acolhimento institucional, na condição de aprendizes, por parte de empresas que têm pendência com o cumprimento da cota de aprendizagem, na forma prevista no Decreto 9.579/2018, que criou a prioridade da contratação para jovens em situação de risco social.

Por desenvolver atividades de certo grau de complexidade no que se refere ao apoio interinstitucional, a Central de Aprendizagem foi inserida no organograma da Corregedoria (Resolução TJ-OE 08/2018 em anexo). A manutenção dessa estrutura permite o encaminhamento e o acompanhamento dos adolescentes e jovens cadastrados nos **órgãos para a complementação da documentação necessária para firmar o contrato de aprendizagem.**

---

14 [<http://www.premioinnovare.com.br/noticia/premio-innovare-anuncia-vencedores-de-sua-14a-edicao>] Acesso em junho/2019.

## 11. SUGESTÃO DE PASSO A PASSO (ROTEIRO DE ATOS E PROVIDÊNCIAS) PARA AS ARTICULAÇÕES LOCAIS

Para a mobilização da rede em cada Município e/ou Estado, é incentivada a atuação conjunta entre o Ministério Público dos Estados e o Ministério Público do Trabalho, por meio das seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que entenderem pertinentes:

1. Estabelecimento de contato entre o Ministério Público Estadual, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude ou Promotoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Ministério Público do Trabalho, preferencialmente por meio da COORDINFÂNCIA (Coordenadoria de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente);
2. Instauração de procedimento administrativo para embasamento de atividades não sujeitas a inquérito civil (Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, artigo 8º, inciso IV), no qual serão documentados os atos praticados no desenvolvimento das ações de articulação (ofícios, reuniões, documentos diversos etc.);
3. Identificação dos pontos focais (pessoas de referência) no(a):
  - a) Tribunal de Justiça responsável pela Coordenação das Varas de Infância e Juventude que atue diretamente com sistemas socioeducativos e rede de acolhimento;
  - b) Tribunal Regional do Trabalho (TRT) responsável pela matéria,
  - c) Inspeção do Trabalho (SRT)
  - d) Defensoria Pública que atue diretamente com sistemas socioeducativos e rede de acolhimento;
  - e) Pastas responsáveis pela execução de medidas socioeducativas no Estado e do Município;
  - f) Órgãos gestores dos sistemas estadual e municipal de atendimento socioeducativo, incluindo os gestores do Sistema Único da Assistência Social – Suas (em razão das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade e do acolhimento institucional);
  - g) “Sistema S”: Senai, Senac, Senat, Senar e SESCOOP;
  - h) Na hipótese de inexistência de entidade do “Sistema S” no Município, deve ser verificada a existência de escolas técnicas de educação ou entidades sem fins lucrativos, as quais devem estar previamente registradas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho, bem como no CMDCA. Os cursos de aprendizagem ofertados pelas entidades sem fins lucrativos também preci-

sam ser validados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme artigo 430 da CLT. É possível verificar as entidades sem fins lucrativos aptas a oferta de aprendizagem no respectivo Município, via sítio eletrônico: [www.trabalho.gov](http://www.trabalho.gov));

- i) Representantes de empresas locais com experiência e reconhecida atuação no cumprimento das cotas de aprendizagem;
- j) Outras entidades locais com interesse e reconhecimento na matéria.

3. Organizar reunião ampla, convidando todos os atores para apresentação da proposta e criação do Comitê de Incentivo à Aprendizagem (ou outra denominação considerada mais adequada);

4. A partir da primeira reunião, organizar outros encontros amplos que se fizerem necessários, no mínimo mensalmente, para legitimar as pactuações essenciais à elaboração da minuta do termo de cooperação interinstitucional;

5. Se necessário, realizar reuniões em separado com os dirigentes responsáveis por cada instituição parceira, apresentando os objetivos da parceria e sensibilizando-os para a assinatura do instrumento de cooperação;

6. Elaborar, apresentar e validar coletivamente a minuta do instrumento de cooperação;

7. Encaminhar a minuta do Termo de Cooperação para análise e validação interna por cada instituição participante;

8. Definir um nome e uma identidade visual para a parceria, solicitando para tanto o apoio das assessorias de *marketing* e comunicação de uma das instituições parceiras (designar como “programa tal”);

9. Organizar a solenidade de assinatura e lançamento da parceria, com ampla divulgação e participação de toda a rede;

10. Constituição do Comitê Gestor Interinstitucional, aprovação do regimento interno (composição, presidência, forma das reuniões, votações e outros aspectos administrativos) e início da execução da cooperação, inclusive com reuniões operacionais periódicas entre os gestores e as equipes técnicas dos programas de atendimento, as empresas e as entidades qualificadoras;

É importante que os entes públicos signatários do acordo possam dar o exemplo, ofertando vagas de aprendizagem como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

Outros parceiros poderão ser chamados, dependendo da configuração da rede em cada Estado ou capital.

## 12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As propostas de ações institucionais apresentadas neste documento têm o propósito de inspirar a multiplicação de articulações locais, respeitando as peculiaridades e potencialidades dos atores e instituições presentes e atuantes em cada Município ou Estado.

Os acordos interinstitucionais que vierem a ser firmados poderão ter diferentes arranjos, conforme a realidade de cada região. Também os parceiros poderão ser diferentes, pois nem sempre todas as instituições sugeridas neste documento estarão em condições de participar.

Certo é que o primeiro passo precisa ser dado para que a construção se inicie em cada rede. Esta iniciativa pode partir do Ministério Público, por meio da atuação conjunta entre os promotores(as) de justiça e os procuradores(as) do trabalho.

Nesse sentido, a Recomendação 70 do CNMP, que em seu artigo 2º sugere várias ações para a promoção da profissionalização dos adolescentes e jovens, entre elas: seminários, reuniões, constituição de grupos de trabalho, assinatura de termos de cooperação, audiências públicas, campanhas institucionais.

Além do arcabouço jurídico – nacional e internacional – citado na recomendação, é a dura realidade de milhões de adolescentes e jovens brasileiros em situação de vulnerabilidade e risco social que demanda a atuação ministerial, cujos objetivos maiores são quebrar o muro que torna esses adolescentes e jovens invisíveis e construir uma agenda propositiva com toda a sociedade, na busca de soluções.

## 13. MATERIAL DE APOIO

**A título de subsídios e sugestão, são disponibilizados os seguintes documentos:**

- ✓ Recomendação CNMP nº 70, de 11 de junho de 2019;
- ✓ Resolução CNMP Nº 76, de 09 de agosto de 2011;
- ✓ Nota Técnica da Procuradoria-Geral do Trabalho. Assunto: Orientações para a contratação de aprendizes por meio da cota social no âmbito do Ministério Público do Trabalho;
- ✓ *Slides* para apresentar, em *powerpoint*, as linhas gerais da proposta de articulação;
- ✓ Acordo de Cooperação Técnica Copeij / COORDINFÂNCIA;
- ✓ Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional que criou a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – Cierja;

- ✓ Regimento Interno da Cierja;
- ✓ Resolução TJ-OE 08/2018 (cria a Central de Aprendizagem na Corregedoria do Tribunal de Justiça no Rio de Janeiro).

## **Modelos**

- ✓ Minuta de instrumento de cooperação interinstitucional;
- ✓ Minutas de termos de adesão (Municípios, empresas, entidades qualificadoras, entidades sindicais);
- ✓ TAC com cumprimento alternativo da cota;
- ✓ ACP com cumprimento alternativo da cota;
- ✓ Termo de Parceria.

## **Cartilhas**

- ✓ Orientações – MPE e MPT/RJ;
- ✓ Aprendizagem – MPT/RJ e TRT-1.

## **Manuais**

- ✓ Aprendizagem Profissional – Coordinfância  
[<https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/manuais-de-atuacao/volume-7-aprendizagem-profissional>];
- ✓ Aprendizagem no Sistema Socioeducativo: Manual de Atuação da Coordinfância  
[<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/aprendizagem-no-sistema-socioeducativo-manual-de-atuacao-da-coordinfancia#.WseT-OKN0Xt>];
- ✓ Livro Comemorativo aos 15 anos da Coordinfância  
[<https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/?atuacao=coordinfancia>];
- ✓ Manual de Implementação do Programa Adolescente Aprendiz. Vida Profissional: Começando direito

- ✓ [[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao\\_noticias/2012/agosto\\_2012/CNMP%20lan%C3%A7a%20Manual%20de%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Programa%20Adolescente%20Aprendiz](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/publicacao_noticias/2012/agosto_2012/CNMP%20lan%C3%A7a%20Manual%20de%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Programa%20Adolescente%20Aprendiz)];
- ✓ Publicações sobre os temas de atuação do MPT, inclusive trabalho infantil e aprendizagem  
  
[<http://www.mptemquadrinhos.com.br/>].

## 14. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ✓ A Corte Interamericana de Direitos Humanos em Relação ao Sistema Socioeducativo Brasileiro. Andrea Teixeira de Souza e Beatriz Fraga de Figueiredo. Revista Virtual do CNMP “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”. Brasília, 2018.
- ✓ Aprendizagem profissional e o sistema socioeducativo: a experiência do Rio de Janeiro. Dulce Martini Torzecki. Revista nº 11 do Ministério Público do Trabalho do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, 2018.
- ✓ Desafios da Socioeducação – Responsabilização e Integração Social de Adolescentes Autores de Atos Infracionais / Organizador: Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte. Belo Horizonte: Ceaf, 2015.

## 15. LEGISLAÇÃO

- ✓ Contrato de Aprendizagem. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, artigos 428 a 433;
- ✓ Decreto 9.579, de 22/11/2018;
- ✓ Instrução Normativa 146/2018 Mtb;
- ✓ Portaria 963/2017 MTb.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **RECOMENDAÇÃO Nº 70, DE 11 DE JUNHO DE 2019.**

Dispõe acerca da atuação conjunta entre o Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios visando ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes e jovens.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, §2º, da Constituição da República e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e em conformidade com a decisão proferida nos autos da Proposição nº 1.00759/2018-29, julgada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de maio de 2019;

Considerando a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

Considerando a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, cuja lista está regulamentada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 (Lista TIP);

Considerando a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 179, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de dezembro de 2002, que trata da Idade Mínima de Admissão ao Emprego;

Considerando os artigos 5º, 61 e 63 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República, que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Considerando as disposições dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em especial a que prevê que estabelecimentos de qualquer natureza devem

contratar aprendizes na proporção de cinco a quinze por cento de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

Considerando a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que alterou a idade para ser um aprendiz, alcançando os adolescentes e jovens de quatorze a vinte e quatro anos incompletos;

Considerando o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, que prioriza a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social durante o processo de seleção de aprendizes, além de autorizar a realização de atividades práticas em entidades qualificadas de formação técnico-profissional ou em entidades concedentes de experiência prática, a fim possibilitar o cumprimento da cota de aprendizagem por estabelecimento cujas peculiaridades constituam embaraço à realização de aulas práticas;

Considerando a independência funcional dos membros do Ministério Público e a autonomia funcional e administrativa da Instituição, RECOMENDA:

Art. 1º O Ministério Público do Trabalho e os Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão, sempre que possível, atuar conjuntamente visando ao enfrentamento do trabalho infantil, no meio urbano e rural, observadas as suas peculiaridades.

§1º A atuação interinstitucional contemplará medidas que visem a assegurar o direito à formação profissional de adolescentes e jovens por meio de contratos de aprendizagem.

§2º As iniciativas ministeriais priorizarão os adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, em especial os que cumprem medidas socioeducativas, os que estão acolhidos e aqueles em situação de trabalho infantil.

Art. 2º O enfrentamento do trabalho infantil e a promoção da profissionalização de adolescentes e jovens poderá ser realizada por meio das seguintes ações:

I – realização de seminários locais para discussão e enfrentamento do trabalho infanto-juvenil reunindo, prioritariamente, Procuradores do Trabalho e Promotores de Justiça vinculados ao acolhimento institucional, ao sistema socioeducativo ou, de modo geral, os Promotores de Justiça que atuam na defesa da Infância e da Juventude;

II – realização de reuniões periódicas para articulação da rede de proteção local, com a participação dos Procuradores do Trabalho e os Promotores de Justiça que atuam na defesa da Infância e da Juventude;

III – constituição de grupos de trabalho locais que possam discutir e enfrentar a realidade do trabalho infanto-juvenil, considerando as particularidades da situação vivenciada no município ou região em questão;

IV – assinatura de termos de cooperação para destinação de verbas oriundas de Termo de Ajuste de Conduta e Ação Civil Pública, por parte do Ministério Público do Trabalho, com fiscalização pelo Ministério Público Estadual ou Distrital, voltadas a projetos vinculados à proteção da infância e da adolescência, entre outras questões que possam ser considerados relevantes;

V – realização de audiências públicas para a conscientização, a sensibilização e o estímulo ao cumprimento da Lei de Aprendizagem, com a presença do Ministério Público do Trabalho, dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, proporcionando o envolvimento da sociedade local com a temática;

VI – realização de campanhas institucionais de promoção do direito à profissionalização de adolescentes e jovens, visando à sua inserção em programas locais de aprendizagem voltados para o público em situação de vulnerabilidade social;

VII – execução de outras ações que possam decorrer dos espaços de diálogo interinstitucional elencados nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Quando da reversão de verbas compensatórias em proveito de Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente, as unidades do Ministério Público observarão, sempre que possível, se o respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente está em regular funcionamento, nos termos da lei.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de junho de 2019.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### RESOLUÇÃO Nº 76, DE 09 DE AGOSTO DE 2011.

#### Versão Compilada

Dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal e, pelo artigo 31, inciso VIII, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de agosto de 2011;

Considerando o estatuído no caput do art. 227 da Constituição da República, que, albergando a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta e tornando como prioritária a promoção de políticas públicas eficazes na área da infância e da juventude, concebe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando que o art. 7º, inciso XXXVIII da Constituição Federal dispõe que é vedado qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação, para os menores de 18 anos, do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a mesma Norma Constitucional;

Considerando o estatuído no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990), segundo o qual a garantia de prioridade absoluta compreende: I – precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; II – preferência na formulação e na execução de políticas

sociais públicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude;

Considerando o disposto no art. 69 da Lei 8.069/90, que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

Considerando que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável dos adolescentes, por força dos quais decorre dever jurídico impostergável imposto ao Estado para sua justa implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes, sob pena de configuração de grave ilicitude constitucional e prática de ato de infidelidade governamental ao Texto Constitucional;

Considerando que, como integrante da estrutura de Estado da República Federativa, o Ministério Público da União e o dos Estados tem, por via de corolário, o dever de promover o exercício do direito à profissionalização, em especial, a adolescentes excluídos do processo de formação profissional;

Considerando que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes, na medida em que permite sua inserção simultânea no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, com garantia de direitos trabalhistas e previdenciários;

Considerando o teor do art. 16, do Decreto 5598/05 (Regulamento da Aprendizagem), que prevê expressamente: “A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1o do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2o daquele artigo. Parágrafo único. A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto”.

Considerando o papel do CNMP na promoção da integração entre os ramos do Ministério Público e a previsão, em seu plano estratégico, da implementação de projetos voltados à proteção da infância e juventude e ao combate ao trabalho infantil, salvo para fins de aprendizagem, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, o Programa “Adolescente Aprendiz”, a ser desenvolvido por cada ramo do Ministério Público, conforme disponibilidade orçamentária, segundo as normas gerais constantes da presente Resolução.

Parágrafo único. O programa tem por objetivo proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades teóricas e práticas desenvolvidas no ambiente de trabalho; ofertar aos aprendizes condições favoráveis para receber a aprendizagem profissional e estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º. Poderão ser admitidos no Programa, menores de 18 anos inscritos em cursos de aprendizagem voltados para a formação técnico profissional metódica, promovidos pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao adolescente e à sua formação e que estejam inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem, do Ministério do Trabalho e Emprego.

~~§ 1º. Pelo menos 70% dos adolescentes do Programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos, e/ou ser egressos do sistema de cumprimento de medidas sócio-educativas e/ou estar em cumprimento de liberdade assistida ou semi-liberdade, bem como estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio.~~

§ 1º Os adolescentes do Programa deverão estar cursando no mínimo o 5º ano do nível fundamental ou o nível médio, sendo que 70% deles deverá atender a, pelo menos, um dos requisitos abaixo: [\(Redação dada pela Resolução nº 101, de 6 de agosto de 2013\)](#)

I. ser oriundo de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos; [\(Incluído pela Resolução nº 101, de 6 de agosto de 2013\)](#)

II. ser egresso do sistema de cumprimento de medidas socioeducativas; [\(Incluído pela Resolução nº 101, de 6 de agosto de 2013\)](#)

III. estar em cumprimento de medida socioeducativa; [\(Incluído pela Resolução nº 101, de 6 de agosto de 2013\)](#)

IV. ser egresso de serviço ou programa de acolhimento; ou [\(Incluído pela Resolução](#)

[nº 101, de 6 de agosto de 2013\)](#)

V. estar inserido em serviço ou programa de acolhimento. [\(Incluído pela Resolução nº 101, de 6 de agosto de 2013\)](#)

§ 2º. A seleção dos adolescentes, observados aqueles critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.

§ 3º. Para fins de contratação dos serviços das entidades mencionadas no caput deste artigo, com vistas à implementação dos cursos de aprendizagem, serão observadas, pelas unidades gestoras do Ministério Público, as normas da Lei n. 8666/1993.

§ 4º. O Ministério Público criará comissão - vinculada à Secretaria de Gestão de Pessoas da unidade do MP - para acompanhamento do programa de aprendizagem, integrada preferencialmente por psicólogo, assistente social e pedagogo, além de outros servidores, a fim de:

- I – Implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o Programa na unidade do MP;
- II – Divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas, folders;
- III – Interagir com a entidade contratada no que se refere: assiduidade; pontualidade; desempenho escolar e acompanhamento sócio-familiar;
- IV – Promover a ambientação dos aprendizes promovendo, inclusive, encontro com os pais/responsáveis dos adolescentes visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao Programa e apresentação da instituição em que o adolescente irá desenvolver suas atividades de aprendizagem;
- V – Fomentar o atendimento do adolescente aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Município em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;
- VI – Interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;
- VII – Promover dentro da unidade do MP em que o adolescente estiver lotado, por meio de parcerias com outras instituições ou do serviço voluntário de servidores ou não, atividades voltadas para desenvolvimento pessoal, social e profissional do adolescente, tais como: apoio escolar; orientação vocacional; atividades culturais (oficinas de desenho, canto, teatro, dentre outros) para incentivar o desenvolvimento de talentos e atividades informativas (oficinas e/ou palestras temáticas sobre direitos humanos, direitos da criança e do adolescente,

sexualidade, dentre outros);

VIII – Realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

IX – Elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do Programa;

X – Inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos existentes na unidade do MP onde estão lotados.

Art. 3º. A contratação de aprendizes pelas unidades do Ministério Público far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo anterior, que celebrarão com os adolescentes, contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Art. 4º. A jornada de trabalho do adolescente aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, observadas as restrições constantes do art. 67, da CLT.

Art. 5º. O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o adolescente aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses e extinguir-se-á no seu Termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 6º. O Adolescente Aprendiz perceberá retribuição não inferior a 01 (um) salário mínimo, fazendo jus ainda:

I – Décimo Terceiro Salário, FGTS e repouso semanal remunerado;

II – férias de 30 dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;

III – seguro contra acidentes pessoais;

IV – vale transporte.

Parágrafo único: Na hipótese de existir salário mínimo regionalizado, esta será a retribuição prevista no caput deste artigo, com exceção do Ministério Público da União, que sempre observará o salário mínimo nacional.

Art.7º. São deveres do Adolescente Aprendiz, dentre outros a serem fixados, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados :

I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas e

II - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e

frequência escolar.

Art. 8º. É proibido ao adolescente aprendiz, além de outros impedimentos a serem fixados em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e os dos Estados:

I - realizar atividades incompatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem;

II - identificar-se invocando sua qualidade de adolescente aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no Ministério Público;

III - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização.

Art. 9º. As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem correspondente, serão descritas em instrumento próprio, que incluirá, dentre outras:

I - selecionar os adolescentes matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º desta Portaria, observando a reserva de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas para pessoas com deficiência, bem como os demais requisitos constantes dos parágrafos daquele artigo;

II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos adolescentes aprendizes;

III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente aprendiz;

IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do adolescente no Programa Adolescente Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;

V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do adolescente aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;

VI - promover a avaliação periódica do adolescente aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e

VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do adolescente, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades escolares.

Art. 10. A participação do adolescente aprendiz no programa instituído por esta Portaria em nenhuma hipótese implicará vínculo empregatício com o Ministério Público.

Art. 11. O percentual mínimo de aprendizes, o acompanhamento dos trabalhos na

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

unidade do Ministério Público, a definição de supervisor, controle de frequência do adolescente aprendiz na unidade do Ministério Público e no Curso, serão definidos, em ato próprio, por cada ramo do Ministério Público da União e pelos Ministérios Públicos dos Estados.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelas unidades do Ministério Público nos Estados e pelos ramos do Ministério Público da União, observando-se as normas gerais estabelecidas nesta Resolução.

Art. 13 . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de agosto de 2011.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público *em exercício*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PRT4 - PORTO ALEGRE  
31º OFÍCIO GERAL DA PRT DA 04ª REGIÃO  
Rua Ramiro Barcelos,104 - Floresta - PORTO ALEGRE/RS  
CEP 90035-000

## NOTA TÉCNICA PGT Nº \_\_\_\_ / 2018

### Assunto: **Orientações para a contratação de aprendizes por meio da cota social no âmbito do Ministério Público do Trabalho**

Em atenção à deliberação unânime ocorrida na XXXIV Reunião Nacional da COORDINFÂNCIA, que se realizou no dia 15 de março de 2018, a Coordenação Nacional da COORDINFÂNCIA solicitou a essa Procuradoria Geral do Trabalho que fossem encaminhadas orientações aos Procuradores-Chefes de todas as PRT's, no sentido de que o Ministério Público do Trabalho seja reconhecido como entidade concedente no contrato de aprendizagem por meio da chamada cota social, pelas razões que seguem:

Ao proibir o trabalho a pessoas menores de 16 anos de idade, a Constituição Federal de 1988 trouxe, concomitantemente, a possibilidade de ingresso no mercado de trabalho, na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos de idade. O Estatuto da Criança e do Adolescente também dispôs, em seus artigos 60 a 69, inseridos no Capítulo V - *“Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”*, sobre o direito à aprendizagem, dando-lhe tratamento alinhado à doutrina da proteção integral, prevista no artigo 227 da CF e replicado no artigo 4º do ECA.

Por seu turno, o artigo 429 da CLT, com atual redação dada pela Lei nº 10.097/00, prevê que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Por meio da aprendizagem se criam oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, tendo em vista que prepara o adolescente e o jovem para desempenharem atividades profissionais e terem capacidade de discernimento para lidar com diferentes situações no mundo do trabalho e, simultaneamente, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, além de lhes conferir incentivos fiscais. Outrossim, a aprendizagem faz com que o adolescente e o jovem desenvolvam uma aptidão profissional sem comprometer sua formação escolar básica, conjugando-se a transmissão de ensinamentos metódicos especializados com a atividade prática, visando à futura colocação no

mercado de trabalho, em caráter definitivo. Ainda, garante que os aprendizes sejam contratados com a carteira de trabalho assinada e tenham seus direitos trabalhistas respeitados, estabelecendo como pré-requisito da contratação a sua permanência na escola. Por fim, permite que seu ingresso no mundo do trabalho se dê de modo protegido, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Para além dessas vantagens, a aprendizagem contribui de forma decisiva para coibir o trabalho infantil e a precarização do trabalho do adolescente. Em uma conjuntura de crise, como a que o país enfrenta atualmente, na qual as famílias veem sua renda cair ou sofrem com o desemprego, as crianças e os adolescentes ficam mais expostos à exploração do trabalho infantil e do trabalho em desacordo com a lei, pois é comum que, nessas situações, os filhos acabem sendo obrigados ou se sintam compelidos a deixar a escola para trabalhar e ajudar os pais na renda familiar.

Não obstante todos esses benefícios, em determinadas situações a contratação de aprendizes por empresas de alguns setores da economia esbarrava em dificuldades fáticas que, todavia, não as eximia do cumprimento da obrigação legal. A título de exemplo, cita-se o caso das empresas de conservação e limpeza, de vigilância e de transporte coletivo urbano, que possuem, como regra, poucos empregados em atividades administrativas, estando, a maioria deles, trabalhando em atividades proibidas para menores de 18 anos de idade.

Com o objetivo de resolver o referido impasse e ampliar a contratação de aprendizes, foi promulgado o Decreto nº 8.740/16, que alterou o Decreto nº 5.598/05, ao incluir o artigo 23-A em sua redação, possibilitando o cumprimento alternativo da cota de aprendizagem. Tal artigo dispõe que “os estabelecimentos contratantes cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz”.

Nota-se que esse dispositivo permite que o aprendiz contratado realize as atividades práticas em local diferente daquele da empresa contratante. Vale dizer: a empresa contrata o aprendiz, paga o curso de qualificação e o salário, todavia o aprendiz prestará o serviço em outro local – na entidade concedente –, sendo imprescindível, para tanto, a celebração de termo de compromisso entre o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificadora, bem como a realização de parceria com uma entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Conforme positiva o § 5º do artigo 23-A, a seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; VI – jovens e adolescentes com deficiência; VII – jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e VIII – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Trata-se da contratação de aprendizes mediante o que se convencionou chamar de “cota social”, possibilitando a contratação desses adolescentes e jovens por aquelas empresas que têm dificuldade em preencher a cota de aprendizagem, o que contribui para a plena inserção dessa parcela da população no mercado de trabalho. Dessa forma, o artigo 23-A veio consolidar o entendimento de que todas as empresas têm a obrigação de cumprir a cota de aprendizagem, independentemente das atividades por elas exercidas. Isso reforça o argumento de que a aprendizagem, além de ser uma obrigação legal, é um mecanismo importantíssimo para formação profissional do adolescente e para a promoção da cidadania, sendo o Estado, a sociedade e as empresas responsáveis pela sua profissionalização.

Mais recentemente, com o intuito de complementar o artigo 23-A do Decreto nº 5.598/05, mais especificamente de regulamentar seu § 1º, o Ministério do Trabalho publicou a Portaria nº 693/17, que dispõe sobre a formação de aprendizes em entidade concedente da experiência prática do aprendiz. Em seu artigo 1º, a referida Portaria elenca os setores da economia em que a aula prática poderá ocorrer nas entidades concedentes:

“Art. 1º Os estabelecimentos que desenvolvem atividades relacionadas aos setores econômicos elencados abaixo poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de Termo de Compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz, nos termos do [§1º do artigo 23-A](#) do Decreto 5.598/2005:

- I - Asseio e conservação;
- II - Segurança privada;

- III - Transporte de carga;
- IV - Transporte de valores;
- V - Transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual;
- VI - Construção pesada;
- VII - Limpeza urbana;
- VIII - Transporte aquaviário e marítimo;
- IX - Atividades agropecuárias;
- X - Empresas de Terceirização de serviços;
- XI - Atividades de Telemarketing;
- XII - Comercialização de combustíveis; e
- XII - Empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP ([Decreto 6.481/2008](#)).

Por conseguinte, a partir de tal Decreto, com sua recente complementação pela Portaria nº 693/17, não há mais espaço para dúvida: a legislação vigente reconhece que, mesmo nas atividades que não permitam, nos próprios locais de trabalho, a realização das aulas práticas – por conta da periculosidade e insalubridade que lhe são iminentes, por exemplo –, permanece para a empresa o dever de proporcionar a aprendizagem.

Tal determinação encontra sentido na própria gênese do referido instituto: fomentar a profissionalização dos jovens que tenham, como regra, entre 14 e 24 anos de idade, e com isso, garantir que seu ingresso no mundo do trabalho se dê de modo adequado e protegido. Além disso, cumpre recordar a função social da empresa, segundo a qual o empreendimento não deve visar apenas ao lucro, mas também se preocupar com os interesses da sociedade como um todo. Ao respeitar a cota legal de aprendizagem, a empresa cumpre tal responsabilidade.

No que tange às entidades concedentes da experiência prática do aprendiz, o § 2º do art. 23-A do Decreto nº 5.598/05 relaciona quem pode desempenhar esse papel, estando entre elas os órgãos públicos, hipótese na qual se enquadra o MPT. Este dispositivo evidencia que além das empresas da iniciativa privada, também o Estado deve envidar todos os esforços possíveis para que adolescentes e jovens, especialmente aqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade familiar, econômica e social, tenham a oportunidade de ingressar regularmente no mercado de trabalho, com formação técnica e mantendo a frequência escolar.

Logo, o MPT, além da contratação direta do aprendiz, como já realizado por algumas Procuradorias Regionais do Trabalho, pode recebê-lo de forma indireta, nos termos da cota social supra identificada, devendo, para tanto, formalizar a contratação observando a legislação pertinente, uma vez que o

aprendiz estará dentro da Procuradoria, mas terá sido contratado por uma empresa privada. Nesse aspecto, disciplina o artigo 2º da Portaria MT nº 693/17:

“ Art. 2º O processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso se dará junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da unidade da Federação que o estabelecimento estiver situado, nos termos do Art. 28 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, Regulamento de Inspeção do Trabalho.

§ 1º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com a auditoria fiscal do trabalho, com vistas ao adimplemento integral da cota de aprendizagem, observadas, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título II do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular.”

Por seu turno, os §§ 3º e 4º do artigo 23-A do Decreto nº 5.598/05 estabelecem que, firmado o Termo de Compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas, cabendo à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico desta última etapa.

Assim, a contratação de aprendiz, nestas hipóteses, somente deverá ser formalizada após a celebração de Termo de Compromisso, estabelecendo-se obrigações recíprocas: a empresa assume a condição de empregador, com todos os ônus dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o contrato de trabalho decorre de instrumento específico firmado com o MPT; enquanto que o *Parquet* assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional.

Ocorrendo o ensino prático no MPT, deverá ser formalmente designado, ouvida a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, um servidor que será o monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz na instituição, em conformidade com o programa de aprendizagem, a ser fornecido pela pessoa jurídica por ele responsável.

Ao observar as orientações ora relacionadas, o Ministério Público do Trabalho estará fomentando, de maneira integrada, em todo o território nacional, o

direito do adolescente e do jovem à profissionalização, minimizando as dificuldades por ele enfrentadas na busca do primeiro emprego e contribuindo para que não abandone os estudos prematuramente, além de concorrer para a erradicação do trabalho infantil, chaga que ainda assola milhões de crianças no Brasil. Tal prática, como se observa pelo exposto, encontra arrimo na legislação vigente, estando plenamente adequada não apenas aos ditames normativos, mas aos próprios princípios que o *Parquet* laboral, como instituição, defende.

Brasília, 09 de julho de 2018.

**RONALDO CURADO FLEURY**  
PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

## SUGESTÃO DE APRESENTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ARTICULAÇÃO COM O OBJETIVO DE PROMOVER O ACESSO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE A PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM E CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

### SLIDE 1: OBJETIVO GERAL

Estabelecer parceria interinstitucional ampla com a finalidade de desenvolver estratégias e promover ações para ampliar a oferta de programas de aprendizagem e qualificação profissional a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, sobretudo aqueles que estejam em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, acolhimento institucional ou em situação de exploração de trabalho infantil.

### SLIDE 2: OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- ✓ Promover o desenvolvimento social e profissional dos/as adolescentes e jovens indicados do público alvo, com vista a promover a inclusão social com formação técnico-profissional e possibilitar sua inserção na sociedade;
- ✓ Conscientizar a sociedade com vista à integração social de adolescentes que ao completarem sua maioridade civil, tornam-se desprovidos da proteção e amparo do acolhimento institucional/familiar e acabam por seguir trajetórias que os levam a situações de risco e a violência;
- ✓ Fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos;
- ✓ Contribuir para a superação das barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos destes adolescentes, com vista à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente;
- ✓ Orientar e apoiar as equipes técnicas envolvidas no atendimento ao público alvo, em busca da garantia dos direitos dos adolescentes;
- ✓ Articular ações intersetoriais e intergovernamentais voltadas à promoção e garantia de direitos dos adolescentes.

### SLIDE 3: MARCOS NORMATIVOS ESSENCIAIS

- ✓ **Constituição Federal, artigo 227, caput e § 3º, incisos I e II:** *profissionalização como direito fundamental, idade mínima de 14 anos e garantia de direitos trabalhistas e previdenciários*
- ✓ **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:** *artigos 5º, 61 e 63; 119, inciso III, 120, § 2º e 124, inciso II: dispõem sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho; determinam a educação profissional e a inserção no mercado de trabalho como eixos obrigatórios das medidas socioeducativas*
- ✓ **Artigo 429 da CLT, na redação da Lei Federal nº 10.097/2000 (Lei da Aprendizagem):** *Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional*
- ✓ **Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, artigos 45 a 75:** *regulamenta a aprendizagem e dispõe sobre a “cota social”, priorizando a inclusão de jovens e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade*

- ✓ *Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 ( Lei do SINASE): artigos 54, inciso III e 76 a 80: profissionalização como eixo obrigatório das medidas socioeducativas e previsão de termos de cooperação com as entidades do Sistema “S”*

#### **SLIDE 4: Decreto nº 9579, de 22 de novembro de 2018**

“Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Caberá ao Ministério do Trabalho e Previdência Social definir:

I - os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes; e

II - o processamento do pedido de assinatura de termo de compromisso.

§ 2º Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:

I - órgãos públicos;

II - organizações da sociedade civil, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

III - unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase.

§ 3º Firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar conjuntamente parceria com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas.

§ 4º Caberá à entidade qualificada o acompanhamento pedagógico da etapa prática.

#### **SLIDE 5: Decreto nº 9579, de 22 de novembro de 2018**

§ 5º A seleção de aprendizes será realizada a partir do cadastro público de emprego, disponível no portal eletrônico Mais Emprego e deverá priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como:

I - adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e,

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

§ 6º Os percentuais a serem cumpridos na forma alternativa e no sistema regular deverão constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com vistas ao

adimplemento integral da cota de aprendizagem, observados, em todos os casos, os limites previstos na Seção IV do Capítulo IV do Título III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho e a contratação do percentual mínimo no sistema regular,” (NR)

#### **SLIDE 6: ARTICULAÇÃO INTERINSTITUCIONAL**

- ✓ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
- ✓ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ✓ SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO (SRT)
- ✓ TRIBUNAL DE JUSTIÇA
- ✓ MINISTÉRIO PÚBLICO
- ✓ DEFENSORIA PÚBLICA
- ✓ ESTADO : OPERACIONALIZAÇÃO PELA SECRETARIA DE ESTADO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
- ✓ MUNICÍPIO : OPERACIONALIZAÇÃO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ou CORRELATA E SECRETARIA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA ÁREA DE TRABALHO E EMPREGO
- ✓ SISTEMA “S” (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SESCOOP)
- ✓ OUTROS MUNICÍPIOS (POR ADESÃO)
- ✓ OUTRAS ENTIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: POR ADESÃO
- ✓ REPRESENTANTES DO SETOR PRODUTIVO (EMPRESAS): POR ADESÃO
- ✓ OUTROS PARCEIROS (POR ADESÃO)

#### **SLIDE 7: POSSIBILIDADES**

- ✓ APRENDIZAGEM NAS EMPRESAS: construção de rede de empresas parceiras que se disponham a aderir e destinar uma parcela de suas cotas obrigatórias ao público alvo
- ✓ APRENDIZAGEM EM ENTIDADES CONCEDENTES: construção de rede de órgãos públicos e organizações não-governamentais parceiras que se disponham a aceitar adolescentes e jovens que constituem o público alvo
- ✓ CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: criar estratégias para ampliar e adequar a oferta de cursos ao público alvo da parceria, observando preferências, escolaridade média, etc.

#### **SLIDE 8: ESTRATÉGIAS**

- ✓ PACTUAÇÃO E ASSINATURA DE ACORDO DE COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL: definição de objetivos, ações e compromissos dos parceiros/signatários
- ✓ COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL: instância de planejamento e gestão a ser instituída no termo de cooperação, composta por representantes dos parceiros operacionais ou necessários, cabendo-lhe coordenar as ações dos diversos parceiros, bem como avaliar resultados e propor eventuais ajustes ao longo do percurso, sem

prejuízo de outras funções a serem definidas no termo de cooperação ou em regimento interno específico

- ✓ PARCERIAS ESTRATÉGICAS OU OPERACIONAIS: envolvem as instituições que necessariamente precisarão assumir alguns compromissos com a gestão da parceria, respeitadas as respectivas missões institucionais
- ✓ PARCERIAS VOLUNTÁRIAS OU POR ADESÃO: envolvem as entidades formadoras, as empresas que aceitarem integrar a parceria, destinando vagas em cursos de qualificação profissional e programas de aprendizagem, bem como os órgãos públicos e organizações da sociedade civil que ofertarem vagas como entidades concedentes

#### **SLIDE 9: COMPROMISSOS**

- ✓ SETOR PRODUTIVO (EMPRESAS), SISTEMA “S” E DEMAIS ENTIDADES FORMADORAS: contribuir para a ampliação e destinação de vagas ao grupo prioritário, em articulação entre si e com os demais parceiros
- ✓ TRT, MPT e SRT: atuar de forma articulada com demais parceiros no controle e fiscalização das cotas obrigatórias, contribuindo para a ampliação e destinação de vagas ao público alvo e acolher adolescentes como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz;
- ✓ ESTADO E MUNICÍPIO: indicar adolescentes e jovens para inclusão, ofertar atividade preparatória pré-aprendizagem de qualidade aos adolescentes e jovens que integram o público alvo (ACESSUAS, por exemplo) e assegurar acompanhamento técnico para cada adolescente e jovem incluído, enquanto estiverem inseridos no curso ou programa de aprendizagem e mesmo depois de desligados da medida socioeducativa além de acolher adolescentes como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz;
- ✓ TJ, MP e DP: acompanhar e colaborar nos processos de indicação, preparação, inclusão e acompanhamento dos adolescentes e jovens nos cursos e programas de aprendizagem e acolher adolescentes como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz.

**FIM**



## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Objeto: oportunizar a qualificação profissional por meio de contratos de aprendizagem a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e a reintegração social de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas.

**CONSIDERANDO** a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, observando, com absoluta prioridade, os direitos humanos fundamentais ali consignados;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

**CONSIDERANDO** a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação;

**CONSIDERANDO** a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 179, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de dezembro de 2002, que trata da Idade Mínima de Admissão ao Emprego;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d" e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e estabelece a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP);

**CONSIDERANDO** os artigos 5º, 60 a 69, 124, XI, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**CONSIDERANDO** o artigo 429 da CLT, alterado pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 5.598, de 1º de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, e o Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que altera o artigo 23-A do Decreto nº 5.598, para autorizar o

*Vmm J.*



cumprimento da cota de aprendizagem pelos estabelecimentos que possuem peculiaridades em suas atividades ou locais de trabalho, as quais criam embaraços na realização da atividade prática, a que cumpram a sua cota em entidades concedentes de experiência prática do aprendiz, priorizando a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social;

**A COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – COORDINFÂNCIA** do Ministério Público do Trabalho e a **COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – COPEIJ** do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), órgão do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPGE), firmam o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO GERAL DO ACORDO.**

O presente **ACORDO** de Cooperação Técnica tem por objeto o estabelecimento de parcerias entre os signatários, visando ao desenvolvimento de estratégias e ações para oportunizar a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa a formação profissional como jovens aprendizes e a definição de diretrizes para a mútua cooperação institucional e técnica entre as signatárias.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO – DAS AÇÕES PARA O ALCANCE DO OBJETO GERAL DO ACORDO.**

As signatárias do presente **ACORDO** de Cooperação Técnica desenvolverão ações conjuntas que contribuam para:

- a) o desenvolvimento social e profissional dos adolescentes e jovens indicados no *caput*, com vista a promover a inclusão social com formação técnico-profissional;
- b) o processo de conscientização da sociedade com vista à reintegração social de adolescentes e jovens que cumprem ou que cumpriram medidas socioeducativas;
- c) o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- d) o rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos destes adolescentes e jovens, com vista à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.



## CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO ESPECÍFICO DO ACORDO.

O presente **ACORDO** de Cooperação Técnica tem por objeto específico o estímulo à contratação de adolescentes e jovens indicados em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa, na condição de aprendizes, por parte de empresas que têm pendência com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta pela Lei nº 10.097/2000, garantindo o desenvolvimento da formação teórica e prática da aprendizagem.

## CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste **ACORDO** é de 60 (sessenta) meses, a partir da data da assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo.

## CLÁUSULA QUARTA - DA RESCISÃO

A denúncia do presente **ACORDO**, por algum dos partícipes, antes do término do prazo de vigência, deverá ser precedida de comunicação escrita ao outro firmatário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

E, por estarem justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento.

João Pessoa, 15 março de 2017.

*Valéria de Azevedo Brito*

Coordenadora Nacional da COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COORDINFÂNCIA (Ministério Público do Trabalho)

*[Assinatura]*

*Andréia Teixeira de Souza*

Coordenadora-Geral da COMISSÃO PERMANENTE DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - COPEIJ (Grupo Nacional de Direitos Humanos - Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União)



TERMO Nº 003/ 662 /2016

PUBLICADO NO DJERJ  
Em 28 / 11 / 2016  
Fls. 13

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL, QUE VISA AO DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E AÇÕES PARA OFERECER FORMAÇÃO PROFISSIONAL, POR MEIO DE CONTRATOS DE APRENDIZAGEM, A ADOLESCENTES E AOS JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E A REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE ADOLESCENTES E JOVENS QUE CUMPREM MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E CRIA A COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA APRENDIZAGEM – CIERJA, QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, A SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO, E A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.

Processo Administrativo Nº 172.140/2016

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o artigo 227, que estabelece o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, observando, com absoluta prioridade, os direitos humanos fundamentais ali consignados;

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 setembro de 1990, e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990;

CONSIDERANDO a convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, que trata das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação;

CONSIDERANDO a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 179, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de dezembro de 2002, que trata da Idade Mínima de Admissão ao Emprego;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do trabalho (OIT), aprovada pelo Decreto Legislativo 178, de 14 dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e estabelece a lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (LISTA TIP);

Processo Administrativo nº 172.140/2016

Cópia do termo disponibilizada, após sua publicação, no site do Tribunal: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - licitações - mapa de ajustes.

**CONSIDERANDO** os artigos 5º, 61 e 63 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

**CONSIDERANDO** o artigo 429 da CLT, alterado pela Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 5.598 de 1 de dezembro de 2005, que regulamenta a contratação de aprendizes e o Decreto nº 8.740 de 4 de maio de 2016, que altera o artigo 23-A do Decreto nº 5.598, para autorizar o cumprimento da cota de aprendizagem pelos estabelecimentos que possuem peculiaridades em suas atividades ou locais de trabalho, as quais criam embaraços na realização da atividade prática, a que cumpram a sua cota em entidades concedentes de experiência prática do aprendiz, priorizando a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social;

**VISANDO** ao desenvolvimento de estratégia e ações de promoção de políticas de atendimento às necessidades da infância e da juventude, oferecendo a oportunidade da primeira experiência profissional a adolescentes e aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e a reintegração social de adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas, por meio de contratos de aprendizagem especiais, com formação teórica e prática;

**VISANDO** ao cumprimento da cota aprendizagem de empresas conforme estabelece o artigo 429 da CLT;

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), com endereço na Av. Erasmo Braga nº 115, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.538.734/0001-48, representado por seu presidente, Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho, brasileiro, casado, portador da Identidade 2.081.727-6, DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 024.470.967-04, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (MPT-PRT 1), com endereço na Av. Churchill 94, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0032-09, representado pelo Procurador Fabio Goulart Villela, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (TRT 1), com endereço na Av. Presidente Antônio Carlos nº 251, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 02578421/0001-20, representado por sua Presidente, a Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO (SRTE/RJ) com endereço na

Av. Presidente Antônio Carlos nº 251, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 23.612.685/0024-19, representado por seu Superintendente Regional, Sr. Helton Yomura, e a ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (AMATRA 1), com endereço na Av. Presidente Wilson 228/7º andar, Castelo, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 30.886.006/0001-79, representada por seu Primeiro Vice - Presidente, Ronaldo da Silva Callado, celebram o presente

**ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL**, mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO GERAL DO ACORDO**

O presente **ACORDO** de Cooperação Técnica Interinstitucional tem por objeto o estabelecimento de parcerias entre os signatários, para o desenvolvimento de estratégias e ações para oportunizar a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa, a formação profissional como jovens aprendizes e a definição de diretrizes para a mútua cooperação institucional e técnica entre os órgãos e entidades signatários.

#### **PARÁGRAFO ÚNICO - DAS AÇÕES PARA O ALCANCE DO OBJETO GERAL DO ACORDO**

Os signatários do presente **ACORDO** de Cooperação Técnica Interinstitucional desenvolverão ações conjuntas que contribuam para:

- a) O desenvolvimento social e profissional dos adolescentes e jovens indicados no *caput*, com vistas a promover a inclusão social com formação técnico-profissional e auxiliar no aumento da renda familiar;
- b) O processo de conscientização da sociedade com vistas à reintegração social de adolescentes e jovens que cumprem ou que cumpriram medidas socioeducativas;
- c) O fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- d) O rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos destes adolescentes e jovens, com vistas à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO ESPECÍFICO DO ACORDO**



O presente ACORDO de Cooperação Técnica Interinstitucional tem por objeto específico a contratação de adolescentes e jovens indicados em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa, na condição de aprendizes, por parte de empresas que têm pendência com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta pela Lei nº 10.097/2000, garantindo o desenvolvimento da formação teórica e prática da aprendizagem.

#### PARÁGRAFO PRIMEIRO: DAS AÇÕES PARA O ALCANCE DO OBJETO ESPECÍFICO DO ACORDO.

Esse trabalho será realizado por meio de ações definidas pelos acordantes que deverão:

I – Promover ações de articulação e coordenação para que sejam ofertados programas de aprendizagem profissional para adolescentes com faixa etária de 14 a 18 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou em situação de acolhimento institucional, bem como para adolescentes e jovens com faixa etária de 14 a 21 anos que estejam cumprindo medida socioeducativa, interessados em ser contratados como aprendizes;

II – Identificar empresas pendentes com o cumprimento da cota de aprendizagem, incentivando-as a aderir ao projeto.

#### PARÁGRAFO SEGUNDO: DO INSTRUMENTO ESPECÍFICO A SER CELEBRADO

Para a concretização do objetivo acordado no *caput* as partes celebrarão instrumento contratual específico com base no respectivo Plano de Trabalho a ser oportunamente elaborado, sendo certo que deste instrumento outras partes poderão participar na forma da cláusula nona do presente ACORDO de Cooperação Interinstitucional.

#### CLÁUSULA TERCEIRA: DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL

Para o alcance do objeto específico deste ACORDO de Cooperação Interinstitucional, neste ato é criada a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA, que se reunirá ao menos uma vez a cada bimestre, para debater a implementação de novas ações e analisar aquelas em desenvolvimento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: DA ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL.

Caberá à Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA estipular os procedimentos a serem adotados para a seleção dos adolescentes e jovens indicados na cláusula primeira, de ACORDO com os pré-requisitos definidos pelas Instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem (“Sistema S”), em função das particularidades do programa/curso, que serão beneficiados pelas ações decorrentes do presente ACORDO, bem como as formas de acompanhamento das atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO: DOS MEMBROS DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL.

Participarão da Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA todos os signatários do presente ACORDO de Cooperação Interinstitucional, bem como as demais instituições que celebrem ACORDOS de igual natureza e finalidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO: DA COORDENAÇÃO DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL.

A coordenação das atividades da Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA será exercida alternadamente, pelo período de 12 (doze) meses, por cada uma das entidades do Sistema de Justiça e Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro – SIJAERJ.

PARÁGRAFO QUARTO: DA ESCOLHA DA INSTITUIÇÃO COORDENADORA.

Caberá às entidades do Sistema de Justiça e Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro – SIJAERJ escolher qual instituição coordenará a Comissão Interinstitucional, a cada período, observada a alternância fixada no *caput*.

PARÁGRAFO QUINTO: DO SISTEMA DE JUSTIÇA E APRENDIZAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SIJAERJ

Neste ato, consideram-se como integrantes do Sistema de Justiça e Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro – SIJAERJ as seguintes instituições:



- a) O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- b) O Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região;
- c) O Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;
- d) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro;
- e) a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região.

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS ACORDANTES:

##### I- COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

- a) Envidar todos os meios e esforços necessários ao cumprimento do presente ajuste;
- b) Indicar ao menos 02 (dois) membros, 01 (um) titular e 01 (um) suplente, para integrar a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA e gerenciar, em seu âmbito interno, as ações e atividades do presente ajuste;
- c) Criar a Central de Vagas de Aprendizagem;
- d) Buscar a sensibilização dos seus membros com atuação nas áreas da Infância e Juventude para intercâmbio de informações e o efetivo enfrentamento da problemática em questão;
- e) Promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais signatários do ACORDO, de cursos, palestra, seminários, audiências públicas com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil, bem como os integrantes e membros de suas instituições, para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;
- f) Providenciar a divulgação do ajuste em seus âmbitos internos e externos ficando ajustado que qualquer produção publicitária ou de divulgação do presente ajuste deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia de seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de adolescentes;
- g) Ofertar, em seu âmbito interno, programas de aprendizagem profissional para adolescentes com faixa etária de 14 a 18 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou em situação de acolhimento institucional, bem como para adolescentes e jovens com faixa etária de 14 e 21 anos que estejam cumprindo medida socioeducativa, interessados em ser contratados como aprendizes;
- h) Realizar o acompanhamento dos dados estatísticos relativos aos atendimentos aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;

i) Compilar os dados estatísticos coletados, conforme indicador proposto no cronograma de execução para confecção de eventual relatório de resultados.

## II – COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO:

- a) Envidar todos os meios e esforços necessários ao cumprimento do presente ajuste;
- b) Indicar ao menos 02 (dois) membros, 01 (um) titular e 01 (um) suplente, para integrar a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA e gerenciar, no âmbito de sua instituição, as ações e atividades decorrentes do presente ajuste;
- c) Buscar a sensibilização dos seus membros para intercâmbio de informações e o efetivo enfrentamento da problemática em questão;
- d) Informar aos demais proponentes as diretrizes técnicas da aprendizagem;
- e) Promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais signatários do ACORDO, de cursos, palestras, seminários, audiências públicas com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil, bem como os integrantes e membros de suas instituições, para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;
- f) Providenciar a divulgação do ajuste em seus âmbitos internos e externos ficando ajustado que qualquer produção publicitária ou de divulgação do presente ajuste deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia de seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de adolescentes;
- g) Ofertar, em seu âmbito interno, programas de aprendizagem profissional para adolescentes com faixa etária de 14 a 18 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou em situação de acolhimento institucional, bem como para adolescentes e jovens com faixa etária de 14 e 21 anos que estejam cumprindo medida socioeducativa, interessados em ser contratados como aprendizes;
- h) Realizar o acompanhamento dos dados estatísticos apresentados pelos outros proponentes, relativos aos atendimentos aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e ao cumprimento da quota de aprendizagem pelas empresas.

## III – COMPETE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO:

- a) Envidar todos os meios e esforços necessários ao cumprimento do presente ajuste;

- b) Indicar ao menos 02 (dois) membros, 01 (um) titular e 01 (um) suplente, para integrar a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a aprendizagem – CIERJA e gerenciar, no âmbito de sua instituição, as ações e atividades decorrentes do presente ajuste;
- c) Atuar no sentido de buscar o cumprimento da cota de aprendizagem, em especial junto a empresas que tenham reais dificuldades para contratação de aprendizes, propondo, se for o caso e de forma opcional, o cumprimento alternativo da cota, com a realização da formação prática em ambientes identificados no artigo 23-A do Decreto nº 5.598/2005, conforme alteração do Decreto nº 8.740/2016;
- d) Buscar a sensibilização dos seus membros para intercâmbio de informações e o efetivo enfrentamento da problemática em questão;
- e) Informar aos demais proponentes as diretrizes técnicas da aprendizagem;
- f) Identificar as empresas que estejam pendentes com a cota de aprendizagem e que tenham reais dificuldades para a contratação de aprendizes e propor às mesmas, quando cabível, a adesão ao projeto, apurando a cota mínima e a máxima para aprendizagem;
- g) Promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais signatários do ACORDO, de cursos, palestras, seminários, audiências públicas com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil, bem como os integrantes e membros de suas instituições, para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;
- h) Providenciar a divulgação do ajuste em seus âmbitos internos e externos ficando ajustado que qualquer produção publicitária ou de divulgação do presente ajuste deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia de seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de adolescentes;
- i) Buscar implementar, em seu âmbito interno, programas de aprendizagem profissional para adolescentes com faixa etária de 14 a 18 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou em situação de acolhimento institucional, bem como para adolescentes e jovens com faixa etária de 14 a 21 anos que estejam cumprindo medida socioeducativa, interessados em ser contratados como aprendizes;
- j) Realizar o acompanhamento dos dados estatísticos apresentados pelos outros proponentes, relativos aos atendimentos aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e ao cumprimento da quota de aprendizagem pelas empresas.

**IV – COMPETE À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO RIO DE JANEIRO:**

- a) Envidar todos os meios e esforços necessários ao cumprimento do presente ajuste;
- b) Indicar ao menos 02 (dois) membros, 01 (um) titular e 01 (um) suplente, para integrar a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA e gerenciar, no âmbito de sua instituição, as ações e atividades decorrentes do presente ajuste;
- c) Identificar as empresas que estejam pendentes com a cota de aprendizagem e que tenham reais dificuldades para a contratação de aprendizes e propor às mesmas, quando cabível, a adesão ao projeto, apurando a cota mínima e a máxima para aprendizagem;
- d) Encaminhar as empresas ao Ministério Público do Trabalho para que se adequem ao cumprimento da cota, ainda que de forma alternativa, realizando a formação prática em ambientes identificados no artigo 23-A do Decreto nº 5.598/05, conforme alteração do Decreto nº 8.740/16;
- e) Facilitar a emissão das CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos candidatos a aprendizes;
- f) Informar aos demais proponentes as diretrizes técnicas da aprendizagem;
- g) Promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais signatários do ACORDO, de cursos, palestras, seminários, audiências públicas com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil, bem como os integrantes e membros de suas instituições, para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;
- h) Providenciar a divulgação do ajuste em seus âmbitos internos e externos ficando ajustado que qualquer produção publicitária ou de divulgação do presente ajuste deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia de seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de adolescentes;
- i) Realizar o acompanhamento dos dados estatísticos relativos ao cumprimento da quota de aprendizagem pelas empresas.

**V – COMPETE À ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO:**

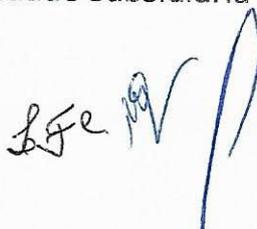
- a) Envidar todos os meios e esforços necessários ao cumprimento do presente ajuste;
- b) Indicar ao menos 2 (dois) membros, 1 (um) titular e 1 (um) suplente, para integrar a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA e gerenciar, no âmbito de sua instituição, as ações e atividades decorrentes do presente ajuste;
- c) Informar aos demais proponentes as diretrizes técnicas da aprendizagem;
- d) Buscar a sensibilização dos seus associados para intercâmbio de informações e o efetivo enfrentamento da problemática em questão;
- e) Promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais signatários do ACORDO, de cursos, palestras, seminários, audiências públicas com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil, bem como os integrantes e membros de suas instituições, para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;
- f) Providenciar a divulgação do ajuste em seus âmbitos internos e externos ficando ajustado que qualquer produção publicitária ou de divulgação do presente ajuste deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia de seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de adolescentes;
- g) Realizar o acompanhamento dos dados estatísticos apresentados pelos outros proponentes, relativos aos atendimentos aos adolescentes em situação de vulnerabilidade e ao cumprimento da quota de aprendizagem pelas empresas.

#### CLAUSULA QUINTA – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

O presente ACORDO não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ficando cada instituição responsável pela aplicação dos seus próprios recursos, alocando-os para o cumprimento dos objetivos deste instrumento, conforme a necessidade e disponibilidade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – A responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes dos contratos de aprendizes firmados tomando por base este ACORDO será de responsabilidade das empresas contratantes e sua inadimplência não implica responsabilidade subsidiária das entidades acordantes.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES



Este ACORDO de Cooperação Interinstitucional poderá ser modificado, no todo ou em parte, a qualquer momento, mediante ACORDO firmado pelas partes.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste ACORDO é de 60 (sessenta) meses, a partir da data da assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da Lei.

#### CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

A denúncia do presente ACORDO, por qualquer dos partícipes, antes do término do prazo de vigência será precedida de comunicação escrita aos demais partícipes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do último partícipe.

#### CLÁUSULA NONA – DA POSTERIOR ADESÃO AO ACORDO

Poderão aderir a este termo de cooperação, na qualidade de parceiros e/ou apoiadores, todas as instituições públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, que manifestem, formalmente, seu interesse. Nesta hipótese, poderá ser firmado termo específico para definição do objeto da parceria e/ou apoio ofertado, após prévia oitiva dos integrantes da Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem – CIERJA.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO ACOMPANHAMENTO

Os partícipes indicarão representantes para acompanhar o desenvolvimento dos objetivos e metas, e se comunicarão por escrito, no curso da execução dos serviços, diretamente ou por quem vierem a indicar, bem como para fiscalizar a fiel observância das disposições deste Acordo.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A fiscalização, por parte do TJERJ, será exercida por servidor indicado pela CEVIJ - Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

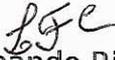
Os casos omissos e não previstos neste ACORDO serão solucionados entre as partes, mediante ACORDO prévio entre os signatários ou por meio de contrato ou convênio específico para determinada situação. 

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleita a Comarca desta Capital para dirimir quaisquer questões oriundas do presente ACORDO.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O TRIBUNAL, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura, providenciará a publicação do presente termo, em extrato, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro – Caderno I - Administrativo. E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente documento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma. Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 2016.

  
Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

  
Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 1ª Região

  
Dr. Fabio Goulart Villela  
Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região

  
Sr. Helton Yomura  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro

  
Dr. Ronaldo da Silva Callado  
Primeiro Vice - Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Presidência**

**REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA  
A APRENDIZAGEM (CIERJA)**

**Capítulo I - DA FINALIDADE**

**Art. 1º.** A Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem (CIERJA) foi criada pelo Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 003/662/2016 para desenvolver estratégias e ações para oportunizar a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional ou que cumprem medida socioeducativa a formação profissional como jovens aprendizes.

**Capítulo II - DA COMPOSIÇÃO E DA COORDENAÇÃO**

**Art. 2º.** A Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem (CIERJA) é composta por todos os signatários do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 003/662/2016 e demais instituições públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, que manifestem, formalmente, seu interesse ao acordo, aderindo com a mesma finalidade.

**Art. 3º.** A coordenação da CIERJA será exercida, alternadamente, pelo período de doze (12) meses, por uma das entidades do Sistema de Justiça e Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro (SIJAERJ).

**Art. 4º.** O Sistema de Justiça e Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro (SIJAERJ) será integrado pelas seguintes Instituições:

- a) o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
- b) o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- c) o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região;
- d) a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro;
- e) a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região;
- f) a Defensoria Pública Estadual;
- g) o Ministério Público Estadual.

**§ 1º.** Farão parte do SIJAERJ outras instituições públicas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, desde que manifestem, formalmente, seu interesse ao acordo, aderindo com a mesma finalidade.

**§ 2º.** Haverá um Coordenador e um Vice-Coordenador escolhidos pelos membros integrantes do SIJAERJ, aos quais será disponibilizado apoio administrativo.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Presidência**

**Capítulo III - DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 5º.** São atribuições da Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem (CIERJA):

I – estipular os procedimentos a serem adotados para a seleção dos adolescentes e jovens, de acordo com os pré-requisitos definidos pelas Instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem (Sistema “S”), em função das particularidades do programa/curso, que serão beneficiados pelas ações decorrentes da assinatura do Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 003/662/2016;

II – elaborar e acompanhar a execução de projetos e programas de que trata o acordo;

III - organizar banco de dados;

IV – manifestar-se previamente a adesão de parceiros ou apoiadores ao acordo.

**Art. 6º.** Compete ao Coordenador:

I – atuar articuladamente com os membros da Comissão, com vista a implementar seus objetivos;

II – convocar as reuniões e presidi-las, divulgando a pauta e a ata da sessão anterior com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da reunião;

III – assinar as atas e assegurar a execução das deliberações emitidas nas reuniões.

**Parágrafo único.** O Coordenador poderá delegar atribuições.

**Art. 7º.** Compete ao Vice-Coordenador auxiliar o Coordenador em todas as tarefas sob a sua responsabilidade, bem como substituir o Coordenador em suas faltas e impedimentos.

**Art. 8º.** - Compete aos membros da CIERJA:

I – disponibilizar aos demais membros da Comissão informações relevantes relativamente à atuação da instituição que representa;

II – propor ao colegiado os temas da pauta de reunião futura;

III - aprovar as atas, as quais assim serão consideradas se decorridos, sem qualquer manifestação, 10 dias contados da data da divulgação.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Gabinete da Presidência**

**Capítulo IV - DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 9º.** A Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para a Aprendizagem (CIERJA) terá duração indeterminada, reunindo-se mensalmente em caráter ordinário e, extraordinariamente, quando convocada pelo Coordenador ou por solicitação da maioria de seus membros. A reunião ocorrerá em data estipulada consensualmente por seus membros.

**Art. 10º.** As reuniões da Comissão serão registradas em ata e numeradas, devendo ser designado membro ou servidor para esse fim.

**§1º** - As deliberações da Comissão serão tomadas por consenso e, se não for possível, por maioria. Sempre terão direito a voto o Coordenador e o Vice-Coordenador.

**§2º** - As deliberações da Comissão, embora não tenham efeito vinculante, visam unidade interinstitucional quanto ao tema.

**Capítulo V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** Este Regimento entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pelos membros da CIERJA, por maioria qualificada obtida em reunião ou por meio de votação em rede eletrônica.

**Art. 13.** Este Regimento poderá ser alterado, por meio de proposta de qualquer dos seus membros.

Rio de Janeiro **XX** de **XXXXX** de 2018.

Juíza de Direito **RAQUEL SANTOS PEREIRA CHRISPINO**  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador **JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER**  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Procuradora do Trabalho **DULCE MARTINI TORZECKI**  
Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Gabinete da Presidência**

Auditor Fiscal do Trabalho **RAMON SANTOS**  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro

Juiz do Trabalho **ANDRÉ GUSTAVO BITTENCOURT VILLELA**  
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região

Defensora Pública **XXXXXXXXXXXX**  
Defensoria Pública Estadual

Promotor de Justiça **RENATO LISBOA TEIXEIRA PINTO**  
Ministério Público Estadual

Ano 10 – nº 228/2018  
Caderno I – Administrativo

Data de Disponibilização: segunda-feira, 20 de agosto  
Data de Publicação: terça-feira, 21 de agosto

18

**30º GRUPO (Cabo Frio):** 1ª Vara Cível - 2ª Vara Cível - 3ª Vara Cível - Juizado Especial Cível - 1ª Vara Criminal - 2ª Vara Criminal - 1ª Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso - 2ª Vara de Família.

Art. 4º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2017.

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 3066056

#### NOTÍCIA DE JULGAMENTO

**Processo:** 2018-107198

**Assunto:** Cria a 17ª Vara de Fazenda Pública por transformação da 15ª Vara de Família, ambas da Comarca da Capital.

**Resultado do Julgamento:** Aprovado. Maioria.

#### RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 07/2018

Cria a 17ª Vara de Fazenda Pública por transformação da 15ª Vara de Família, ambas da Comarca da Capital.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso I do art. 96 e no art. 99 da Constituição Federal, e na alínea "a", inciso VI, do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 30 de julho de 2018 (Processo nº 2018-107198);

**CONSIDERANDO** que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n.º 6.956 de 13 de janeiro de 2015 – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro (LODJ) faculta ao Tribunal de Justiça alterar mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciários, bem como determinar a redistribuição dos feitos;

**CONSIDERANDO** que a reorganização da estrutura judiciária se mostra imprescindível ao melhor aproveitamento dos recursos existentes e à otimização da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a importância do desmembramento da 11ª Vara de Fazenda Pública, que processa os feitos de dívida ativa estadual, de forma a agilizar o processamento dos feitos da Dívida Ativa Estadual e deste modo contribuir com o aumento da arrecadação do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** a deliberação na 84ª Sessão da Comissão de Políticas Institucionais para Eficiência Operacional e Qualidade dos Serviços Judiciais (COMAQ), realizada em 04/06/2018, de sugerir à Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que o desmembramento da 11ª Vara de Fazenda Pública se dê pela transformação da 15ª Vara de Família, ambas da Comarca da Capital.

#### RESOLVE:

Art.1º. Criar a 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital por transformação da 15ª Vara de Família da mesma Comarca, aproveitando-se no novo órgão os cargos de Juiz de Direito e Chefe de Serventia.

Art. 2º. O Juiz de Direito da 17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital terá competência idêntica à do Juiz de Direito da 11ª Vara de Fazenda Pública, referente à Dívida Ativa Estadual.

Art. 3º. Haverá redistribuição do atual acervo processual da 11ª Vara de Fazenda Pública ao novo órgão, na forma regulamentada pela Corregedoria-Geral da Justiça, de modo a promover equilíbrio entre os acervos.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2018

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
Presidente

id: 3066058

#### NOTÍCIA DE JULGAMENTO

**Processo:** 2018-86533

**Assunto:** Altera a Resolução TJ/OE nº 01/2017, apresentada pelo Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

**Resultado do Julgamento:** Aprovado. Unânime.

#### RESOLUÇÃO OE nº 08/2018

Altera a Resolução nº 01, de 21 de fevereiro de 2017, deste Órgão Especial, para criação do Serviço de Apoio ao Núcleo de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítima e Testemunha e do Serviço de Administração da Central de Aprendizagem.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo disposto no inciso I do art. 96 e no art. 99 da Constituição Federal, e na alínea "a", inciso VI, do art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e tendo em vista o decidido na sessão realizada no dia 25 de junho de 2018 (Processo nº 2018-86533);

**CONSIDERANDO** que o desenvolvimento e a expansão das atividades do Poder Judiciário pressupõem a modernização de sua estrutura organizacional, de modo a cumprir com adequação os princípios da eficiência e autonomia a que aludem os artigos 37, caput, e 99, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que recomenda aos Tribunais a implantação de sistema de depoimento videogravado para crianças e adolescentes, a ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação profissional de especializado para atuar nessa prática;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelecendo os procedimentos de Escuta Especializada e Depoimento Especial, contendo medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

**CONSIDERANDO** que a atual estrutura da Divisão de Apoio Técnico Interdisciplinar da Corregedoria-Geral da Justiça – CGJ vem incorporando suas atribuições relacionadas à organização dos serviços dos auxiliares da justiça e dos serviços de apoio a ela vinculados, sendo relevante a formalização da inclusão do NUDECA em sua estrutura;

**CONSIDERANDO** que a aprendizagem profissional está prevista na Lei 5.452/1943, CLT e que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura ao jovem, entre 14 e 24 anos, o direito de qualificação profissional mediante ingresso no mercado de trabalho por meio de contrato de aprendizagem, regulado pelo Decreto 5598/05, de modo que os estabelecimentos de qualquer natureza devam manter em seus quadros de 5% a 15% de vagas para aprendizes;

**CONSIDERANDO** o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Justiça, o Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro e a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, com o objetivo de estabelecer parcerias para oferecimento de formação profissional de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

**CONSIDERANDO** que a Central de Aprendizagem é fruto do Projeto “Criando Juízo – uma rede de apoio à cidadania por meio da aprendizagem”, que foi finalista do 14º Prêmio Inovare e recebeu Menção Honrosa pela Iniciativa inédita no país, idealizada pelos membros da Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para Aprendizagem (CIERJA);

**CONSIDERANDO** que a Central de Aprendizagem tem desenvolvido atividades com certo grau de complexidade no que se refere ao apoio interinstitucional, encaminhamento e acompanhamento dos jovens cadastrados junto aos respectivos órgãos para a complementação da documentação necessária visando ao ingresso no mercado de trabalho;

**CONSIDERANDO** que os serviços prestados pela Central de Aprendizagem têm se demonstrado uma importante ferramenta para a promoção da cidadania daqueles que se encontram alijados do seu exercício, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, conforme os ditames preconizados pela Carta Constitucional Brasileira;

**CONSIDERANDO** que tais alterações não implicam aumento de despesas.

### RESOLVE:

Art. 1º. Ficam alterados os Anexos VI, XXII – A e XXII – B da Resolução nº 01/2017, deste Órgão Especial, sem aumento de despesa, na forma estabelecida no Anexo I desta Resolução.

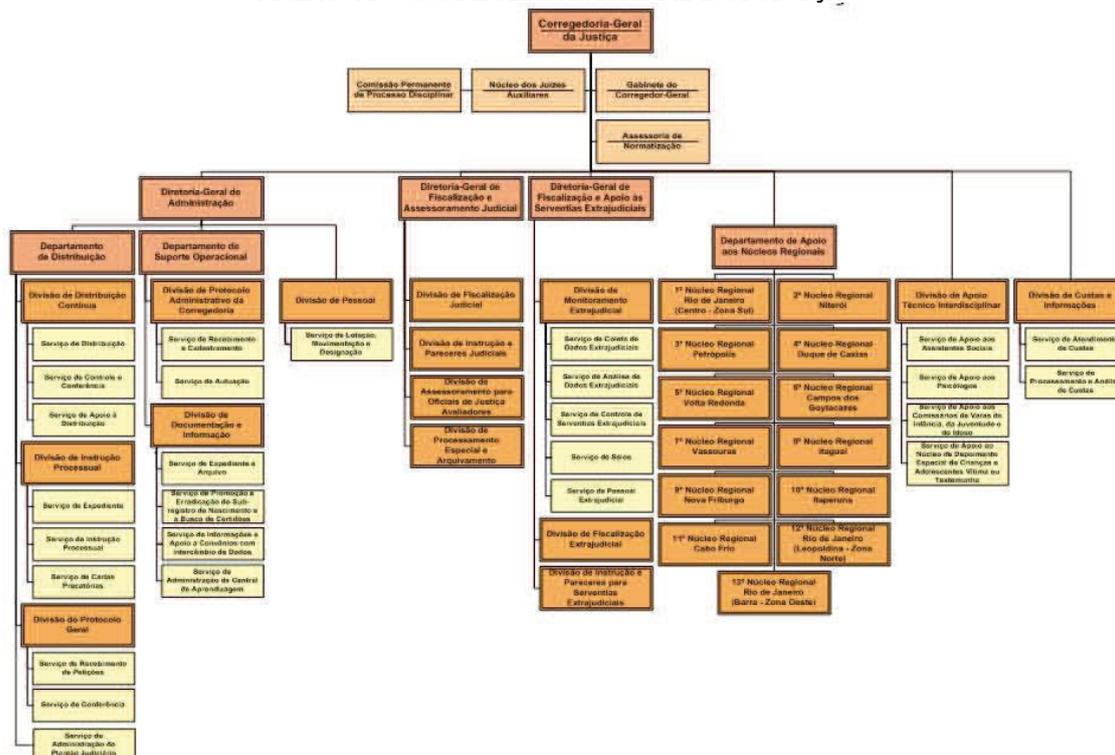
Art. 2º. Fica alterado o Anexo XXXIX da Resolução nº 01/2017 deste Órgão Especial, dando nova redação aos artigos 106, 111, 115, 122, 132, 137, 146 e 156, revogando os artigos 134 e 148, e acrescentando os artigos 144-A e 161-A, na forma do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2018

Desembargador **MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
Presidente

## ANEXO I ANEXO VI – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA PROMOVER O ACESSO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE A PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM E CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – PROGRAMA XXX<sup>1</sup>**

Termo de Cooperação Interinstitucional que entre si celebram o Governo Federal, por meio da Superintendência Regional do Trabalho \_\_\_\_\_ – SRTE/\_\_\_\_\_, o Estado de \_\_\_\_\_, por meio da Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_ **(responsável pela gestão das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, podendo incluir também fundações, quando for o caso)** e Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_ **(responsável pela gestão do SUAS**

<sup>1</sup> OBSERVAÇÕES:

- 1) *O nome e identidade visual do programa poderão ser definidos pela comissão de articulação interinstitucional, se possível com a participação de adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário.*
- 2) *Esta minuta procura contemplar todas as possibilidades à disposição em matéria de educação profissional: aprendizagem tradicional com empresas, aprendizagem por meio de entidades concedentes (cota social) e cursos de qualificação profissional.*
- 3) *O grupo de proteção prioritário é bem definido: adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos de idade, em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil.*
- 4) *Os órgãos gestores dos sistemas estadual e municipal de atendimento socioeducativos, incluindo os gestores do SUAS (por conta das medidas de LA/PSC e do acolhimento institucional) são parceiros necessários, assim como tribunais, MPs e defensorias dos estados, que atuam diretamente junto aos sistemas socioeducativos e rede de acolhimento.*
- 5) *As SRTEs, TRTs e MPTs também são fundamentais pela atuação na fiscalização do cumprimento das cotas, assim como na articulação e sensibilização do mundo empresarial e entidades formadoras para geração de vagas.*
- 6) *O SISTEMA S e demais entidades formadoras também são parceiros necessários por conta de sua presença obrigatória nos programas de aprendizagem.*
- 7) *Todos os entes públicos deverão dar o exemplo ofertando vagas de aprendizagem como entidades concedentes da experiência prática do aprendiz (cota social).*
- 8) *Outros parceiros poderão ser chamados, dependendo da configuração da rede em cada estado ou capital.*
- 9) *O modelo contempla um SISTEMA DE ADESÃO, por meio do qual os demais municípios e quaisquer empresas poderão aderir ao termo de cooperação por meio de um instrumento específico (termo de adesão), manifestando o aceite sobre as regras da parceria.*
- 10) *Por fim, é proposta uma instância de GESTÃO COMPARTILHADA, por meio do COMITÊ GESTOR, composto por representantes de todos os signatários do termo de cooperação.*

- **medidas de meio aberto**), o Município de \_\_\_\_\_, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social (**ou equivalente**) e Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego (**ou equivalente**), o Tribunal Regional do Trabalho de \_\_\_\_\_, o Ministério Público do Trabalho de \_\_\_\_\_, o Tribunal de Justiça do Estado de \_\_\_\_\_, o Ministério Público do Estado de \_\_\_\_\_, a Defensoria Pública do Estado de \_\_\_\_\_, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI (**podendo incluir outras entidades qualificadoras locais, quando for o caso**), para os fins que a seguir especificam:

O **GOVERNO FEDERAL**, por meio da **Superintendência Regional do Trabalho do Estado de \_\_\_\_\_**, doravante denominada **SRT/\_\_\_**, inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., nesta Capital, neste ato representado pelo(a) Superintendente Regional ...;

O **GOVERNO DO ESTADO DE \_\_\_\_\_**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na ..... por meio da **Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_**, doravante denominada \_\_\_\_\_, neste ato representada pelo Secretário .... e **Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_**, doravante denominada \_\_\_\_\_, neste ato representada pela Secretária .....

O **MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_**, inscrito no CNPJ nº , com sede na....., por meio da **Secretaria Municipal de Assistência Social**, doravante denominada \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) .... e **Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego**, doravante denominada \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo(a) Secretário(a) ...;

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_ REGIÃO**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na ....., doravante denominado **TRT-\_\_\_**, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador(a).....;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM \_\_\_\_\_**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na ....., doravante denominado **MPT-\_\_\_**, neste ato representado pelo(a) Procurador-Chefe, .....

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_**, inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., doravante denominado \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo seu Presidente, **Desembargador(a) .....**;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE \_\_\_\_\_**, por intermédio da **Procuradoria-Geral de Justiça**, inscrita no CNPJ nº....., com sede na ....., representada neste ato

por seu **Procurador(a)-Geral de Justiça, .....**, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE \_\_\_\_\_**, inscrita no CNPJ nº....., com sede na ....., representada neste ato por seu **Defensor(a) Público(a) Geral, .....**, doravante denominado **DEFENSORIA PÚBLICA**;

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL**, neste ato representado pelo ....., inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., doravante denominado **SENAC**; e

O **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAM INDUSTRIAL**, neste ato representado pelo ....., inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., doravante denominado **SENAI**,

**CONSIDERANDO** que constituírem fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (CR/88, artigo 1º, III e IV);

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição da República de 1988, institui o princípio da proteção integral, e assegura ao adolescente e ao jovem o direito à profissionalização, fixando como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a efetivação deste direito;

**CONSIDERANDO** que o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma o Princípio da Proteção Integral quando diz: "*é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária*";

**CONSIDERANDO** que a ordem econômica da República Federativa do Brasil, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada, dentre diversos outros princípios, a função social da propriedade (CR/88, artigo 170);

**CONSIDERANDO** que o artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos;

**CONSIDERANDO** que a aprendizagem profissional é instituto importantíssimo que cria oportunidades tanto para o aprendiz quanto para as empresas, pois faz com que o adolescente ou o jovem desenvolva aptidão profissional sem prejuízo à sua formação escolar básica, conjugando-se a transmissão de ensinamentos metódicos especializados com a atividade prática;

**CONSIDERANDO** que a aprendizagem visa à futura colocação do jovem no mercado trabalho em caráter definitivo e, simultaneamente, permite às empresas formarem mão de obra qualificada, além de lhes conferir incentivos fiscais;

**CONSIDERANDO** que as diretrizes curriculares traçadas para o instituto da aprendizagem profissional buscam, além da profissionalização, a formação cidadã aos jovens (Portaria 723, de 23 de abril de 2012, com redação dada pela Portaria nº 634/2018, do Ministério do Trabalho);

**CONSIDERANDO** que a aprendizagem contribui de forma decisiva para coibir o trabalho infantil e a precarização do trabalho do adolescente com idade inferior a 18 anos, haja vista que, em uma conjuntura de crise, como a que o país enfrenta atualmente (na qual as famílias veem sua renda cair ou sofrem com o desemprego), as crianças e os adolescentes ficam mais expostos à exploração do trabalho infantil e ao trabalho em desacordo com ditames legais, dentre outras situações de risco e vulnerabilidade;

**CONSIDERANDO** que tanto as empresas da iniciativa privada e como também o Estado devem envidar todos os esforços possíveis para que adolescentes e jovens, especialmente aqueles que enfrentam situação de vulnerabilidade familiar, econômica e social, tenham a oportunidade de ingressar regularmente no mercado de trabalho, com formação técnica e manutenção da frequência escolar;

**CONSIDERANDO** que o artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho define contrato de aprendizagem como *"o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 429 da CLT estabelece que *"os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional"*;

**CONSIDERANDO** que o artigo 430 da CLT estabelece que *"na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica, a saber: I- Escolas Técnicas de Educação; II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; III – entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao*

*Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”;*

**CONSIDERANDO** que o artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 prevê que *"o estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz"*, aí incluídos os órgãos públicos como entidade concedente de experiência prática ao aprendiz (artigo 66, §2º, I do Decreto);

**CONSIDERANDO** que entende-se por entidade concedente da experiência prática do aprendiz o órgão público, a organização da sociedade civil e a unidade executora do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE que receber e proporcionar atividades laborais ao adolescente ou jovem contratado por estabelecimento cujas peculiaridades da atividade ou dos locais e trabalho constituir embaraço à realização de aulas práticas, devendo o contratante formalizar junto à respectiva unidade descentralizada do MTE o termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente, em conformidade com o artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;

**CONSIDERANDO** que o §5º do artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 estabelece como diretriz que a seleção de aprendizes deverá *"priorizar a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social"*, assim considerados aqueles egressos do trabalho infantil e do sistema socioeducativo; jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e no sistema prisional; em situação de acolhimento institucional; beneficiários de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes com deficiência, matriculados na rede pública de ensino ou concluintes desempregados;

**CONSIDERANDO** o que prescreve a Portaria nº 693 de 23 de maio de 2017 do Ministério do Trabalho relacionando os setores econômicos que podem se beneficiar do disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018

**CONSIDERANDO** a importância da aprendizagem como política pública de profissionalização de jovens e adolescentes e de acesso ao mercado de trabalho formal, bem como na redução da marginalização e da criminalidade envolvendo essa parcela da população, além do combate à exploração do trabalho infantil;

**CONSIDERANDO** que entende-se por  **cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional** os cursos especiais ofertados por instituições de educação profissional e tecnológica, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional - LDB), sem prejuízo da possibilidade de encaminhamento a cursos de educação profissional de nível médio, graduação ou pós-graduação;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que a atuação conjunta dos órgãos favorece a otimização de ações, conferindo-lhes maior eficiência, efetividade e eficácia.

**RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL**, mediante as cláusulas e condições seguintes, sujeitando-se os partícipes, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações posteriores.

### **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1. O presente Termo de Cooperação Interinstitucional tem por objeto a união de esforços e o desenvolvimento de ações articuladas para ampliar as oportunidades de inclusão de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, especialmente aqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil, em programas de aprendizagem e cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, em todo o Estado de \_\_\_\_\_.

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO GRUPO DE PROTEÇÃO PRIORITÁRIO**

2. O **grupo de proteção prioritário** do presente Termo de Cooperação, para fins de inclusão nas ações de educação profissional ofertadas mediante articulação entre os partícipes, será constituído por adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos de idade, em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTÍCIPES**

- 3.1. Para o cumprimento do objeto do presente Termo, os partícipes comprometem-se a:
- a) estimular e implementar ações conjuntas, com vistas à consecução do seu objeto, observada a legislação em vigor e as respectivas normas internas de cada um deles;
  - b) fomentar a ampliação e a oferta de vagas em programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional aos adolescentes e jovens que integram o grupo de proteção abrangido pelo presente Termo;
  - c) designar setores e/ou colaboradores de seus quadros para a realização das ações práticas necessárias ao cumprimento das atribuições específicas a que se comprometerem para o alcance dos objetivos comuns;

- d) promover, separadamente ou em conjunto, ações específicas para divulgação do presente termo (reuniões, cursos, palestras, seminários, audiências públicas, etc.), com o objetivo de sensibilizar os integrantes e membros de seus quadros, os empresários, as entidades formadoras e a sociedade em geral sobre a importância da garantia do direito à profissionalização para o desenvolvimento e inclusão social dos adolescentes e jovens que integram o grupo de proteção;
- e) orientar as ações de sensibilização referidas na alínea anterior no sentido de buscar o rompimento das barreiras culturais que possam dificultar o acesso e êxito destes adolescentes e jovens em programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional;
- f) incentivar a adesão ao presente termo das empresas e entidades com as quais mantenham contratos e parcerias de qualquer natureza;
- g) Disponibilizar reciprocamente informações, documentos e apoio técnico-institucional, fortalecendo o intercâmbio necessário ao aperfeiçoamento das ações e à potencialização dos resultados;
- h) instituir um Comitê Gestor Interinstitucional e designar representantes para integrá-lo, na forma prevista na cláusula quinta.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS PARTICIPES**

4.1 A **Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_ e/ou Fundação \_\_\_\_\_ [ÓRGÃO GESTOR DAS MEDIDAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE]** compromete-se a:

- a) Indicar dois representantes de cada Secretaria para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta, sendo um titular e um suplente;
- b) Divulgar o presente Termo de Cooperação no âmbito das respectivas administrações, especialmente às unidades executoras de medidas socioeducativas e entidades de acolhimento institucional, bem como às demais áreas de políticas setoriais em suas esferas de governo, inclusive incentivando a abertura de vagas de aprendizagem como entidades concedentes;
- c) Elaborar, por meio das gestões estadual e municipal de seus sistemas socioeducativos e rede de acolhimento institucional e em articulação com as entidades formadoras e entidades concedentes, planos de trabalho no mínimo semestrais, a serem validados pelo Comitê Gestor, contendo a previsão de demanda vagas de aprendizagem a serem viabilizadas, a programação dos cursos de qualificação profissional a serem ofertados e os respectivos cronogramas de execução;

- d) Articular entre si e assegurar, nos moldes da metodologia do *Programa Nacional de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS* ou metodologias semelhantes, como etapa antecedente e necessária para o encaminhamento a programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, em cada uma de suas unidades executoras de medidas socioeducativas ou entidades de acolhimento institucional, a oferta de atividades preparatórias aos adolescentes e jovens atendidos, com a finalidade de desenvolver habilidades e orientá-los para o ingresso protegido no mundo do trabalho;
- e) Elaborar e submeter à validação pelo Comitê Gestor os projetos de preparação pré-aprendizagem mencionados na alínea “d”, com indicação da metodologia, conteúdos, atividades, carga horária e previsão dos recursos materiais e humanos;
- f) Indicar e apresentar às empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, devidamente acompanhados de um(a) técnico(a) de referência, os adolescentes e jovens para inclusão nas vagas de aprendizagem e cursos de qualificação que forem disponibilizadas às suas unidades executoras de medidas socioeducativas ou entidades de acolhimento;
- g) Respeitar e procurar atender, dentro do possível, as preferências vocacionais de cada adolescente e jovem;
- h) Assegurar, por meio das respectivas equipes multidisciplinares de referência e contrarreferência e em articulação com as empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, acompanhamento técnico adequado aos adolescentes e jovens que forem incluídos em programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, garantindo este acompanhamento durante todo o período de duração do contrato de aprendizagem ou curso, ainda que o adolescente ou jovem venha a ser desligado da medida socioeducativa ou entidade de acolhimento;
- i) Designar, nas respectivas gestões, uma instância encarregada da coordenação, suporte e monitoramento da execução de suas obrigações decorrentes do presente termo, à qual os diretores e técnicos das unidades executoras de medidas socioeducativas e entidades de acolhimento possam recorrer para sanar dúvidas e resolver as questões que surgirem no dia-a-dia;
- j) Disponibilizar espaço físico, mobiliário e condições de segurança adequadas para a viabilização das atividades de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional que vierem a ser oferecidos em instalações de unidades socioeducativas de internação, com o objetivo de atender os socioeducandos que não puderem ser

liberados para cursos externos, em articulação com as entidades formadoras e conforme for previamente pactuado no âmbito do comitê gestor;

- k) Observado o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, especialmente o Termo de Compromisso e termo de parceria referidos no caput e parágrafo terceiro, acolher em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, adolescentes e jovens integrantes do grupo de proteção deste Termo de Cooperação, pactuando junto ao Comitê Gestor o número de vagas que poderá oferecer.

4.2 A **Secretaria de Estado de Assistência Social (ou equivalente)** compromete-se a:

- a) Indicar dois representantes para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta, sendo um titular e um suplente;
- b) Divulgar o presente Termo de Cooperação no âmbito da respectiva gestão e junto às redes de atendimento socioassistencial dos municípios, bem como às demais áreas de políticas setoriais em sua esfera de governo, inclusive incentivando a abertura de vagas de aprendizagem como entidades concedentes e enfatizando a inclusão de adolescentes e jovens que integram o grupo de proteção prioritário do presente Termo;
- c) Contribuir para a ampliação da oferta de cursos de qualificação profissional direcionados ao grupo de proteção prioritário deste Termo de Cooperação, por meio da Subsecretaria do Trabalho e Emprego e da UTRAMIG, nos termos de suas competências e atribuições específicas, previstas no artigo 52 do Decreto nº 47.067/ e no artigo 2º, itens II e III do Estatuto da UTRAMIG;
- d) Disponibilizar assessoria técnica aos municípios, incentivando a adoção de metodologia semelhante à proposta pelo Programa *Nacional de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS*, que ofereça aos adolescentes e jovens atendidos as atividades de preparação para sua inclusão em cursos de formação profissional e de aprendizagem previstas no item 4.1, alínea “d”, deste Termo de Cooperação;
- e) Orientar e esclarecer aos gestores municipais sobre a importância de atuarem como entidades concedentes, ampliando as possibilidades de inclusão de adolescentes nos contratos de aprendizagem financiados por empresas que devem cumprir cota e não tem lócus adequados para o desenvolvimento das atividades práticas;
- f) Orientar e esclarecer aos gestores municipais da importância de instituírem programas municipais de Aprendizagem, independente da obrigatoriedade legal
- g) Observado o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, especialmente o Termo de Compromisso e termo de parceria referidos no caput e

parágrafo terceiro, acolher em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, adolescentes e jovens integrantes do grupo de proteção deste Termo de Cooperação, pactuando junto ao Comitê Gestor o número de vagas que poderá oferecer.

4.3. A **Secretaria Municipal de Assistência Social (ou equivalente)** compromete-se a:

- a) Indicar dois representantes de cada Secretaria para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta, sendo um titular e um suplente;
- b) Divulgar, o presente Termo de Cooperação no âmbito da respectiva gestão e junto à redes de atendimento socioassistencial do município, enfatizando a prioridade na inclusão dos adolescentes em situação de acolhimento institucional; em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC); e em situação de trabalho infantil, (conforme sugestão da SEDESE) bem como às demais Secretarias e órgãos da prefeitura em articulação com a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive incentivando a abertura de vagas de aprendizagem como entidades concedentes;
- c) Elaborar, por meio da gestão municipal de seu sistema socioeducativo, rede de acolhimento institucional, sistema de ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil, e em articulação com as entidades formadoras e entidades concedentes, planos de trabalho no mínimo semestrais, a serem validados pelo Comitê Gestor, contendo a previsão de demanda e as metas de vagas de aprendizagem a serem viabilizadas, a programação dos cursos de qualificação profissional a serem ofertados e os respectivos cronogramas de execução;
- d) Articular entre si e assegurar, incentivando a adoção de metodologia semelhante à proposta pelo *Programa Nacional de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS*, como etapa antecedente e necessária para o encaminhamento a programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, em cada CREAS, no caso das medidas socioeducativas em meio aberto, em situação de trabalho infantil, e das Unidades de Acolhimento Institucional, a oferta de atividades preparatórias aos adolescentes e jovens atendidos, com a finalidade de desenvolver habilidades e orientá-los para o ingresso protegido no mundo do trabalho;
- e) Elaborar e submeter à validação pelo Comitê Gestor os projetos de preparação pré-aprendizagem mencionados na alínea “d”, com indicação da metodologia, conteúdos, atividades, carga horária e previsão dos recursos materiais e humanos;
- f) Indicar e apresentar às empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, devidamente acompanhados de um(a) técnico(a) de referência, os adolescentes e jovens para inclusão nas vagas de aprendizagem e cursos de qualificação que forem

disponibilizadas aos CREAS, no caso das medidas socioeducativas em meio aberto, ou em situação de trabalho infantil, e das Unidades de Acolhimento Institucional;

- g) Respeitar e procurar atender, dentro do possível, as preferências vocacionais de cada adolescente e jovem;
- h) Assegurar, por meio das respectivas equipes multidisciplinares de referência de CREAS, no caso das medidas socioeducativas em meio aberto, ou em situação de trabalho infantil, e das Unidades de Acolhimento Institucional, e de contrarreferência, pela Proteção Social Básica e em articulação com as empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, acompanhamento técnico adequado aos adolescentes e jovens que forem incluídos em programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, garantindo este acompanhamento durante todo o período de duração do contrato de aprendizagem ou curso, ainda que o adolescente ou jovem venha a ser desligado da medida socioeducativa ou entidade de acolhimento;
- i) Designar, nas respectivas gestões, uma instância encarregada da coordenação, suporte e monitoramento da execução de suas obrigações decorrentes do presente termo, à qual os gestores e técnicos dos CREAS, no caso das medidas socioeducativas em meio aberto, em situação de trabalho infantil, e das Unidades de Acolhimento Institucional; possam recorrer para sanar dúvidas e resolver as questões que surgirem no dia-a-dia;
- j) Observado o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, especialmente o Termo de Compromisso e termo de parceria referidos no caput e parágrafo terceiro, Acolher em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, adolescentes e jovens integrantes do grupo de proteção deste Termo de Cooperação, pactuando junto ao Comitê Gestor o número de vagas que poderá oferecer.

4.4. **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a DEFENSORIA PÚBLICA** comprometem-se a:

- a) Indicar 2 representantes de cada Instituição para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta;
- b) Divulgar o presente Termo de Cooperação no âmbito interno das respectivas instituições e à população em geral;
- c) Fiscalizar o cumprimento do presente Termo de modo a possibilitar que os adolescentes e os jovens em acolhimento institucional, medidas socioeducativas e trabalho infantil participem efetivamente e de forma protegida dos programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional;

- d) Orientar seus membros e servidores, sem caráter vinculativo, para que fomentem articulações locais em suas comarcas, incentivando a adesão de novos municípios, entidades formadoras, empresas e organizações da sociedade civil ao presente Termo de Cooperação;
- e) Orientar os(as) magistrados(as), promotores(as) de justiça e defensores(as) que atuam na Execução de Medidas Socioeducativas e Medidas de Proteção para que incentivem, se não houver óbice, a realização de atividades externas pelos adolescentes em situação de privação de liberdade, bem como pelos adolescentes em situação de acolhimento institucional, para que possam participar de programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional;
- f) Observado o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, especialmente o Termo de Compromisso e termo de parceria referidos no caput e parágrafo terceiro, acolher em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, adolescentes e jovens integrantes do grupo de proteção deste Termo de Cooperação, pactuando junto ao Comitê Gestor o número de vagas que poderá oferecer.

#### **4.5. O TRT da \_\_\_\_ Região compromete-se a:**

- a) Indicar 2 representantes da Instituição para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta;
- b) Divulgar o presente Termo de Cooperação no âmbito interno da instituição e para a população em geral;
- c) Atuar de forma coordenada com os demais parceiros em relação às cotas obrigatórias de acordo com as funções institucionais de cada órgão;
- d) Fomentar a participação de Magistrados e Servidores nos locais onde atuam, visando à adesão de novos municípios, entidades formadoras, empresas e organizações da sociedade civil ao presente Termo de Cooperação;
- e) Informar e sensibilizar as empresas obrigadas ao cumprimento da cota de aprendizagem e demais organizações envolvidas em processos judiciais para que acolham adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário, esclarecendo sobre o objeto e a metodologia deste Termo de Cooperação e incentivando-os a aderir;
- l) Observado o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, especialmente o Termo de Compromisso e termo de parceria referidos no caput e

parágrafo terceiro, acolher em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, adolescentes e jovens integrantes do grupo de proteção deste Termo de Cooperação, pactuando junto ao Comitê Gestor o número de vagas que poderá oferecer.

**4.6. O MPT/\_\_\_\_\_ compromete-se a:**

- a) Indicar 2 representantes de cada Instituição para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta;
- b) Divulgar o presente Termo de Cooperação no âmbito interno das respectivas instituições e à população em geral;
- c) Fiscalizar o cumprimento do presente Termo de modo a possibilitar que os adolescentes e os jovens em acolhimento institucional, medidas socioeducativas e trabalho infantil participem efetivamente e de forma protegida dos programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional;
- d) Orientar seus membros e servidores, sem caráter vinculativo, para que fomentem articulações locais nas regiões onde atuam, incentivando a adesão de novos municípios, entidades formadoras, empresas e organizações da sociedade civil ao presente Termo de Cooperação;
- e) Informar e sensibilizar as empresas obrigadas ao cumprimento da cota de aprendizagem e demais organizações envolvidas em processos judiciais ou procedimentos de atribuição do MPT para que acolham adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário, esclarecendo sobre o objeto e metodologia deste Termo de Cooperação e incentivando-as a aderir;
- f) Coordenar, juntamente com a SRTE-\_\_\_\_\_ e os responsáveis pelos programas de combate ao trabalho infantil nos Municípios, o encaminhamento de adolescentes e jovens encontrados em situação de exploração de trabalho infantil aos programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional.
- g) Observado o disposto no artigo 66 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, especialmente o Termo de Compromisso e termo de parceria referidos no caput e parágrafo terceiro, acolher em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, adolescentes e jovens integrantes do grupo de proteção deste Termo de Cooperação, pactuando junto ao Comitê Gestor o número de vagas que poderá oferecer.

**4.7. A SRT-\_\_\_\_\_ compromete-se a:**

- a) Indicar 2 representantes para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta, sendo um titular e um suplente;
  - b) Encaminhar para conhecimento do Comitê Gestor a relação de empresas atuadas pelo descumprimento da sua obrigação legal de admitir aprendizes, nos termos do art. 429 da CLT, com finalidade de permitir a gestão e a distribuição das vagas de aprendizagem que poderão ser disponibilizadas ao grupo de proteção prioritário do presente Termo de Cooperação, de forma coordenada entre os partícipes, as empresas e demais entidades formadoras e concedentes que aderirem;
  - c) Informar e sensibilizar as empresas obrigadas ao cumprimento da cota de aprendizagem para que acolham adolescentes e jovens do grupo de proteção prioritário, esclarecendo sobre o objeto e metodologia deste Termo de Cooperação, incentivando-as a aderir;
  - d) Apurar a cota legal mínima e máxima de aprendizes das empresas que aderirem ao projeto;
  - e) Facilitar a emissão das CTPS- Carteiras de Trabalho e Social dos candidatos a aprendizes, especialmente quando oriundos do grupo de proteção que este Termo pretende alcançar;
  - f) Colher termos de compromisso das empresas, na forma do art. 66, parágrafo terceiro do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018;
  - g) Comunicar aos demais partícipes qualquer fato que seja de conhecimento da SRT-\_\_\_\_ e que implique violação dos direitos trabalhistas ou de outra natureza em prejuízo dos adolescentes e jovens aprendizes inseridos;
  - h) Coordenar, juntamente com o MPT-\_\_\_\_, o encaminhamento de adolescentes e jovens encontrados em situação de exploração de trabalho infantil aos programas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional.
- 4.8. O **SENAC, SENAI**, comprometem-se a: **(podendo incluir também SENAR, SESCOF, SENAT e outras entidades formadoras conforme a realidade e interesse local)**
- a) Indicar 2 representantes de cada entidade para integrar o Comitê Gestor instituído na forma prevista na cláusula quinta, sendo um titular e um suplente;
  - b) Pactuar e informar ao Comitê Gestor, semestralmente, conforme a disponibilidade de cada entidade formadora, o planejamento das vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional para inclusão de adolescentes e jovens que integram o grupo de proteção do presente Termo;
  - c) Nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente o parágrafo 2º do artigo 429 e respeitadas as normas e procedimentos próprios de cada entidade

formadora, disponibilizar vagas em seus cursos de aprendizagem e de qualificação profissional para os adolescentes e jovens acima referidos, gratuitamente, em atendimento às solicitações das empresas contratantes, entidades concedentes, programas de atendimento socioeducativo e serviços de acolhimento institucional, conforme for o caso;

- d) Acatar, na eventualidade da demanda por vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional ser superior à oferta disponível para o grupo de proteção prioritário do presente Termo, os critérios de seleção que vierem a ser definidos pelo Comitê Gestor, respeitadas as normas específicas de cada entidade formadora;
- e) Implementar, em articulação com a gestão do sistema estadual de atendimento socioeducativo e conforme a disponibilidade de cada entidade formadora, cursos de aprendizagem e qualificação profissional nas instalações dos centros socioeducativos de internação mantidos pelo Estado de \_\_\_\_\_, sendo que as modalidades de cursos, periodicidade, localidades, números de turmas e vagas serão pactuados semestralmente no âmbito do Comitê Gestor.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DO COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL**

5. Será instituído um Comitê Gestor Interinstitucional, encarregado do planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e monitoramento do Programa.

5.1. O Comitê Gestor será composto por 2 representantes de cada instituição partícipe, sendo um titular e um suplente, cabendo ao colegiado estabelecer em regimento próprio a sua forma de funcionamento, periodicidade das reuniões, composição e escolha de sua coordenação.

5.2. O Comitê Gestor, sempre que entender necessário, poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e instituições, para auxiliarem no cumprimento de suas funções.

5.3. A Coordenação das atividades do Comitê Gestor será exercida alternadamente, pelo período de um ano, cabendo aos partícipes, por seus representantes, a escolha da entidade coordenadora para cada ano.

5.4. Compete ao Comitê Gestor:

- a) Avaliar os planos de trabalho semestrais que serão elaborados pelas gestões estadual e municipal dos sistemas socioeducativos e rede de acolhimento institucional, em articulação com as entidades formadoras e entidades concedentes;

- b) Avaliar os projetos de preparação pré-aprendizagem elaborados pelos programas de atendimento socioeducativo e serviços de acolhimento institucional;
- c) Pactuar junto às entidades formadoras, entidades concedentes, empresas e organizações da sociedade civil que aderirem a este termo o número de vagas que poderão oferecer ao grupo de proteção que se pretende alcançar;
- d) Organizar e manter banco de dados sobre as vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional disponibilizadas para atender aos objetivos do presente Termo, com base nos planos semestrais a serem enviados pelas entidades formadoras;
- e) Acompanhar a gestão e a distribuição das vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional disponibilizadas ao grupo de proteção prioritário do presente Termo de Cooperação;
- f) Estabelecer critérios e procedimentos de seleção para a inserção de adolescentes e jovens nas vagas de aprendizagem e cursos de qualificação profissional, quando a demanda por vagas se revelar superior à oferta disponível para o grupo de proteção prioritário do presente Termo, respeitados os critérios e procedimentos próprios de cada entidade formadora;
- g) Elaborar e divulgar, anualmente, relatórios qualitativos e quantitativos sobre as atividades desenvolvidas e resultados alcançados, cabendo aos partícipes do presente termo colaborar com as ações de divulgação, por meio de suas assessorias de comunicação social, homepages e outros meios de divulgação eventualmente disponíveis;
- h) Propor aos partícipes deste Termo a realização de seminários, *workshops* e outras ações complementares;
- i) Estabelecer as estratégias de divulgação, supervisão, avaliação e monitoramento deste Termo;
- j) Discutir, aprovar e instituir formas de reconhecimento público às empresas e demais instituições e pessoas que contribuírem para o êxito do presente acordo; e
- k) Resolver outras questões relacionadas à gestão do presente Termo e que sejam compatíveis com o perfil e finalidades do Comitê Gestor, encaminhando aos níveis superiores de gestão das instituições partícipes as decisões de sua alçada.

## **CLÁUSULA SEXTA – DA ADESÃO**

6. Outros municípios, empresas, sindicatos profissionais e empresariais, entidades formadoras e organizações da sociedade civil poderão aderir ao presente Termo de Cooperação, formalizando perante o Comitê Gestor o termo de adesão específico (Anexos I a IV), pelo qual delimitarão a forma como pretendem contribuir para o alcance dos objetivos comuns e se comprometendo a cumprir os objetivos e regras aqui pactuadas.

6.1. Todo município que aderir ao presente Acordo deverá articular a instituição de Comitê Gestor local, nos moldes da **Cláusula Quinta**”, composto pelos representantes locais designados pelas partes signatárias deste instrumento, quando presentes no município, bem como por representantes de empresas e entidades formadoras atuantes no município que tiverem aderido ao programa.

6.2. Municípios de uma mesma comarca poderão instituir conjuntamente um Comitê gestor local em comum.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – DA AÇÃO PROMOCIONAL E USO DAS MARCAS**

7. Todo o material de cunho promocional e de uso didático deverá identificar os partícipes como “ALIANÇA ESTRATÉGICA”, com aplicação em destaque das respectivas logomarcas, respeitado o disposto no artigo 37, par. 1º da Constituição Federal, podendo constar como “APOIO” as logomarcas de outros órgãos ou instituições parceiras que colaborarem de algum modo para o êxito do Programa, no seu todo ou em parte, devidamente reconhecidas pelo Comitê Gestor referido na cláusula quinta.

7.1 Em relação ao uso da marca, os partícipes convencionam que a utilização de suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas por um partícipe com a prévia e expressa aprovação dos demais partícipes.

7.2 Os partícipes somente disponibilizarão materiais científicos e didáticos, em decorrência da execução do presente Termo, cujo conteúdo seja original e não viole direito autoral, marca ou outra propriedade intelectual, os quais deverão estar em conformidade com todas as leis e regulamentações aplicáveis.

## **CLÁUSULA OITAVA - DA FORMA DE EXECUÇÃO**

8. Os partícipes designarão os respectivos gestores responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução do presente termo, bem como pelo cumprimento de suas cláusulas.

8.1 Os partícipes se comprometem a levar ao conhecimento do outro, imediatamente, a ocorrência de qualquer fato que interfira no andamento ou comprometa o sucesso do

objeto do presente termo, para que sejam adotadas as providências preventivas ou corretivas.

#### **CLÁUSULA NONA – DOS RECURSOS HUMANOS**

9. Os recursos humanos utilizados por qualquer dos partícipes nas atividades inerentes ao presente Termo não sofrerão alterações na sua vinculação empregatícia e/ou funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes, inexistindo responsabilidade solidária entre os partícipes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA ALTERAÇÃO**

10. O presente termo poderá ser alterado mediante provocação de qualquer um dos partícipes e celebração de termo aditivo, sendo vedada a alteração que resulte na modificação do objeto do Termo de Cooperação Interinstitucional.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS**

11. O presente Instrumento não acarreta a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**

12. O presente termo de cooperação vigorará por 60 meses, a partir de sua assinatura.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

13. A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa dos partícipes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 30 dias.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO**

14. O presente Acordo será publicado pela \_\_\_\_\_ no Diário Oficial Eletrônico do(a) \_\_\_\_\_ nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO FORO**

15. As controvérsias de natureza jurídica e os casos omissos que não forem solucionados consensualmente poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), nos termos da lei Federal nº 13.140, de 25 de julho de 2015, da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007 e da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

15.1. As partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de \_\_\_\_\_ na cidade de \_\_\_\_\_, com renúncia prévia e expressa por outro qualquer, para dirimir as questões oriundas deste Acordo de Cooperação que não puderem ser resolvidas administrativamente.

Assim ajustados, os partícipes celebram este Instrumento, em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

**Local e data,**

**(Assinaturas)**

**ANEXO I – ACT Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_**  
**TERMO DE ADESÃO DE MUNICÍPIO Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_**

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº ..... de ..... de ..... de 20 ..... – PROGRAMA ..... , celebrado entre a Superintendência Regional do Trabalho de ..... – SRT/....., o Estado de ....., por meio da Secretaria de Estado de ..... e Secretaria de Estado de ....., o Município de ....., por meio da Secretaria Municipal de ..... e Secretaria Municipal de ....., o Tribunal Regional do Trabalho de ..... – TRT-....., o Ministério Público do Trabalho em ..... – MPT-....., o Tribunal de Justiça do Estado de ..... – TJ....., o Ministério Público do Estado de ..... – MP....., a Defensoria Pública do Estado de ....., o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e neste ato, aderido por [**NOME DO ADERENTE**], para os fins que a seguir especificam:

O **GOVERNO FEDERAL**, por meio da **Superintendência Regional de Trabalho Minas Gerais (SRT)**, inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., nesta Capital, o **GOVERNO DO ESTADO DE .....** inscrito no CNPJ nº , com sede ..... por meio da **Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_ e Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_**, o **MUNICÍPIO DE .....**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na....., por meio da **Secretaria Municipal de .....** e **Secretaria Municipal de .....**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ..... REGIÃO (TRT-.....)**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na ....., na ....., o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE .....** **MPT-.....**), inscrito no CNPJ nº ....., com sede em ....., na ....., o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE .....** (**TJ.....**), inscrito no CNPJ nº, com sede NA ....., o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE .....** (**MP.....**), por intermédio da **Procuradoria-Geral de Justiça**, inscrita no CNPJ nº....., com sede na ....., o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAM COMERCIAL (SENAC)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ....., com sede na ..... e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ..... com sede na ....., doravante denominado **SENAI**, nos termos da “**Cláusula Sexta**” do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_ e representados pelo(a) Presidente do **COMITÊ GESTOR** instituído na forma da “**Cláusula Quinta**”, Senhor(a) [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]; e

O/A [**NOME DO ADERENTE**], pessoa jurídica [Qualificação com CNPJ], com sede na [endereço completo com CEP], doravante denominado/a [**SIGLA/ABREVIÇÃO**], neste ato representado/a

por seu/sua [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]

**CELEBRAM**, com base na legislação aplicável, em especial e no que couber a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente **TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/20.... – PROGRAMA \_\_\_\_\_**, assinado pelos partícipes no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20.... e publicado no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., Seção \_\_\_\_ e no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., mediante as cláusulas e condições a seguir.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

Este TERMO tem por escopo a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20....., que institui o PROGRAMA \_\_\_\_\_, visando ao desenvolvimento de ações articuladas para ampliar as oportunidades de inclusão de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, especialmente aqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil, em programas de aprendizagem e cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, em todo o Estado de Minas Gerais.

## **CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES**

2. Obrigam-se os partícipes do presente TERMO a promover ações de interesse comum que visem ao cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/2019.

2.1. O/A [**SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE**], neste ato aderente, compromete-se, entre outras atividades específicas, a:

2.1.1. Instituir **COMITÊ GESTOR LOCAL**, nos moldes da **Cláusula Quinta**” do ACT nº \_\_\_\_/20.... – PROGRAMA \_\_\_\_\_, integrado pelos representantes locais designados pelas partes signatárias do ACT, quando presentes no município, bem como por representantes de empresas e entidades formadoras atuantes no município que tiverem aderido ao programa;

2.1.2. Divulgar o ACT no âmbito da respectiva gestão e junto à rede de atendimento socioassistencial do município e demais Secretarias e órgãos da prefeitura, enfatizando a prioridade para a inclusão de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida (LA) e prestação de serviços à comunidade (PSC), em acolhimento institucional e em situação de trabalho infantil, inclusive incentivando a abertura de vagas de aprendizagem como entidades concedentes;

2.1.3. Elaborar, por meio da gestão municipal de seu sistema socioeducativo e rede de acolhimento institucional, sistema de ações estratégicas de enfrentamento ao trabalho infantil, e

em articulação com as entidades formadoras e entidades concedentes, planos de trabalho no mínimo semestrais, a serem validados pelo Comitê Gestor local, contendo a previsão de demanda de vagas de aprendizagem e cursos de qualificação, a programação dos cursos de qualificação profissional a serem ofertados e os respectivos cronogramas de execução;

2.1.4. Ofertar, incentivando a adoção de metodologia semelhante à proposta pelo *Programa Nacional de Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS*, como etapa antecedente e necessária para o encaminhamento a programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, atividades preparatórias aos adolescentes e jovens do público prioritário, com a finalidade de desenvolver habilidades, orientá-los e prepará-los para o ingresso protegido no mundo do trabalho;

2.1.5. Elaborar e submeter à validação pelo Comitê Gestor local os projetos de preparação pré-aprendizagem mencionados no item 2.1.4, com indicação da metodologia, conteúdos, atividades, carga horária e previsão dos recursos materiais e humanos;

2.1.6. Indicar e apresentar às empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, devidamente acompanhados de um(a) técnico(a) de referência, os adolescentes e jovens para inclusão nas vagas de aprendizagem e cursos de qualificação que forem disponibilizadas ao público prioritário;

2.1.7. Respeitar e procurar atender, dentro do possível, as preferências vocacionais de cada adolescente e jovem;

2.1.8. Assegurar, por meio das equipes multidisciplinares de referência da rede de atendimento socioassistencial do município, em articulação com as empresas, entidades concedentes e entidades formadoras, acompanhamento técnico adequado aos adolescentes e jovens do público prioritário que forem incluídos em programas de aprendizagem ou cursos de qualificação profissional, garantindo este acompanhamento durante todo o período de duração do contrato de aprendizagem ou curso, ainda que o adolescente ou jovem venha a ser desligado da medida socioeducativa ou entidade de acolhimento;

2.1.9. Designar, na respectiva gestão, uma instância encarregada da coordenação, suporte e monitoramento da execução de suas obrigações decorrentes da adesão ao ACT nº \_\_\_\_/20...., à qual os gestores e técnicos da rede de atendimento socioassistencial do município possam recorrer para sanar dúvidas e resolver as questões que surgirem no dia-a-dia;

2.1.10. Observado o disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e em especial as formalidades previstas no § 3º do mesmo artigo, acolher em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, adolescentes e jovens integrantes do grupo prioritário, pactuando junto ao Comitê Gestor local o número mínimo de vagas que poderá oferecer;

2.1.11. Articular com os demais partícipes os procedimentos operacionais necessários ao alcance dos objetivos do PROGRAMA \_\_\_\_\_;

- 2.1.12. Auxiliar, naquilo que lhe couber, na operacionalização dos tramites necessários para a efetivação da contratação dos(as) jovens na aprendizagem;
- 2.1.13. Manter mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa \_\_\_\_\_ em seu território, por intermédio do COMITÊ GESTOR local, disponibilizando ao COMITÊ GESTOR DA CAPITAL as informações por este solicitadas sobre a respectiva execução;
- 2.1.14. Informar ao COMITÊ GESTOR DA CAPITAL toda e qualquer intercorrência que possa prejudicar a boa e fiel execução do objeto do Acordo de cooperação;
- 2.1.15. Respeitar e cumprir, naquilo que lhe couber, os demais termos e condições estabelecidas no ACT nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_\_.

### **CLÁUSULA TERCEIRA** DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

3. O/A [**SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE**] designará gestor/colaborador para acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução deste TERMO e para atuar como interlocutor nas ações dele decorrentes junto ao COMITÊ GESTOR DA CAPITAL .

### **CLÁUSULA QUARTA** DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

4. O presente TERMO não envolve a transferência de recursos entre os partícipes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

### **CLÁUSULA QUINTA** DA AÇÃO PROMOCIONAL

5. Todo material de cunho promocional deverá identificar os partícipes originais como “ALIANÇA ESTRATÉGICA”, com aplicação em destaque das respectivas logomarcas, respeitado o disposto no artigo 37, par. 1º da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público ou se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

5.1. A logomarca do [**SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE**] será identificada como “APOIO”, em conformidade com a cláusula sétima do ACT nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_\_.

5.2 Os partícipes convencionam que a utilização de suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas por um partícipe após prévia e expressa aprovação dos demais partícipes.

**CLÁUSULA SEXTA**  
DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

6. O COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_ – PROGRAMA \_\_\_\_\_ providenciará a publicação do presente ADITIVO, em forma de extrato, no Diário Oficial do \_\_\_\_\_, como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

6.1. O presente TERMO vigorará a partir de sua publicação, respeitado o prazo estabelecido na “Cláusula Décima Segunda – Da Vigência” do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_ e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

7. Este TERMO poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

**CLÁUSULA OITAVA**  
DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

8. As controvérsias de natureza jurídica e os casos omissos que não forem solucionados consensualmente poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), nos termos da Lei nº 13.140, de 25 de julho de 2015, da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007 e da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

8.1. As partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_, com renúncia prévia e expressa por outro qualquer, para dirimir as questões oriundas deste TERMO que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e formas.

Local e data,

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_\_/20\_\_\_  
PROGRAMA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
[REPRESENTANTE DO ADERENTE]  
[NOME DO ÓRGÃO, ENTIDADE]

**ANEXO II – ACT Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_**  
**TERMO DE ADESÃO DE ENTIDADE QUALIFICADORA Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_**

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº ..... de ..... de ..... de 20 ..... – PROGRAMA .....- , celebrado entre a Superintendência Regional do Trabalho de ..... – SRT/....., o Estado de ....., por meio da Secretaria de Estado de ..... e Secretaria de Estado de ....., o Município de ....., por meio da Secretaria Municipal de ..... e Secretaria Municipal de ....., o Tribunal Regional do Trabalho de ..... – TRT-....., o Ministério Público do Trabalho em ..... – MPT-....., o Tribunal de Justiça do Estado de ..... – TJ....., o Ministério Público do Estado de ..... – MP....., a Defensoria Pública do Estado de ....., o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e neste ato, aderido por **[NOME DO ADERENTE]**, para os fins que a seguir especificam:

O **GOVERNO FEDERAL**, por meio da **Superintendência Regional de Trabalho Minas Gerais (SRT)**, inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., nesta Capital, o **GOVERNO DO ESTADO DE .....** inscrito no CNPJ nº , com sede ..... por meio da **Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_ e Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_**, o **MUNICÍPIO DE .....**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na....., por meio da **Secretaria Municipal de .....** e **Secretaria Municipal de .....**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ..... REGIÃO (TRT-.....)**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na ....., na ....., o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE .....** **(MPT-.....)**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede em ....., na ....., o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE .....** **(TJ.....)**, inscrito no CNPJ nº, com sede NA ....., o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE .....** **(MP.....)**, por intermédio da **Procuradoria-Geral de Justiça**, inscrita no CNPJ nº..... , com sede na ....., o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAM COMERCIAL (SENAC)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ....., com sede na ..... e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ..... com sede na ....., doravante denominado **SENAI**, nos termos da “**Cláusula Sexta**” do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_ e representados pelo(a) Presidente do **COMITÊ GESTOR** instituído na forma da “**Cláusula Quinta**”, Senhor(a) [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]; e

O/A **[NOME DO ADERENTE]**, pessoa jurídica [Qualificação com CNPJ], com sede na [endereço completo com CEP], doravante denominado/a **[SIGLA/ABREVIÇÃO]**, neste ato representado/a por seu/sua [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]

**CELEBRAM**, com base na legislação aplicável, em especial e no que couber a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente **TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/20..... – PROGRAMA \_\_\_\_\_**, assinado pelos partícipes no dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20.....e publicado no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., Seção \_\_\_\_ e no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., mediante as cláusulas e condições a seguir.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

Este TERMO tem por escopo a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20....., que institui o PROGRAMA \_\_\_\_\_, visando ao desenvolvimento de ações articuladas para ampliar as oportunidades de inclusão de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, especialmente aqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil, em programas de aprendizagem e cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, em todo o Estado de Minas Gerais.

## **CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES**

2. Obrigam-se os partícipes do presente TERMO a promover ações de interesse comum que visem ao cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20.....
  - 2.1. O/A [**SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE**], neste ato aderente, na qualidade de empresa obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem, compromete-se, entre outras atividades específicas, a:
    - 2.1.1. Articular com os demais partícipes os procedimentos operacionais necessários ao alcance dos objetivos do PROGRAMA \_\_\_\_\_;
    - 2.1.2. Zelar pela continuidade do PROGRAMA \_\_\_\_\_, **com a reserva de no mínimo \_\_\_\_ vagas em cursos de aprendizagem e \_\_\_\_ vagas em cursos de qualificação profissional para o público prioritário do programa, no(s) município(s) de \_\_\_\_\_**, pelo período de duração do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20.....;
    - 2.1.3. Auxiliar, naquilo que lhe couber, na operacionalização dos tramites necessários para a efetivação da contratação dos(as) jovens na aprendizagem;
    - 2.1.4. Informar ao COMITÊ GESTOR local toda e qualquer intercorrência que possa prejudicar a boa e fiel execução do objeto do Acordo de cooperação;

- 2.1.5. Responder pelas obrigações decorrentes da execução do presente instrumento, observadas as competências específicas de cada partícipe; e
- 2.1.6. Respeitar e cumprir, naquilo que lhe couber, os demais termos e condições estabelecidas no ACT nº \_\_\_\_/20.....

### **CLÁUSULA TERCEIRA** DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

3. O/A **[SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE]** designará gestor/colaborador para acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução deste TERMO e para atuar como interlocutor nas ações dele decorrentes.

### **CLÁUSULA QUARTA** DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

4. O presente TERMO não envolve a transferência de recursos entre os partícipes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

### **CLÁUSULA QUINTA** DA AÇÃO PROMOCIONAL

5. Todo material de cunho promocional deverá identificar os partícipes originais como “ALIANÇA ESTRATÉGICA”, com aplicação em destaque das respectivas logomarcas, respeitado o disposto no artigo 37, par. 1º da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público ou se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

5.1. A logomarca do **[SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE]** será identificada como “APOIO”, em conformidade com a cláusula sétima do ACT nº \_\_\_\_/20.....

5.2 Os partícipes convencionam que a utilização de suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas por um partícipe após prévia e expressa aprovação dos demais partícipes.

### **CLÁUSULA SEXTA** DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

6. O COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_/20..... – PROGRAMA \_\_\_\_\_ providenciará a publicação do presente ADITIVO, em forma de extrato, no Diário Oficial do \_\_\_\_\_, como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste

instrumento.

6.1. O presente TERMO vigorará a partir de sua publicação, respeitado o prazo estabelecido na “Cláusula Décima Segunda – Da Vigência” do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20.... e suas posteriores alterações.

**CLÁUSULA SÉTIMA**  
**DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA**

7. Este TERMO poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

**CLÁUSULA OITAVA**  
**DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS**

8. As controvérsias de natureza jurídica e os casos omissos que não forem solucionados consensualmente poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), nos termos da Lei nº 13.140, de 25 de julho de 2015, da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007 e da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

8.1. As partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de ....., em ....., com renúncia prévia e expressa por outro qualquer, para dirimir as questões oriundas deste TERMO que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e formas.

Local e data,

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_/20....  
PROGRAMA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
[REPRESENTANTE DO ADERENTE]  
[NOME DO ÓRGÃO, ENTIDADE]

**ANEXO III – ACT Nº \_\_\_\_/20....**  
**TERMO DE ADESÃO DE EMPRESA Nº \_\_\_\_/20.....**

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº ..... de ..... de ..... de 20 ..... – PROGRAMA .....- , celebrado entre a Superintendência Regional do Trabalho de ..... – SRT/....., o Estado de ....., por meio da Secretaria de Estado de ..... e Secretaria de Estado de ....., o Município de ....., por meio da Secretaria Municipal de ..... e Secretaria Municipal de ....., o Tribunal Regional do Trabalho de ..... – TRT-....., o Ministério Público do Trabalho em ..... – MPT-....., o Tribunal de Justiça do Estado de ..... – TJ....., o Ministério Público do Estado de ..... – MP....., a Defensoria Pública do Estado de ....., o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e neste ato, aderido por [**NOME DO ADERENTE**], para os fins que a seguir especificam:

O **GOVERNO FEDERAL**, por meio da **Superintendência Regional de Trabalho Minas Gerais (SRT)**, inscrito no CNPJ nº....., com sede na ....., nesta Capital, o **GOVERNO DO ESTADO DE .....** inscrito no CNPJ nº , com sede ..... por meio da **Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_ e Secretaria de Estado de \_\_\_\_\_**, o **MUNICÍPIO DE .....**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na....., por meio da **Secretaria Municipal de .....** e **Secretaria Municipal de .....**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ..... REGIÃO (TRT-.....)**, inscrito no CNPJ nº ....., com sede na ....., na ....., o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE .....** **MPT-.....**), inscrito no CNPJ nº ....., com sede em ....., na ....., o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE .....** (**TJ.....**), inscrito no CNPJ nº, com sede NA ....., o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE .....** (**MP.....**), por intermédio da **Procuradoria-Geral de Justiça**, inscrita no CNPJ nº..... , com sede na ....., o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAM COMERCIAL (SENAC)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ....., com sede na ..... e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ..... com sede na ....., doravante denominado **SENAI**, nos termos da “**Cláusula Sexta**” do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_ e representados pelo(a) Presidente do **COMITÊ GESTOR** instituído na forma da “**Cláusula Quinta**”, Senhor(a) [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]; e

O/A [**NOME DO ADERENTE**], pessoa jurídica [Qualificação com CNPJ], com sede na [endereço completo com CEP], doravante denominado/a [**SIGLA/ABREVIÇÃO**], neste ato representado/a

por seu/sua [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]

**CELEBRAM**, com base na legislação aplicável, em especial e no que couber a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente **TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/20..... – PROGRAMA \_\_\_\_\_**, assinado pelos partícipes no dia \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20..... e publicado no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., Seção \_\_ e no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., mediante as cláusulas e condições a seguir.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

Este TERMO tem por escopo a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20....., que institui o PROGRAMA \_\_\_\_\_, visando ao desenvolvimento de ações articuladas para ampliar as oportunidades de inclusão de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, especialmente aqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil, em programas de aprendizagem e cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, em todo o Estado de Minas Gerais.

## **CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES**

2. Obrigam-se os partícipes do presente TERMO a promover ações de interesse comum que visem ao cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20.....
  - 2.1. O/A **[SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE]**, neste ato aderente, na qualidade de empresa obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem, compromete-se, entre outras atividades específicas, a:
    - 2.1.1. Articular com os demais partícipes os procedimentos operacionais necessários ao alcance dos objetivos do PROGRAMA \_\_\_\_\_;
    - 2.1.2. Zelar pela continuidade do PROGRAMA \_\_\_\_\_, **com a reserva de no mínimo \_\_\_\_ vagas da cota de aprendizagem a que estiver obrigado(a) para o público prioritário do programa, no(s) município(s) de \_\_\_\_\_**, pelo período de duração do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_/20.....;
    - 2.1.3. Auxiliar, naquilo que lhe couber, na operacionalização dos tramites necessários para a efetivação da contratação dos(as) jovens na aprendizagem;
    - 2.1.4. Manter mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa \_\_\_\_\_, por intermédio de reuniões periódicas com os partícipes locais;

- 2.1.5. Informar ao COMITÊ GESTOR local toda e qualquer intercorrência que possa prejudicar a boa e fiel execução do objeto do Acordo de cooperação;
- 2.1.6. Responder pelas obrigações decorrentes da execução do presente instrumento, observadas as competências específicas de cada partícipe; e
- 2.1.7. Respeitar e cumprir, naquilo que lhe couber, os demais termos e condições estabelecidas no ACT nº \_\_\_\_/20.....

### **CLÁUSULA TERCEIRA** DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

3. O/A [SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE] designará gestor/colaborador para acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução deste TERMO e para atuar como interlocutor nas ações dele decorrentes.

### **CLÁUSULA QUARTA** DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

4. O presente TERMO não envolve a transferência de recursos entre os partícipes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

### **CLÁUSULA QUINTA** DA AÇÃO PROMOCIONAL

5. Todo material de cunho promocional deverá identificar os partícipes originais como “ALIANÇA ESTRATÉGICA”, com aplicação em destaque das respectivas logomarcas, respeitado o disposto no artigo 37, par. 1º da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público ou se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

5.1. A logomarca do [SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE] será identificada como “APOIO”, em conformidade com a cláusula sétima do ACT nº \_\_\_\_/20.....

5.2 Os partícipes convencionam que a utilização de suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas por um partícipe após prévia e expressa aprovação dos demais partícipes.

### **CLÁUSULA SEXTA** DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

6. O COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_\_/20.... – PROGRAMA \_\_\_\_\_ providenciará a publicação do presente ADITIVO, em forma de extrato, no Diário Oficial do \_\_\_\_\_, como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

6.1. O presente TERMO vigorá a partir de sua publicação, respeitado o prazo estabelecido na “Cláusula Décima Segunda – Da Vigência” do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_\_/20..... e suas posteriores alterações.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA** DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

7. Este TERMO poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

#### **CLÁUSULA OITAVA** DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

8. As controvérsias de natureza jurídica e os casos omissos que não forem solucionados consensualmente poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), nos termos da Lei nº 13.140, de 25 de julho de 2015, da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007 e da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

8.1. As partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de....., em ....., com renúncia prévia e expressa por outro qualquer, para dirimir as questões oriundas deste TERMO que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e formas.

Local e data,

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_\_/20.....  
PROGRAMA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
[REPRESENTANTE DO ADERENTE]  
[NOME DO ÓRGÃO, ENTIDADE]

**ANEXO IV – ACT Nº \_\_\_\_/20.....**  
**TERMO DE ADESÃO DE ENTIDADE CONCEDENTE Nº \_\_\_\_/20.....**

Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº ..... de ..... de ..... de 20 ..... – PROGRAMA ..... , celebrado entre a Superintendência Regional do Trabalho de ..... – SRT/....., o Estado de ..... , por meio da Secretaria de Estado de ..... e Secretaria de Estado de ..... , o Município de ..... , por meio da Secretaria Municipal de ..... e Secretaria Municipal de ..... , o Tribunal Regional do Trabalho de ..... – TRT-....., o Ministério Público do Trabalho em ..... – MPT-....., o Tribunal de Justiça do Estado de ..... – TJ....., o Ministério Público do Estado de ..... – MP....., a Defensoria Pública do Estado de ..... , o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, e neste ato, aderido por **[NOME DO ADERENTE]**, para os fins que a seguir especificam:

O **GOVERNO FEDERAL**, por meio da **Superintendência Regional de Trabalho Minas Gerais (SRT)**, inscrito no CNPJ nº....., com sede na ..... , nesta Capital, o **GOVERNO DO ESTADO DE .....** inscrito no CNPJ nº , com sede ..... por meio da **Secretaria de Estado de .....** e **Secretaria de Estado de .....**, o **MUNICÍPIO DE .....**, inscrito no CNPJ nº ..... , com sede na....., por meio da **Secretaria Municipal de .....** e **Secretaria Municipal de .....**, o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA ..... REGIÃO (TRT-.....)**, inscrito no CNPJ nº ..... , com sede na ..... , na ..... , o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DE .....** **MPT-.....**, inscrito no CNPJ nº ..... , com sede em ..... , na ..... , o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE .....** **(TJ.....)**, inscrito no CNPJ nº, com sede NA ..... , o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE .....** **(MP.....)**, por intermédio da **Procuradoria-Geral de Justiça**, inscrita no CNPJ nº..... , com sede na ..... , o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAM COMERCIAL (SENAC)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ..... , com sede na ..... e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)**, inscrito no CNPJ nº....., por meio da ..... com sede na ..... , doravante denominado **SENAI**, nos termos da “**Cláusula Sexta**” do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_/20\_\_\_\_ e representados pelo(a) Presidente do **COMITÊ GESTOR** instituído na forma da “**Cláusula Quinta**”, Senhor(a) [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]; e

O/A **[NOME DO ADERENTE]**, pessoa jurídica [Qualificação com CNPJ], com sede na [endereço completo com CEP], doravante denominado/a **[SIGLA/ABREVIACÃO]**, neste ato representado/a por seu/sua [Cargo do Representante], [qualificação pessoal]

**CELEBRAM**, com base na legislação aplicável, em especial e no que couber a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente **TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_\_\_/20..... – PROGRAMA \_\_\_\_\_**, assinado pelos partícipes no dia \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20..... e publicado no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., Seção \_\_\_ e no Diário Oficial do \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20....., mediante as cláusulas e condições a seguir.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO**

Este TERMO tem por escopo a Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_\_/20....., que institui o PROGRAMA \_\_\_\_\_, visando ao desenvolvimento de ações articuladas para ampliar as oportunidades de inclusão de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, especialmente aqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil, em programas de aprendizagem e cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, em todo o Estado de Minas Gerais.

## **CLÁUSULA SEGUNDA DAS OBRIGAÇÕES**

2. Obrigam-se os partícipes do presente TERMO a promover ações de interesse comum que visem ao cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_\_/20.....
  - 2.1. O/A [**SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE**], neste ato aderente, na qualidade de empresa obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem, compromete-se, entre outras atividades específicas, a:
    - 2.1.1. Articular com os demais partícipes os procedimentos operacionais necessários ao alcance dos objetivos do PROGRAMA \_\_\_\_\_;
    - 2.1.2. Zelar pela continuidade do PROGRAMA \_\_\_\_\_, **acolhendo em seus quadros para programas de aprendizagem, na qualidade de entidade concedente da experiência prática do aprendiz, no mínimo \_\_\_\_\_ adolescentes e jovens integrantes do grupo de proteção do ACT n ° \_\_\_\_\_ /2019, no(s) município(s) de \_\_\_\_\_**, observado o disposto no artigo 66 do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018 e em especial as formalidades previstas no § 3º do mesmo artigo;
    - 2.1.3. Auxiliar, naquilo que lhe couber, na operacionalização dos tramites necessários para a efetivação da contratação dos(as) jovens na aprendizagem;

- 2.1.4. Manter mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa \_\_\_\_\_, por intermédio de reuniões periódicas com os partícipes locais;
- 2.1.5. Informar ao COMITÊ GESTOR local toda e qualquer intercorrência que possa prejudicar a boa e fiel execução do objeto do Acordo de cooperação;
- 2.1.6. Responder pelas obrigações decorrentes da execução do presente instrumento, observadas as competências específicas de cada partícipe; e
- 2.1.7. Respeitar e cumprir, naquilo que lhe couber, os demais termos e condições estabelecidas no ACT nº \_\_\_\_/20.....

### **CLÁUSULA TERCEIRA** DA EXECUÇÃO E DO ACOMPANHAMENTO

3. O/A **[SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE]** designará gestor/colaborador para acompanhar, gerenciar e fiscalizar a execução deste TERMO e para atuar como interlocutor nas ações dele decorrentes.

### **CLÁUSULA QUARTA** DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

4. O presente TERMO não envolve a transferência de recursos entre os partícipes. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

### **CLÁUSULA QUINTA** DA AÇÃO PROMOCIONAL

5. Todo material de cunho promocional deverá identificar os partícipes originais como “ALIANÇA ESTRATÉGICA”, com aplicação em destaque das respectivas logomarcas, respeitado o disposto no artigo 37, par. 1º da Constituição da República, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público ou se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

5.1. A logomarca do **[SIGLA/ABREVIÇÃO DO ADERENTE]** será identificada como “APOIO”, em conformidade com a cláusula sétima do ACT nº \_\_\_\_/20.....

5.2 Os partícipes convencionam que a utilização de suas respectivas marcas, representadas por seus títulos e logotipos, só poderão ser utilizadas por um partícipe após prévia e expressa aprovação dos demais partícipes.

### **CLÁUSULA SEXTA**

## DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

6. O COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_\_/20..... – PROGRAMA \_\_\_\_\_ providenciará a publicação do presente ADITIVO, em forma de extrato, no Diário Oficial do \_\_\_\_\_, como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste instrumento.

6.1. O presente TERMO vigorá a partir de sua publicação, respeitado o prazo estabelecido na “Cláusula Décima Segunda – Da Vigência” do Acordo de Cooperação Técnica nº \_\_\_\_\_/20.... e suas posteriores alterações.

## CLÁUSULA SÉTIMA DA ALTERAÇÃO E DA DENÚNCIA

7. Este TERMO poderá ser alterado, a qualquer tempo, por meio de aditamento, bem como denunciado unilateralmente ou de comum acordo entre os partícipes, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

## CLÁUSULA OITAVA DA SOLUÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

8. As controvérsias de natureza jurídica e os casos omissos que não forem solucionados consensualmente poderão ser submetidos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), nos termos da Lei nº 13.140, de 25 de julho de 2015, da Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007 e da Portaria AGU nº 1.099, de 28 de julho de 2008.

8.1. As partes elegem o foro da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de....., em ....., com renúncia prévia e expressa por outro qualquer, para dirimir as questões oriundas deste TERMO que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por estarem ajustados, os partícipes firmam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e formas.

Local e data,

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO ACT nº \_\_\_\_\_/20.....  
PROGRAMA \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
[REPRESENTANTE DO ADERENTE]  
[NOME DO ÓRGÃO, ENTIDADE]

## ANEXO V – ACT Nº \_\_\_/20.....

### CRITÉRIOS E PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE ADOLESCENTES E JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS, EGRESSOS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVA OU EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

#### I - Critérios para encaminhamento de candidatos em cumprimento de medidas socioeducativas, egressos do sistema socioeducativo ou em situação de acolhimento institucional

1. Desejo manifestado pelo candidato(a) de inserção no mercado formal de trabalho através da aprendizagem profissional ou inclusão em curso de qualificação profissional.
2. Elaboração pelas equipes técnicas dos programas de atendimento socioeducativo do Município de....., de outros municípios que aderirem e do Estado de ..... de formulário padrão de encaminhamento, contendo histórico geral do candidato, com discriminação de competências (conhecimento, habilidades e atitudes); idade; dados dos responsáveis legais; dados do(s) técnico(s) de referência e do coordenador da unidade, e existência de habilidades de leitura/escrita. Não haverá menção ao ato infracional praticado pelo adolescente.
3. Existência da documentação exigida pelo empregador/entidade qualificadora para a contratação.
4. Ingresso e participação prévia do candidato, com aproveitamento, no programa nacional de acesso ao mundo de trabalho – ACESSUAS ou metodologia semelhante, em cada uma de suas unidades executoras de medidas socioeducativas ou rede de acolhimento, para oferta de atividades preparatórias aos adolescentes e jovens atendidos, com a finalidade de orientá-los para o ingresso protegido no mundo do trabalho.

#### II – Protocolo de encaminhamento para empresas

1. Os representantes dos programas de atendimento do Município de....., dos demais municípios que aderirem ao programa e do Estado de....., uma vez cientificados pelo Comitê Gestor da oferta de vaga por empregador interessado, indicarão até três candidatos por vaga demandada, a partir dos critérios acima descritos, observada a descrição dos cargos pelas empresas parceiras.

2. Os prazos para indicação dos candidatos serão estabelecidos pela empresa parceira em função da abertura de turmas de aprendizagem na entidade qualificadora, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2. As informações sobre os candidatos serão encaminhadas por e-mail ao setor de Recursos Humanos (RH) das empresas, ou outro setor eventualmente designado, dentro dos prazos estabelecidos.

3. O setor de RH das empresas entrará em contato com a direção/coordenação do programa de atendimento ou com o técnico de referência do candidato e agendará entrevista (atendimento individualizado, acolhimento, apresentação das vagas, regras da empresa, contrato, benefícios, documentos necessários, curso, cronograma).

4. O setor de RH da empresa encaminhará os dados dos candidatos aprovados para a entidade qualificadora, e comunicará ao técnico de referência e ao coordenador da unidade.

5. O setor de RH da empresa encaminhará aos representantes dos programas de atendimento a confirmação da aprovação para contrato de aprendizagem, prazo de vigência do contrato e local de trabalho, para ciência do técnico de referência que acompanha o aprendiz e registro no Plano Individual de Atendimento (PIA) e relatórios subsequentes.

6. Para os candidatos não aprovados em cada seleção, o setor de RH deverá informar para os representantes dos programas de atendimento do Município de ..... e do Estado de ..... as razões da não inserção, em campo próprio do formulário de encaminhamento.

### **III – Protocolo de encaminhamento para entidades concedentes que tiverem firmado termo de parceria com empresas compromissadas com a SRT/MG, na forma do artigo 66, § 3º do Decreto Federal nº 9.579, de 22 de novembro de 2018**

1. Os representantes dos programas de atendimento do Município de ....., dos demais municípios que aderirem ao programa e do Estado de....., uma vez cientificados pelo Comitê Gestor da oferta de vaga por empresa parceira, indicarão até três candidatos por vaga demandada, a partir dos critérios acima descritos, observada a descrição dos cargos pelas empresas parceiras.

2. Os prazos para indicação dos candidatos serão estabelecidos pelas entidades concedentes parceiras em função da abertura de turmas de aprendizagem na entidade qualificadora, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

2. As informações sobre os candidatos serão encaminhadas por e-mail ao setor de Recursos Humanos das entidades concedentes, dentro dos prazos estabelecidos.

3. Quando necessário, o setor de RH das entidades concedentes entrarão em contato com a direção/coordenação do programa de atendimento ou com o técnico de referência do candidato e agendarão entrevista (atendimento individualizado, acolhimento, apresentação das vagas, regras da empresa, contrato, benefícios, documentos necessários, curso, cronograma).

4. O setor de RH da entidade concedente encaminhará os dados dos candidatos aprovados para a entidade qualificadora e para a empresa responsável pela contratação, e comunicará ao técnico de referência e ao coordenador da unidade.

5. O setor de RH da empresa encaminhará aos representantes dos programas de atendimento a confirmação da aprovação para contrato de aprendizagem, prazo de vigência do contrato e local de trabalho, para ciência do técnico de referência que acompanha o aprendiz e registro no Plano Individual de Atendimento (PIA) e relatórios subsequentes.

6. Para os candidatos não aprovados em cada seleção, o setor de RH da entidade concedente deverá informar para os representantes dos programas de atendimento do Município de ....., demais municípios que tiverem aderido e do Estado de ..... as razões da não inserção, em campo próprio do formulário de encaminhamento.

### **III – Acompanhamento**

1. Visitas, palestras e oficinas de sensibilização para as empresas parceiras e entidades concedentes, na primeira contratação e sempre que for necessário, a cargo da SRT, órgãos gestores dos sistemas socioeducativos estadual e municipal, TRT, MPT, TJ, MP, DP e entidades qualificadoras.

2. Reuniões periódicas mensais entre o operativo/RH das empresas parceiras, técnicos de referência/representantes dos programas de atendimento e entidades qualificadoras.

3. Acompanhamento dos adolescentes e jovens em aprendizagem profissional pelos técnicos de referência durante cumprimento da medida socioeducativa ou acolhimento institucional, e pelos CRAS ou outros programas/serviços de acompanhamento de egressos, após o desligamento da medida ou acolhimento, enquanto perdurar a aprendizagem profissional (acompanhamento semanal, preferencialmente).
4. Comunicação da iminência do fim da medida socioeducativa ou de acolhimento institucional pelos representantes dos programas de atendimento ao RH das empresas parceiras e entidades concedentes, para articulação oportuna da continuidade do acompanhamento pelo CRAS ou outro programa de atendimento.
5. Sempre que necessário, RH e entidade qualificadora farão contato com os técnicos de referência dos programas de atendimento do Município, demais municípios que aderirem e do Estado, e eventualmente com o Comitê Gestor da Cooperação Interinstitucional ou diretamente com o MP, MPT ou SRT, até a criação do Comitê.
6. Seminários, reuniões técnicas e eventos para compartilhamento de experiências.

**ANEXO VI – ACT Nº \_\_\_\_\_/20....  
FICHA DE ENCAMINHAMENTO DE CANDIDATO A APRENDIZ**

1) Esta ficha deve ser preenchida pelo técnico ou equipe de referência do programa de atendimento; 2) preencher em **em duas vias**, por ocasião da apresentação do adolescente ao local previamente designado para a sua entrevista; 3) o adolescente deve comparecer acompanhado pelo técnico de referência do programa de atendimento; 4) havendo qualquer dificuldade para o acolhimento, fazer contato com o(a) diretor/coordenador da unidade encaminhadora ou com o gestor responsável pelo programa de atendimento, indicados no campo 2 abaixo.

1. Dados sobre o(a) adolescente(a) aprendiz			
Nome	Nascimento	Idade	RG
Responsável (pai/mãe/guardião)	Telefones de contato		
	Fixo:	Fixo:	
	Celular:	Celular	
Escola	Turno	Ano/série	Telefone
Endereço residencial	Número	Bairro	CEP
Descrição das competências/habilidades/vivências laborais anteriores/preferências pessoais:			
2. Dados sobre o programa ou serviço responsável pelo encaminhamento do candidato à entrevista			
Unidade responsável pelo encaminhamento			
Tipificação: <input type="checkbox"/> Socioeducativo <input type="checkbox"/> Acolhimento Institucional			
Endereço	Telefone(s)		
	E-mail		
Técnico responsável/referência pelo(a) aprendiz	Telefones de contato		
	E-mail		
	Fixo:	Fixo:	
	Celular:	Celular	
Diretor/Coordenador responsável pela unidade	Telefones de contato		
	E-mail		
	Fixo:	Fixo:	
	Celular:	Celular	
Gestor(a) responsável pelo programa de atendimento	Telefones de contato		
	E-mail:		

**ANEXO VI – ACT Nº \_\_\_\_\_/20....  
FICHA DE ENCAMINHAMENTO DE CANDIDATO A APRENDIZ**

Nome: Cargo/função:		Fixo: Celular:	
<b>3. Dados sobre a empresa ou entidade concedente da experiência prática do aprendiz</b>			
Tipificação: <input type="checkbox"/> Empresa <input type="checkbox"/> Órgão público		Nome CNPJ (se empresa, OSC ou entidade qualificadora)	
Endereço		Telefone(s) E-mail	
Funcionário(a) responsável pela condução da entrevista		Telefones de contato E-mail	
Nome:		Fixo:	
Cargo/função:		Celular:	
<b>4. Assinaturas</b>			
Local e data		Nome e assinatura/Técnico de referência	
Belo Horizonte, ____/____/____		Nome e assinatura/Responsável pela entrevista	
<b>5. Resultado da entrevista:</b>			
( ) SELECIONADO		( ) NÃO SELECIONADO	
<b>6. Apresentação para início do contrato de aprendizagem (CANDIDATO SELECIONADO)</b>			
Local/setor onde serão desenvolvidas as atividades práticas/teóricas		Horários	
		Dias da semana	
Funcionário(a) de referência para supervisão/acompanhamento do(a) aprendiz		Telefones de contato E-mail	
Nome:		Fixo:	
Cargo/função:		Celular:	
Gestor(a) responsável		Telefones de contato E-mail	
Nome:		Fixo:	
Cargo/função:		Celular:	
<b>7. Informe de acolhimento</b>			
Nesta data, acompanhado do Técnico de Referência, o(a) adolescente foi apresentado para iniciar as atividades que lhe foram indicadas, sendo devidamente acolhido e orientado sobre o local, dias, horários e regras de conduta a serem respeitadas durante as atividades práticas ou teóricas que lhe forem designadas.			
Local e data		Nome e assinatura/Técnico de referência	
Belo Horizonte, ____/____/____		Nome e assinatura/Responsável pelo recebimento	

PLANO DE TRABALHO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº \_\_\_/20.....

### I – IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Interinstitucional a união de esforços e o desenvolvimento de ações articuladas para ampliar as oportunidades de inclusão de adolescentes e jovens em condição de vulnerabilidade, especialmente aqueles em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil, em programas de aprendizagem e cursos de formação inicial e continuada (FIC) ou qualificação profissional, em todo o Estado de Minas Gerais.

O **grupo de proteção prioritário** do presente Acordo de Cooperação, eleito para fins de inclusão nas ações de educação profissional ofertadas mediante articulação entre os partícipes, será constituído por adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos de idade, em cumprimento ou egressos de medidas socioeducativas, em situação de acolhimento institucional ou de exploração de trabalho infantil.

### II – COMITÊ GESTOR INTERINSTITUCIONAL

Será instituído um Comitê Gestor Interinstitucional, na forma da “**Cláusula Quinta**”, encarregado do planejamento, coordenação, supervisão, avaliação e monitoramento do Programa.

O Comitê Gestor será composto por dois representantes de cada instituição partícipe, cabendo ao colegiado estabelecer em regimento próprio a sua forma de funcionamento, periodicidade das reuniões, composição e escolha de sua coordenação.

### III – POSSIBILIDADE DE ADESÃO E EXPANSÃO PARA OUTROS MUNICÍPIOS

Outros municípios, empresas, sindicatos profissionais, entidades formadoras e empresariais e organizações da sociedade civil poderão aderir ao presente Acordo de Cooperação, na forma da “**Cláusula Sexta**”, formalizando perante o Comitê Gestor o termo de adesão específico (Anexos I a IV), pelo qual delimitarão a forma como irão contribuir para o alcance dos objetivos comuns e se comprometendo a cumprir os objetivos e regras pactuadas no ACT.

Os municípios que aderirem deverão articular a instituição de Comitês Gestores locais, nos moldes da “**Cláusula Quinta**”, composto pelos representantes locais designados pelas partes signatárias deste instrumento, quando presentes no município, bem como por representantes de empresas e entidades formadoras atuantes nos municípios que tiverem aderido ao programa.

Municípios de uma mesma comarca poderão instituir conjuntamente um único Comitê gestor local.

## IV – ETAPAS DO PLANO DE TRABALHO

Etapas – 20..... (1º ano)		Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	RESPONSÁVEL
1	Aprovação do Plano de Trabalho; elaboração, Assinatura e Publicação do Termo de Cooperação Técnica								SRT/ÓRGÃOS GESTORES ESTADO E MUNICÍPIO/ TRT/MPT/TJ/MP/DP/ SENAC/SENAI
2	Designação dos representantes pelos partícipes, constituição e instalação do Comitê Gestor Interinstitucional (CGI) - ("Cláusula Quinta", 5.1)								SRT/ÓRGÃOS GESTORES ESTADO E MUNICÍPIO/ TRT/MPT/TJ/MP/DP/ SENAC/SENAI
3	Elaboração e aprovação do regimento interno do CGIC ("Cláusula Quinta", 4.1)								COMITÊ GESTOR
4	Apresentação dos projetos de preparação pré-aprendizagem ao CGIC e acompanhamento técnico ("Cláusula Quarta", 4.1, "d" e "h" e 4.3, "d" e "h")								ÓRGÃOS GESTORES ESTADO E MUNICÍPIO
5	Aprovação dos projetos de preparação pré-aprendizagem ao CGIC e acompanhamento técnico ("Cláusula Quinta", 5.1, "b")								COMITÊ GESTOR
6	Elaboração e aprovação de cronograma executivo para o 3º Quadrimestre/2019								COMITÊ GESTOR
7	Apresentação ao CGIC de plano de trabalho para o 2º semestre de 20.... ("Cláusula Quarta", 4.1/c e 4.3/c)								SESP/PBH
8	Elaboração e aprovação de plano de divulgação, avaliação, monitoramento e expansão de adesões ("Cláusula Terceira", alíneas "d" e "e" e "Cláusula Quinta", 5.4, "j")								COMITÊ GESTOR
9	Apresentação pelas entidades qualificadoras dos respectivos planejamentos/cronogramas de cursos de aprendizagem e de qualificação profissional para o 2º semestre de 2019 ("Cláusula Quarta", 4.8, "b")								SENAI/SENAC/OUTRAS QUE ADERIREM
10	Apresentação ao CGI de plano de trabalho para o 1º semestre de 20.... ("Cláusula Quarta", 4.1/c e 4.3/c)								ÓRGÃOS GESTORES ESTADO E MUNICÍPIO/OUTROS QUE ADERIREM
11	Apresentação pelas entidades qualificadoras dos respectivos planejamentos/cronogramas de cursos de aprendizagem e de qualificação profissional para o 1º semestre de 20.... ("Cláusula Quarta", 4.8, "b")								SENAI/SENAC/OUTRAS
10	Elaboração e divulgação de relatórios qualitativos e quantitativos sobre as atividades desenvolvidas e resultados alcançados no ano								COMITÊ GESTOR
ETAPAS – 2º ao 5º ano		Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	RESPONSÁVEL
11	Apresentação ao CGI de plano de trabalho para o semestre seguinte ("Cláusula Quarta", 4.1/c e 4.3/c)								ÓRGÃOS GESTORES ESTADO E MUNICÍPIO/OUTROS
12	Apresentação pelas entidades qualificadoras dos respectivos planejamentos/cronogramas de cursos de aprendizagem e de qualificação profissional para o 1º semestre do ano seguinte ("Cláusula Quarta", 4.8, "b")								SENAI/SENAC/OUTRAS
13	Elaboração e divulgação de relatórios qualitativos e quantitativos sobre as atividades desenvolvidas e resultados alcançados no ano								COMITÊ GESTOR

## V – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

O presente Instrumento não acarreta a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, estando as atividades inseridas nas atribuições ordinárias de cada instituição, motivo pelo qual não se consigna dotação orçamentária para sua execução.

## VI – PREVISÃO DE INÍCIO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Termo vigorará por prazo de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da \_\_\_\_ª Região

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

\_\_\_\_\_, CNPJ \_\_\_\_\_,  
com sede na \_\_\_\_\_, por seu representante legal, firma  
pelo presente instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO**, em conformidade com  
o artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO,  
representado neste ato pelo Procurador do Trabalho \_\_\_\_\_,  
nos autos do IC \_\_\_\_\_.

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 10.097/2000, na Lei 11.180/2005, no  
Decreto 8.740/2016 e na Portaria MTB 693/2017, que tratam da contratação de  
aprendizes nos estabelecimentos de qualquer natureza;

**CONSIDERANDO** a intenção da empresa acima nominada,  
COMPROMITENTE, em cumprir a cota legal referente à aprendizagem, em todo  
território nacional, conforme apurada em Inquérito Civil Público em trâmite  
perante esta Procuradoria Regional do Trabalho;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade legal de que a referida prática de  
contratação de aprendizes seja contínua e duradoura, no que avulta a  
responsabilidade social da compromissária;

**RESOLVEM** as signatárias firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE  
AJUSTE DE CONDUTA**, com as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O objeto deste é a fixação de obrigações de fazer, consistente no  
cumprimento do artigo 429 da CLT, com abrangência e aplicação em todo o  
território nacional, considerando o número total de empregados da empresa  
signatária.

1.2 - A contratação de aprendizes se dará de forma escalonada, cumprindo-se  
cotas parciais até a observação do percentual mínimo de 5% exigido pela lei, e  
deverá ser comprovada no presente inquérito civil, observando-se o seguinte:

- 50% da cota total de aprendizes: em até 06 (seis) meses após a  
assinatura deste Termo



- 100% da cota total de aprendizes: em até 12 (doze) meses após a assinatura deste Termo

A comprovação do atendimento a esta cláusula se dará com a juntada de cópia das Carteiras de Trabalho dos aprendizes, bem como dos contratos de trabalho respectivos.

1.3 - O prazo supramencionado pode ser prorrogado mediante requerimento fundamentado da COMPROMITENTE e a critério do Procurador do Trabalho oficiante.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ENTIDADES CONCEDENTES**

2.1 - A empresa compromissária, cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas de aprendizagem, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional, poderão cumprir a cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

2.2 - Consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz aquelas definidas no Decreto 8.740/2016.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DA SELEÇÃO DE APRENDIZES**

3.1 - A seleção de aprendizes poderá ser realizada, na forma do Decreto 8.740/2016, a partir do cadastro disponível \_\_\_\_\_, que prioriza a inclusão de adolescentes integrantes do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas, assim como adolescentes em situação de acolhimento institucional.

## **CLÁUSULA QUARTA – DA MULTA**

4.1 - O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas nesse Termo sujeitará à empresa compromissária ao pagamento de multa mensal de 03 (três) salários mínimos por aprendiz, por item descumprido, em cada oportunidade em que for evidenciado o descumprimento, sem prejuízo da obrigação assumida.



4.2 - Havendo notícia do descumprimento das cláusulas ou dos itens deste TAC, a compromissária será notificada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem manifestação, antes do ajuizamento de qualquer medida executiva por parte do Ministério Público do Trabalho.

4.3 - A multa prevista no item anterior deverá ser revertida ao FIA (Fundo da Infância e Adolescência), nos termos dos artigos 5º, 6º e 13 da Lei 7.347/85, constituindo o presente documento título executivo extrajudicial, ou a outra destinação que implique a recomposição ainda que indireta dos bens lesados, a critério do Ministério Público do Trabalho.

4.4 - As penalidades expostas no presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta não se confundem, não se compensam e nem podem ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou outras indenizações.

4.5 - A multa pactuada não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer ajustadas, que são autônomas e remanescem mesmo após o pagamento das sanções pecuniárias.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO**

O Ministério Público do Trabalho, diretamente ou por intermédio da Auditoria-Fiscal do Trabalho, ou qualquer autoridade pública competente, acompanhará o fiel cumprimento das obrigações deste instrumento.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA**

Este TERMO DE AJUSTE DE CONDUITA vigorará por período indeterminado a partir da data de sua assinatura, inclusive em caso de sucessão trabalhista, aplicando-se os artigos 10 e 448 da CLT, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições por intermédio de requerimento fundamentado ao Ministério Público do Trabalho.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DA EFICÁCIA**

Este TERMO DE AJUSTE DE CONDUITA produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784, IV, do Código de Processo Civil/2015 e artigo 876



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho da \_\_\_\_ª Região

da Consolidação das Leis do Trabalho, com o que o seu descumprimento ensejará o ajuizamento de ação de execução.

O Termo de Ajustamento de Conduta firmado é de observância obrigatória em todas as filiais/estabelecimentos da empresa de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica da empresa não alterará a exigência de seu integral cumprimento.

Local \_\_\_\_\_, data \_\_\_\_\_.

Representante Legal da Empresa

Advogado da Empresa

Procurador do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO**

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da \_\_\_\_\_ Região, situada à \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, II e III da Constituição Federal, 6º, VII, "d", e 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 1º, IV, da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E/OU**  
**EVIDÊNCIA IN AUDITA ALTERA PARS**

em face da empresa \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº \_\_\_\_\_, sediada na \_\_\_\_\_, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas:

**1. DOS FATOS**

A Procuradoria Regional do Trabalho da \_\_\_\_\_ Região, a partir de notícia de fato, instaurou o Inquérito Civil nº \_\_\_\_\_ em face da empresa \_\_\_\_\_



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_REGIÃO

com o fito de apurar o cumprimento da cota legal de aprendizes prevista no art. 429 da CLT.

Determinou-se, inicialmente, a notificação da inquirida, ora Ré, para que se manifestasse acerca da quantidade de aprendizes que mantinha em seu quadro de empregados, bem como que apresentasse os seguintes documentos: a) Relação de empregados/funções, observando a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO quanto à demanda de formação profissional e; b) Cópias dos contratos de aprendizagem em vigor.

Relatório de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho- SRT

\_\_\_\_\_

Em audiência realizada em \_\_\_\_\_ foram realizados esclarecimentos à empresa sobre a contratação de aprendizes e, como alternativa para solução na via administrativa, foi entregue a esta proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, concedendo-se prazo para análise.

Nova assentada \_\_\_\_\_, na qual compareceu representante da Ré apenas para informar que não tinha interesse em ajustar sua conduta perante o MPT.

Sendo assim, inexistindo possibilidade de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, não restou ao *Parquet* alternativa senão o ajuizamento da presente ação com vistas ao reestabelecimento da ordem jurídica laboral flagrantemente violada.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA COTA DE APRENDIZAGEM**

#### **2.1.1 DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO TRABALHO DO ADOLESCENTE**

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) revolucionou o tratamento dado até então a crianças e adolescentes em nosso país, incorporando em seu texto a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual os menores de 18 (dezoito) anos, a despeito de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, são concebidos como cidadãos plenos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

– não meros objetos de ações assistencialistas – sujeitos de direitos e obrigações a quem o Estado, a família e a sociedade devem prestar atendimento de modo prioritário.

Com efeito, assim preconiza o artigo 227 da Lei Maior:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Grifou-se)*

O art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma o Princípio da Proteção Integral, vejamos:

*Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Grifou-se)*

A doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição da República, e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca **como prioritário o direito à profissionalização dos adolescentes**, inserindo este direito no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem. Nesse sentido o artigo 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 20/98 fixou em 16 anos a idade mínima para o trabalho, exceto quanto ao noturno, insalubre, perigoso e que impliquem riscos de quaisquer naturezas à integridade moral e à saúde e segurança dos adolescentes. Permitiu a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.

Dessa maneira, a aprendizagem deve ser concebida como um importante instrumento de inserção social de adolescentes e jovens no mercado de trabalho, propiciando sua profissionalização, com o fim de se permitir uma futura inserção qualificada no mercado de trabalho.

### **2.1.2 DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE CONTRATAR APRENDIZES**

A Lei 10.097/2000, adequando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da CLT que tratam do instituto da aprendizagem, materializando desta forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

O contrato de aprendizagem encontra-se definido no *caput* do art. 428 da CLT:

*Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.*

A seu turno, o artigo 429 da CLT prescreve, independentemente da atividade econômica desenvolvida pela empresa, o dever de empregar e matricular aprendizes em número equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Vejamos:

*Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

*mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

Pelos próprios termos da regra legal sob comento, verifica-se que se cuida de norma de observância obrigatória, de força cogente, e não de norma de natureza dispositiva, cujo cumprimento dependa da conveniência da empresa. Assim, o contrato de trabalho especial de aprendizagem foge ao princípio da autonomia da vontade, obrigando as empresas à contratação compulsória de um mínimo de 5%, fixando como parâmetro o número de empregados cujas funções demandem formação profissional.

O Decreto nº 9.579/2018, que regulamenta a contratação de aprendizes, prevê em seu art. 52 que, para a definição das funções que demandam formação profissional, deve-se levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações. A CBO, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exclui desta definição tão somente as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior, bem como as funções caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.

Portanto, a CBO passou a figurar como parâmetro objetivo para a aferição de quais funções, dentre as existentes no estabelecimento empresarial, demandam formação profissional e são consideradas no cômputo da base de cálculo para contratação dos aprendizes.

*Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 1º Ficam excluídas da definição do caput deste artigo as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 da CLT.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

*§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.*

Com a análise do perfil ocupacional da empresa a partir de dados da RAIS de \_\_\_\_\_, verifica-se que a maior parte de seus empregados são \_\_\_\_\_. Todas essas funções demandam formação profissional para efeito da base de cálculo do número de aprendizes a ser contratado pela ré, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 52 do decreto 5.598/2005.

Deste modo, como regra geral, tem-se que a previsão da atividade pela CBO é requisito suficiente para sua inclusão no cálculo da cota de aprendizagem. No mesmo sentido a jurisprudência, sobre a inclusão de cobradores e motoristas na base de cálculo para a cota de aprendizes:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. LEI Nº 13.015/2014. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA EMPRESA CONTRA ATO DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. BASE DE CÁLCULO DO ART. 429 DA CLT. INCLUSÃO DOS MOTORISTAS DE CARGAS PERIGOSAS. O artigo 429 da CLT dispõe que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento dos trabalhadores existentes no estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. E o Decreto nº 5.598/2005 estabelece que a definição das funções deve levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ressalvadas as funções que exigem habilitação de nível técnico ou superior e cargos de direção, confiança ou gerência, além dos empregados que executem serviços sob o regime de trabalho temporário. Nesse contexto, é preciso que a função prevista no CBO (Decreto nº 5.598/2005) exija formação profissional (artigo 429 da CLT). E a legislação determina a inclusão, no cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes, das funções que demandem formação profissional independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos, já que podem ser contratados aprendizes entre 14 e 24 anos, sendo que nas hipóteses proibidas só ocorrerá contratação a partir dos 18 anos ou outra idade autorizada por lei especial. **No caso dos autos,**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

**a função de motorista, que está prevista no CBO e exige formação profissional, deve ser incluída da base de cálculo do percentual legal de contratação de aprendizes.** Recurso de revista a que se dá provimento. (TST – 6ª Turma - PROCESSO Nº TST-RR-21432-27.2014.5.04.0009).

22641736 - MANDADO DE SEGURANÇA. COTA DE APRENDIZ. ARTIGO 429 DA CLT. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS MOTORISTAS DA BASE DE CÁLCULO. **Os motoristas devem ser incluídos na cota de aprendizagem de que trata o artigo 429 da CLT, uma vez que estes trabalhadores não se enquadram nas hipóteses excludentes previstas no parágrafo 1º do art. 10 do Decreto nº 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes.** O fato de a atividade não poder ser exercida por menores de 18 anos igualmente não constitui óbice para incluí-la na base de cálculo da cota de aprendizagem, conforme expressa disposição do art. 10, §2º do Decreto nº 5.598/2005, o que se justifica porque pode ser considerado aprendiz aquele com idade de até 24 anos (artigo 428 do clt). (TRT 4ª R.; RO 0001176-65.2011.5.04.0010; Nona Turma; Relª Desª Carmen Izabel Centena Gonzalez; DEJTRS 16/08/2013; Pág. 80).

17260372- RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APRENDIZ. INCLUSÃO DOS MOTORISTAS NA BASE DE CÁLCULO DO NÚMERO DE APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS PELO ESTABELECIMENTO. Nos termos do art. 429, caput, da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza devem empregar e matricular nos cursos dos serviços nacionais de aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. O Decreto n. 5.598/2005, regulamentador da contratação de aprendizes, dispôs em seu artigo 10, caput, que, para a definição das funções que demandam a formação profissional, deve ser considerada a classificação brasileira de ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e emprego, acrescentando em seu parágrafo 1º que, na base de cálculo da cota do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos de qualquer natureza, excluírem-se as funções que exijam, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior ou aquelas caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do art. 62 e do parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Doutro vértice, o parágrafo segundo do art. 10, retro, é expresso em incluir na base de cálculo em comento todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos. Analisando-se a classificação brasileira de ocupações (CBO), **verifica-se que a função de motorista de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários encontra-se presente na listagem, sob o número 7824. A referida atividade deve ser computada para efeito de cálculo do número**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

**de aprendizes contratados pelos estabelecimentos, por demandar formação profissional e não se encaixar em nenhuma das estritas exceções do art. 10, parágrafo 1º, do Decreto nº 5.598/2005.** (TRT 3ª R.; RO 304-56.2012.5.03.0135; Rel. Juiz Conv. Rodrigo Ribeiro Bueno; DJEMG 26/02/2013; Pág. 255).

De outra parte, a lei não estabelece relação direta entre as funções existentes na empresa e a contratação de aprendizes para todas elas, mas apenas prevê o preenchimento de percentual de 5 a 15%. Não se exige que o aprendiz esteja inserido no processo produtivo principal do empregador. Aliás, é requisito do contrato de aprendizagem que o aspecto educativo se sobreponha ao aspecto produtivo. **Sendo assim, nada obsta que a empresa ora ré empregue e matricule adolescentes ou jovens em cursos de atividades administrativas, só para dar um exemplo.**

No que se refere à formação técnico-profissional destinada ao aprendiz, estabelece o § 4º do art. 428 da CLT a exigência de atividades práticas e teóricas, metodicamente organizadas, previstas em programa de aprendizagem, o qual deve ser organizado em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Vale destacar que as atividades práticas da aprendizagem podem ser realizadas, inclusive, em ambiente de trabalho simulado. A expressão “*Ambiente de Trabalho*”, contida no § 4º do art. 428 da CLT, abrange tanto o local na empresa onde são efetivamente exercidas as atividades laborais pelos trabalhadores comuns, como o local fora do estabelecimento empresarial, no qual são reproduzidas as condições de trabalho para fins educacionais.

Ressalte-se, ainda, que a recusa dos Sistemas Nacionais de Aprendizagem em matricular jovens aprendizes encaminhados pelas empresas não se constitui em óbice ao cumprimento da cota em questão. O artigo 430 da CLT, também alterado pela Lei nº 10.097/00, autoriza outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica a ministrarem cursos de aprendizagem nas hipóteses em que o Sistema “S” não disponibilizar vagas suficientes de modo a atender a demanda.

Deste modo, a empresa Ré, ao não contratar os jovens aprendizes a que está legalmente obrigada, viola frontalmente o disposto no artigo 429 da CLT e, via de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

consequência, causa lesão aos direitos difusos e coletivos daqueles jovens trabalhadores que poderiam vir a ser admitidos como aprendizes, tendo garantido seu direito constitucional à profissionalização, e, no entanto, não o são em virtude da renitência da demandada em cumprir a legislação pertinente.

Em vista disso, pretende o MPT, *in casu*, seja a ré compelida a cumprir obrigação de fazer, consistente em admitir aprendizes matriculados em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, no importe mínimo de 5% e máximo de 15% dos seus trabalhadores cujas funções demandem formação profissional.

## **2.2 DA COTA SOCIAL**

Para além da possibilidade de contratação de jovens aprendizes na forma acima descrita, resta acrescer que foi instituída pelo Decreto Presidencial nº 8.740, de 04 de maio de 2016 (hoje Decreto 9.579/2018), a possibilidade de cumprimento alternativo da cota, ou cota social, por intermédio da qual as empresas que possuam atividades que possam comprometer a vida ou a saúde do aprendiz poderão solicitar ao Ministério do Trabalho que a carga horária daquele seja cumprida em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

Referida cota social objetiva superar os óbices ao cumprimento da cota de aprendizagem em empresas que alegam não cumprir a cota por não possuir local adequado ou pela peculiaridade da atividade, consoante se vê no art. 66 do Decreto nº 9.579/18, a seguir transcrito:

*Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poderem ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderão requerer junto à respectiva unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Previdência Social a assinatura de termo de compromisso para o*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

*cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.*

De acordo com o § 1º deste art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, **consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:** a) órgãos públicos, b) organizações da sociedade civil e c) unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo –SINASE.

Portanto, desde o dia 04 de maio de 2016, é possível que empresas que tenham dificuldade em alocar aprendizes em seu próprio estabelecimento-seja por falta de ambiente propício para acolhê-los, seja por falta de cursos específicos para sua área de atuação etc. - possam pactuar convênio com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do SINASE para que os jovens contratados tenham a experiência prática da aprendizagem nestes locais.

Com isso, empresas que antes tinham dificuldades em cumprir a cota, ainda que o art. 23, *caput*, do Decreto nº 5.598/2005 já previsse a possibilidade de a parte prática da aprendizagem ser realizada em estabelecimento distinto do da contratante, inclusive em ambiente simulado (art. 11 do mesmo diploma normativo), têm a chance de se valer da “aprendizagem social” para cumprir sua obrigação legal – e social - de forma alternativa. Para isso, devem contratar jovens com perfil de risco ou vulnerabilidade social, conforme prevê o § 5º do referido art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, quais sejam: adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.

Já o § 1º, inciso I, do mesmo art. 66 do mesmo Decreto nº 9.579/2018 prevê que caberá ao Ministério do Trabalho definir os setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

**Por intermédio da Portaria nº 693, editada pelo Ministro do Trabalho em 23 de maio de 2017**, restaram definidos os seguintes setores da economia em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes, quais sejam: I –asseio e conservação; II –segurança privada; III –transporte de carga; IV –transporte de valores; **V –transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual**; VI –construção pesada; VII –limpeza urbana; VIII –transporte aquaviário e marítimo; IX –atividades agropecuárias; X –empresas de terceirização de serviços; XI –atividades de telemarketing; XII –comercialização de combustíveis e XIII – empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).

Consoante se vê, a atividade de \_\_\_\_\_ restou definida como um dos setores da economia em que se afigura cabível o estabelecimento da cota social para a aprendizagem profissional.

Também merece ser destacado que o diploma normativo não exige que a aprendizagem se dê na mesma função que demanda formação profissional ou no mesmo setor da economia da empresa que está obrigada ao cumprimento da cota.

Com efeito, a aprendizagem pode se dar em função diferente da função de \_\_\_\_\_, bem como pode ser executada fora da sede da empresa, ou seja, em qualquer entidade concedente da experiência prática do aprendiz: órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Portanto, o cumprimento alternativo da cota passa a ser uma alternativa para aquelas empresas que não têm condições físicas ou estruturais de manter aprendizes em seu estabelecimento. Estas poderão firmar Termo de Compromisso com a unidade do Ministério do Trabalho visando ao cumprimento alternativo da cota, nos termos da Portaria 963/2017, acima citada.

### **2.3 DO DANO MORAL COLETIVO**

Dano moral coletivo ou extrapatrimonial corresponde à necessidade de que o dano seja integralmente reparado. Os danos patrimoniais buscam tornar “indene” as



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

lesões aos direitos patrimoniais. De outra monta, os danos extrapatrimoniais visam tornar sem dano as demais lesões existentes, que não compõem e nem se confundem com os demais danos de natureza patrimonial.

Esta construção, que impõe a necessidade de ressarcimento de todos os danos originados da conduta ilícita, passa por dispositivos constitucionais (artigo 5º, XXXV da CRFB que garante o acesso à justiça, c/c art. 5º, V) que erigem a existência de um dano moral oriundo da lesão à personalidade, bem como de lesões ao próprio Direito do Trabalho, como bem colocou THEREZA CRISTINA GOSDAL:

*"Para José Felipe Ledur há uma conexão em nosso texto constitucional entre a dignidade, assegurada no inc. III do art. 1º, e o direito ao trabalho, contemplado no art. 170, caput. A existência digna está ligada ao princípio da valorização do trabalho. **O acesso a um trabalho decente, em condições aceitáveis e justamente remunerado, transcende o âmbito puramente individual, alcançando a ordem pública e o interesse coletivo**<sup>1</sup>. (Grifou-se)*

O art. 3º da Lei 7.347/85 dispõe que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O art. 1º, inciso IV, da referida Lei prescreve que rege por suas disposições, “as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Um dos objetivos desta Ação Civil Pública, conforme já exposto, é fazer cessar a conduta lesiva empresarial, obrigando a ré a cumprir o dispositivo legal que vem sendo violado, qual seja o cumprimento da cota legal de aprendizagem.

Estas normas garantem não só a defesa dos direitos individuais e eventuais lesões a estes direitos, como também daquelas lesões perpetradas no âmbito coletivo, conforme se extrai da norma esculpida pelo Constituinte originário e grafada pelos dizeres do capítulo I do Título II da Constituição. Assim, se o fundamento do dano moral coletivo

---

<sup>1</sup> GOSDAL, Thereza Cristina. Dano moral coletivo trabalhista e o Novo Código Civil. In DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GUNTHER, Luiz Eduardo. **O impacto do novo Código Civil no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2003, p. 209.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

individual deflui desta norma constitucional não há razão para não admiti-la no âmbito coletivo.

Segundo MARCELO FREIRE SAMPAIO DA COSTA, o dano moral coletivo pode ser divisado como aquele dano que se dê pela lesão à esfera subjetiva de uma pessoa ou coletividade, bem como por aquele dano que se distancia do dano patrimonial, e não se restringe ao aspecto da subjetividade<sup>2</sup> e que, não raro, a doutrina se utiliza das expressões dano extrapatrimonial e dano moral para designar o mesmo instituto.

A questão é singela. O dano moral coletivo não está vinculado à violação dos “sentimentos de uma coletividade”. Imaginá-lo sob este viés significa restringir, de forma indevida, o princípio reitor da Responsabilidade Civil (e, porque não, do próprio Estado de Direito) que é o da restituição integral, deixando a descoberto um dano significativo que além de fomentar a continuidade da prática ilícita, permite o enriquecimento sem causa da recorrida por desfrutar das benesses oriundas do descumprimento do ordenamento.

Este raciocínio torto impediria, ilustrativamente, a defesa de bens jurídicos de magnitude constitucional e que não se liguem ao sentimento da coletividade ou a mero dano financeiro.

Tanto no Superior Tribunal de Justiça como no Supremo Tribunal Federal a posição é de que seria possível a pessoa jurídica sofrer dano moral coletivo o que afasta, em absoluto, qualquer vínculo necessário entre o sofrimento e o dano experimentado, porquanto, a dor é “apenas consequência da lesão”.<sup>3</sup> Dito em uma frase: o dano moral coletivo deriva tão somente do ato lesivo (*in re ipsa*) sem a necessidade, por tanto, de provar o abalo moral.

No caso em tela, houve, a ocorrência de um dano geral, causado à toda coletividade através de diversos jovens que gostariam de ter uma oportunidade de emprego que lhe está sendo negada, uma vez que a ré se nega a contratar empregados

---

<sup>2</sup> COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial.** São Paulo: LTr, 2009, p. 46-47.

<sup>3</sup> COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral (extrapatrimonial) coletivo: leitura constitucional, civil e trabalhista: estudo jurisprudencial.** São Paulo: LTr, 2009, p. 61-62).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

aprendizes. Trata-se de um prejuízo de que foi alvo a própria sociedade, na medida em que foi violada a ordem social.

Destaque-se, ainda, que este dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado *in continenti*, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais.

A lesão ao direito coletivo dos eventuais aprendizes da ré deve gerar ressarcimento através de indenização civil, objetivando não só punir a lesão de natureza coletiva, como também coibir a ré, e outras empresas, a não reincidir nestas práticas ilegais.

Reitere-se que somente a condenação da ré para cumprir, a partir desta ação, as obrigações relativas ao cumprimento do Decreto nº 9.579/2018 e do art. 429 da CLT, não será suficiente para recompor a situação ao *status quo ante*, pois é manifesto o prejuízo já causado pela empresa, além de sua reiterada recalcitrância.

Destarte, por ter causado dano de natureza coletiva, decorrente da prática de ato ilícito, a ré deverá responder por uma indenização, com fundamento nos artigos 186, 187 e 927, *caput*, do Código Civil, que assim dispõe:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*

*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Frise-se, por fim, que a condenação no presente caso é essencial, na medida em que desestimulará o ofensor de praticar novas lesões à ordem jurídica



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

trabalhista e compensará (e não pagará) os efeitos negativos decorrentes do desrespeito aos bens jurídicos mais elevados de uma determinada coletividade.

Além disso, na definição do *quantum*, há de ser levada em consideração a necessidade de ser reforçada a prevenção e inibição da continuidade de condutas lesivas. Sobre tal desiderato, é relevante a menção ao seguinte enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

"51. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo".

Na hipótese dos autos, o autor utilizará, como parâmetro para cálculo da indenização por dano moral coletivo, os valores "economizados" pela empresa, ao não contratar por anos a fio, os aprendizes. Ressalta-se que o cálculo restringir-se-á somente aos últimos cinco anos (período imprescrito). **Ressalta-se que para o cálculo foram considerados contratos de 20 (vinte) horas semanais e um total de 4,2 semanas por mês.**

Ano	Número de Meses	Número de Aprendizizes não contratados	Salário Mínimo	Salário Mínimo Hora	Total economizado pela empresa em cada ano
2013	12 meses	87	R\$ 678,00	R\$ 3,08	R\$ 270.103,68
2014	12 meses	87	R\$ 724,00	R\$ 3,29	R\$ 288.519,84
2015	12 meses	87	R\$ 788,00	R\$ 3,58	R\$ 313.951,68
2016	12 meses	87	R\$ 880,00	R\$ 4,00	R\$ 350.784,00
2017	12 meses	87	R\$ 937,00	R\$ 4,26	R\$ 373.584,96
2018	06 meses	87	R\$ 954,00	R\$ 4,34	R\$ 190.300,32
<b>Total economizado pela empresa por não cumprir a cota de aprendizes</b>					<b>R\$ 1.787.244,48</b>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

Descumprindo a lei, portanto, a empresa economizou, nos últimos cinco anos, o valor equivalente a **R\$ 1.787.244,48** (um milhão setecentos e oitenta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Nesse total, não atualizado, não foram incluídos os valores devidos à título de FGTS (alíquota de 2%), INSS e vale transporte.

Por fim, não pode ser desconsiderado o dano social causado à sociedade pela ora ré, que deixou de profissionalizar centenas de adolescentes e jovens e, conseqüentemente, de manter um mercado de trabalho mais qualificado para o país.

### **3. DA TUTELA PROVISÓRIA E/OU DE EVIDÊNCIA LIMINAR *IN AUDITA ALTERA PARS* NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Apesar dos esforços empreendidos por este órgão ministerial e pela fiscalização do trabalho, há, ainda, algumas empresas que resistem em cumprir a cota para contratação de aprendizes (art. 429, da CLT), tornando o ajuizamento de uma ação judicial o único meio de se garantir efetividade à legislação trabalhista.

Todavia, é preciso reconhecer que o tempo de transcurso de uma ação judicial é, via de regra, um fator que vai de encontro ao direito que se busca tutelar.

No presente caso, a situação não é diversa.

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990), preveem a possibilidade de deferimento de mandado liminar, com ou sem justificação prévia.

A medida liminar prevista na ação civil pública é hipótese típica de antecipação de tutela, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior (1995, p.12)<sup>4</sup>:

*“A propósito, convém ressaltar que se registra, nas principais fontes do direito europeu contemporâneo, o reconhecimento de que, além da tutela cautelar, destinada a assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, deve existir, em determinadas circunstâncias, o poder do juiz de antecipar, provisoriamente, a própria*

<sup>4</sup> As Inovações do Código de Processo Civil”, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 12.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

*solução definitiva esperada no processo principal. São reclamos de justiça que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável sentença final. Assim, fala-se em medidas provisórias de natureza cautelar e medidas provisórias de natureza antecipatória; estas, de cunho satisfativo, e aquelas, de cunho apenas preventivo. Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis “inaudita altera pars”, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação declaratória direta de inconstitucionalidade, etc.”*

No compasso da realidade desse microsistema de tutela processual coletiva, exsurge o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015 elencando, a partir do Título “V”, a denominada “Tutela Provisória”, cujas espécies são: Tutela de Urgência (arts. 302/310) e Evidência (art. 311).

Freddie Diddier Jr. registra na sua doutrina que:

*“No intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador instituiu uma importante técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida (seja satisfativa, seja cautelar).”*

*“A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo e do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.”<sup>5</sup> (grifou-se)*

<sup>5</sup> DIDDIER JR. Freddie. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10. ed. Salvador. Ed: Jus Podivm, 2015. p. 567.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

Conforme mencionados acima, essa importante técnica processual passou a fundamentar-se sob o rito da urgência e da evidência. Isto posto, dispõe o artigo 300 do novo CPC – Lei 13.105/2015 – sobre a tutela de urgência que:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Os requisitos listados no art. 300 se encontram identificados na presente situação.

Note-se que os fundamentos da presente ação civil pública são fartamente comprovados e se encontram embasados por dispositivos constitucionais e legais expressos.

Ademais, as questões colocadas em discussão dispensam ampla dilação probatória, na medida em que os elementos do inquérito civil instruído pelo Ministério Público, (documentos em anexo) revelam de maneira inequívoca patente lesão a direitos e interesses difusos e coletivos de jovens e adolescentes.

A probabilidade do direito encontra-se escorada em todo arcabouço normativo mencionado pelo *Parquet*, sobretudo no que concerne à observância legal de contratar aprendizes em percentual mínimo em cada estabelecimento da empresa ré, nos termos do que preceitua o artigo 429 da CLT.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

Nessa senda, o perigo de dano é iminente, na medida em que a inúmeros jovens vem sendo sonegados os seus mais elementares direitos, com inegáveis prejuízos tanto de ordem pessoal como profissional. Assim, o direito aos pedidos de adequação de conduta é mais que provável, é certo.

Ademais, verifica-se que além da prova inequívoca decorrente de documentos públicos e do dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos para a antecipação de tutela contidos no art. 300 do novo CPC, ainda são identificados os requisitos para a tutela de evidência prevista no art. 311 do mesmo código:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

Os requisitos específicos para a tutela de evidência se encontram presentes neste caso, de modo que na eventualidade de não se deferir a tutela de urgência, ainda assim é cabível a de evidência, senão vejamos:

Consoante se infere da exposição fática da inicial, há um nítido e inescusável propósito protelatório da ré em não querer contratar aprendizes – inciso I.

Além disso, como já dito, os documentos que instruem a presente ação evidenciam de maneira inequívoca a obrigatoriedade da ré em observar a exigência legal insculpida no artigo 429 da CLT – inciso IV.

Impõe-se, portanto, a concessão da tutela de evidência.

Informa-se, ainda, por oportuno, que tais normas são totalmente compatíveis com o processo do trabalho, conforme consta expressamente do inc. VI do art. 3º da Instrução Normativa n. 39 do E. TST, editada pela Res. 203/2016 do seu E. Pleno, que estabelece os parâmetros de aplicabilidade do novo CPC na jurisdição trabalhista:

*Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:*

*(...) omissis.*

*VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);*

Requer-se, desta forma, e com a devida vênia, a concessão da tutela de urgência e/ou da de evidência liminarmente, sem a oitiva da Ré, nos termos do art. 9º do novo CPC (In Audita Altera Pars), eis que presentes seus requisitos previstos no CPC e os dos artigos 12, da Lei n.º 7.347/85 e 84, do CDC, para o fim de determinar que a Ré seja compelida a cumprir obrigação de fazer, consistente em admitir, em todos os seus estabelecimentos, empregados aprendizes matriculados em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_ REGIÃO

entidades sem fins lucrativos, no importe mínimo de 5% e máximo de 15% dos seus trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, sob pena de **multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por aprendiz não contratado**, valor este reversível, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

#### 4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer o MPT:

a) **em caráter liminar:** a imposição de medida liminar à Ré \_\_\_\_\_ de obrigação de **FAZER**, consistente em admitir, **em todos os seus estabelecimentos**, aprendizes matriculados em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, no importe mínimo de 5% e máximo de 15% dos seus trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, sob pena de multa diária correspondente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por aprendiz não contratado, valor este reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou, a critério da Procuradora do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho;

b) **em caráter definitivo:** manutenção da liminar requerida, condenando-se a empresa Ré no cumprimento da obrigação de **FAZER** acima especificada, sob pena de aplicação da *astreinte* ali postulada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_REGIÃO

c) a condenação da Ré a pagar indenização por dano moral coletivo, no importe de R\$ 1.787.244,48 (um milhão setecentos e oitenta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), valor este reversível valor ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou, a critério do Procurador do Trabalho oficiante, a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho

## 5. DO REQUERIMENTO FINAL

Requer-se a citação da Ré para, querendo, responder à presente ação.

Protesta o autor pela produção de todas as provas em direito admitidas para a comprovação do alegado.

Postula-se, outrossim, a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho acerca dos atos processuais praticados no processo, nos termos da alínea “h”, do inciso II, do art. 18, da Lei Complementar nº 75/1993, do art. 180 c/c art. 183, §1º, do novo CPC e Consolidação dos Provimentos TST/CGJT de 24 de fevereiro de 2016.

Por fim, pede-se sejam julgados procedentes os pedidos formulados, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.787.244,48 (um milhão setecentos e oitenta e sete mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

Termos em que pede deferimento.

LOCAL, DATA.

Procurador do Trabalho



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_\_\_REGIÃO

**RELAÇÃO DE DOCUMENTOS**

**Doc. Nº1- Relatório da SRT**

**Doc. Nº 2- Auto de Infração**

**Doc. Nº 3 - Ata de Audiência 1**

**Doc. Nº 4 - Proposta TAC**

**Doc. Nº 5 - Ata de Audiência 2**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). JUIZ(A) DA \_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE

\_\_\_\_\_

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO), com endereço indicado no rodapé, vem, respeitosamente, com fulcro nos arts. 114, incisos I, VI, IX; 127 e 129, inciso III, todos da Constituição da República de 1988; nos arts. 83, incisos III e IV c/c os arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso VII, alíneas *a* e *c*, XII e XV, alínea *c*, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei n. 8.625/93; no art. 327 do CPC; na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.078/90 c/c o art. 769 da CLT, propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

(com pedido de tutela de provisória, *inaudita altera pars*) em face de \_\_\_\_\_, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_, com sede na \_\_\_\_\_, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

**I – DA TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**

Tendo em vista que a Constituição Federal assegura aos adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, dentre outros direitos, o direito à profissionalização (art. 227, *caput*), cuja concretização se busca por intermédio da presente ação, e, considerando ainda o princípio da proteção integral estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, requer o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Público do Trabalho que o presente feito tenha tramitação prioritária no âmbito desta Justiça especializada.

## II – DOS FATOS

A presente ação tem por base o Inquérito Civil nº \_\_\_\_\_, (cuja íntegra segue em anexo), instaurado nesta Procuradoria Regional do Trabalho da \_\_\_ª Região por meio da Portaria nº \_\_\_\_\_, com esteio no Projeto “Aprendizagem Profissional”, objetivando averiguar o cumprimento da cota legal de aprendizagem, prevista no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela ré.

Inicialmente, a empresa foi notificada para apresentar: a) cópia dos atos constitutivos; b) quadro de funções, por estabelecimento situado no Distrito Federal, caso tivesse mais de um, no qual constasse: b.1) a indicação do Código Brasileiro de Ocupações (CBO); b.2) a denominação da função, inclusive as de gerência, direção ou confiança; b.3) o quantitativo de empregados na referida função; b.4) a descrição da função; b.5) a indicação de trabalhador temporário, se houvesse; c) a comprovação da contratação de tantos aprendizes quantos bastassem para satisfazer a cota prevista no art. 429/CLT e legislação pertinente, por estabelecimento situado no Estado, mediante a seguinte documentação: c.1) ficha de registro do empregado aprendiz; c.2) contrato de aprendizagem, com intervenção da instituição responsável; c.3) contrato firmado entre a empregadora e a entidade profissionalizante; c.4) projeto pedagógico; c.5) indicação da pessoa responsável na empresa pelo acompanhamento dos aprendizes; d) relação contendo os nome de todos os órgãos públicos para os quais a empresa eventualmente prestasse serviços.

\_\_\_\_\_ a ré apresentou os documentos solicitados, mas informou que não possui aprendizes em seu quadro de funcionários. Alegou, em síntese, que a função de vigilante não comporta aprendizagem.

Contudo, não assiste razão à demandada, conforme diante se demonstrará.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

**III – DO DIREITO**

**III.1 – Do direito constitucional à profissionalização – Da aprendizagem profissional**

A Constituição Federal (CF) revolucionou o tratamento dado a crianças e adolescentes no Brasil ao adotar a doutrina da proteção integral, que concebe crianças e adolescentes como cidadãos plenos – não meros objetos de ações assistencialistas –, sujeitos de direitos e obrigações, a quem o Estado, a família e a sociedade devem atender prioritariamente.

O direito do jovem à profissionalização está inserto no art. 227 da CF, que assim dispõe:

*Art. 227. É dever da família, **da sociedade** e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma o **Princípio da Proteção Integral** quando diz: “*é dever da família, da comunidade, **da sociedade em geral** e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à **profissionalização**, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*”.

Como se vê, a doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal e observada por toda a legislação infraconstitucional, elenca como prioritário o **direito à profissionalização** dos adolescentes, inserindo-o no âmbito da política educacional e ampliando as hipóteses legais de aprendizagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Nesse sentido dispõe o art. 69 do ECA:

*Art. 69. O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:*

*I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;*

*II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.*

De outro giro, a Emenda Constitucional nº 20/1998 fixou a idade mínima para o trabalho em 16 anos (exceto quanto ao noturno e que implicam riscos de quaisquer naturezas à integridade moral e à saúde e segurança dos adolescentes), permitindo, **no entanto, a profissionalização por meio da aprendizagem a partir dos 14 anos**, circunstância que torna ainda mais relevante a garantia da profissionalização por meio de tal instituto.

A Lei nº 10.097/2000, ajustando-se às diretrizes da teoria da proteção integral, alterou os artigos da CLT que tratam do instituto da aprendizagem, materializando dessa forma os preceitos da aludida teoria em benefício dos adolescentes.

O contrato de aprendizagem encontra-se definido no caput do art. 428 da CLT:

*Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.*

A obrigatoriedade da contratação de aprendizes, por sua vez, encontra-se estatuída no art. 429 da CLT:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

Pelos próprios termos da regra legal sob comento, verifica-se que se cuida **de norma de observância obrigatória, de força cogente**, e não de norma de natureza dispositiva, cujo cumprimento dependa da conveniência da empresa.

Tanto é assim que eventual alteração para pior nesta matéria restou proibida pela denominada “**reforma trabalhista**”, materializada pela Lei n. 13.467/2017, que, ao estabelecer a possibilidade do negociado sobre o legislado (CLT, Art. 611-A, *caput*), excepcionou determinado temas que se mostram **vedados para a supressão ou redução mediante negociação coletiva trabalhista, dentre eles a aprendizagem**, senão vejamos (CLT, Art. 611-B, incisos XXIII e XXIV):

*“Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes*

*direitos:*

*(...)*

*XXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;*

*XXIV - medidas de proteção legal de crianças e adolescentes;” (grifou-se)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

O contrato de trabalho especial de aprendizagem foge ao princípio da autonomia da vontade, desde que a lei obrigou as empresas à contratação compulsória de um mínimo de 5% (cinco por cento) de aprendizes em proporção a seus trabalhadores.

De fato, o cumprimento da obrigação em questão se reveste de extrema relevância social, já que tem como escopo estimular a profissionalização e o ingresso de jovens no mercado formal de trabalho.

No entanto, a empresa demandada, em total afronta à legislação pátria, vem descumprindo essa norma, **uma vez que não possui sequer um aprendiz em seus quadros.**

Importante ressaltar que, mesmo antes da atuação deste MPT, a empresa já vinha se recusando a dar cumprimento ao disposto na legislação, já que em \_\_\_\_\_ a empresa fora notificada pela SRT a comprovar o cumprimento ao art. 429/CLT, não demonstrando a contratação de sequer um único aprendiz, o que motivou a lavratura do Auto de Infração (AI) nº \_\_\_\_\_. Naquela ocasião, a ré deveria comprovar **a contratação de \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_ ) empregados na condição de aprendizes.**

Ademais, das razões apresentadas pela empresa, **infere-se que pretende se ver desonerada do cumprimento da norma legal sob o singelo argumento de que a atividade de vigilância seria incompatível com a aprendizagem.**

Nada mais equivocado! Senão, vejamos.

A definição das funções a serem contabilizadas para fins de cálculo da cota é disciplinada pelo art. 52 do Decreto nº 9.579/2019 de seguinte teor:

*Art. 52. Para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho.*

*§ 1º Ficam excluídas da definição a que se refere o caput as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*disposto no inciso II do caput e no parágrafo único do art. 62 e no § 2º do art. 224 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*

*§ 2º Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos. (destacou-se)*

**A jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho (TST) é pacífica quanto à utilização da CBO para a fixação da base de cálculo.** Citam-se os seguintes precedentes:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - BASE DE CÁLCULO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). Vislumbrada violação ao art. 429 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM - BASE DE CÁLCULO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO) 1. A contratação de aprendizes decorre de imposição legal, nos termos dos artigos 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/2005. 2. Cinge-se a controvérsia em definir quais funções demandam formação profissional, servindo para base de cálculo da quota de aprendizes necessários na empresa. 3. O § 2º do artigo 10 do Decreto 5.598 estabelece que devem ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, devendo ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*(CBO), elaborada pelo MTE. 4. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em sentido contrário ao entendimento desta Corte Superior, que acolhe a tese de que devem ser incluídos no cálculo da quota de aprendizes os empregados listados na Classificação Brasileira de Ocupações. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 10731- 36.2014.5.03.0073 Data de Julgamento: 23/11/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/11/2016)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO NÚMERO DE JOVENS APRENDIZES A SEREM CONTRATADOS. A Jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego é o critério a ser utilizado para a base de cálculo do número de jovens aprendizes a serem contratados. Na hipótese, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário da União e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a autora não demonstrou a observância do critério objetivo estabelecido na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) para a apuração das funções que demandem formação profissional, "o qual garante segurança jurídica e evita juízo discricionário da fiscalização do trabalho e/ou do empregador, para a determinação do número de vagas destinadas à aprendizagem." Nesse contexto, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 1696- 50.2011.5.03.0140 Data de Julgamento: 03/02/2016,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de  
Publicação: DEJT12/02/2016)

No caso da função de vigilante, **a CBO é clara ao dispor que tal função demanda formação profissional para efeito do cálculo da cota de aprendizes.** A seguir transcreve-se a função, código/CBO, descrição sumária e formação e experiência, conforme dados obtidos do sítio eletrônico <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf> :

Função	Descrição Sumária	Formação e experiência
5173: Vigilantes e guardas de segurança	Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento da lei das s e regulamentos; controla recepcionam e m a movimentação de pessoas em	O exercício das ocupações requer ensino médio completo, exceto agente de proteção de aeroporto e vigilante que têm como requisito o ensino fundamental. Todas as ocupações requerem formação e profissionalizant básica de duzentas a quatrocentas horas. Os vigilantes passam por treinamento obrigatório em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e aos órgãos competentes.	escolas especializadas em segurança, onde aprendem a utilizar armas de fogo. A(s) ocupação(ões) elencada(s) nesta família ocupacional, demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes a serem contratados pelos estabelecimentos, nos termos do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, exceto os casos previstos no art. 52 do decreto 9.579/2018.
---	--

A discussão aqui trazida não é nova. **O TST, em reiterados precedentes, já externou que a função de vigilante deve ser contabilizada para fins de cálculo da cota de aprendizes.** Mencionam-se os seguintes precedentes recentes sobre a questão:

*RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. PERCENTUAL DE APRENDIZES. ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA I. A função de vigilante deve constar da base de cálculo do percentual de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*aprendizes a serem contratados pela empresa, pois tal função não demanda habilitação profissional de nível técnico ou superior, mas apenas aprovação em curso de formação específico, nos termos do art. 16, IV, da Lei nº 7.102/83. Precedentes de Turmas do TST. 2. Limita-se a contratação de aprendizes para o exercício da atividade de vigilância à idade mínima de 21 (vinte e um) anos, conforme prevê o art. 16, II, da Lei nº 7.102/83. 3. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 53200-11.2009.5.04.0020 Data de Julgamento: 16/08/2011, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017)*

*RECURSO DE REVISTA. MENOR APRENDIZ. COTA MÍNIMA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. Na linha da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, possível a contratação de jovens aprendizes na função de segurança privada, desde que observada a idade mínima de 21 anos (art. 16, II, da Lei nº 7.102/83), como assinalado no acórdão recorrido. Embora o art. 10, § 1º do Decreto nº 5.598/2005 impeça a aprendizagem em funções que demandam habilitação em curso técnico ou em nível médio, esta Corte tem se posicionado no sentido de que o curso de formação específico à profissão de vigilante não se confunde com a habilitação profissional a que alude a lei e, portanto, não configura óbice à aprendizagem nessa área. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR -419-13.2010.5.11.0010 Data de Julgamento: 08/03/2017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, V Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017).*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. ATIVIDADE DE RISCO.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IDADE MÍNIMA. Constatada violação do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para detenvinar o processamento do Recurso de Revista.*

*RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. IDADE MÍNIMA. 1. Depreende-se do artigo 429 da Consolidação das Leis do Trabalho que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, de todos os seus trabalhadores, sem qualquer distinção, desde que o exercido de suas atividades demande formação profissional. 2. Excluem-se de tal obrigatoriedade, consoante expressa disposição do artigo 10, § 1º do Decreto n.º 5.598/2005 - que regulamenta a contratação de aprendizes e dá outras providências -, apenas as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II e do parágrafo único do artigo 62 e do § 2º do artigo 224 da CLT 3. A mencionada habilitação profissional obtida por meio de curso técnico de nível médio não se confunde, no entanto, com a aprovação em curso de formação específico exigida, por força do artigo 16, IV, da Lei n.º 7.102/83, como requisito para o exercido das atividades de segurança e de vigilância privadas. 4. **Impõe-se, dessarte, às empresas de vigilância e segurança privadas a necessária observância da norma inserta no caput do artigo 429 da CLT, com a única limitação de que os jovens aprendizes contratados***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*na função de vigilante tenham idade mínima de 21 anos, conforme a exigência inserta no item II do artigo 16 da Lei n.º 7.102/83. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 15348-76.2010.5.04.0000 Data de Julgamento: 03/08/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016) (grifos nossos)*

Como se vê e de acordo com inúmeros precedentes jurisprudenciais já mencionados não há, no ordenamento jurídico, além da CBO, a previsão de considerar outros fatores para a definição das funções que ensejam formação profissional, diante da disposição expressa do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018. **A CBO é, pois, o único documento indicativo das funções que ensejam formação profissional, não se permitindo a nenhum aplicador da lei, em interpretação própria, a discricionariedade de definir se esta ou aquela função não demanda formação profissional.**

Outrossim, **o artigo 170 da Constituição da República estabelece que toda a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.** Esse preceito harmoniza-se claramente com o Art. 1º da CF/88, que fixa como princípios fundamentais da República a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e o valor social do trabalho (Art. 1º, IV).

Assim, deve a empresa contribuir não apenas para o acúmulo de riquezas de seus sócios ou proprietários, mas para o desenvolvimento e bem-estar da sociedade, cumprindo com sua função social e atendendo aos princípios que lhe regem.

Deste modo, a empresa ré, ao deixar de contratar os jovens aprendizes a que está legalmente obrigada, viola frontalmente dispositivos de ordem constitucional, e, via de consequência, causa lesão aos direitos difusos e coletivos daqueles jovens trabalhadores que poderiam vir a ser admitidos como aprendizes, tendo garantido seu direito constitucional à profissionalização, e, no entanto, não o são em virtude da renitência da demandada em cumprir a legislação pertinente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Em vista disso, pretende o MPT, *in casu*, seja a Ré compelida a cumprir obrigação de fazer, consistente em admitir aprendizes matriculados em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, no importe mínimo de 5% e máximo de 15% dos seus trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, incluindo a função de Vigilante.

### **III.2 – Da cota social:**

Para além da possibilidade de contratação de jovens aprendizes na forma acima descrita, resta acrescer que foi instituída pelo Decreto Presidencial n. 8.740, de 04 de maio de 2016, a denominada **APRENDIZAGEM SOCIAL**, por intermédio da qual **as empresas que possuam atividades que possam comprometer a vida ou a saúde do aprendiz poderão solicitar ao Ministério do Trabalho que a carga horária daquele seja cumprida em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.**

Referida cota social objetiva superar os óbices ao cumprimento da cota de aprendizagem em atividades perigosas, como a atividade da ora Ré, consoante se vê no Art. 66 do Decreto n. 9.579/2018, que regulamenta a aprendizagem profissional, a seguir transcrito:

*Art. 66. O estabelecimento contratante cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá-las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto à unidade descentralizada do Ministério do Trabalho a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.*

De acordo com o § 2º deste art. 66 do Decreto n. 9.579/2018, **consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz:** a) órgãos públicos, b) organizações da sociedade civil e c) unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Portanto, desde o dia 04 de maio de 2016, é possível que empresas que tenham dificuldade em alocar aprendizes em seu próprio estabelecimento - seja por falta de ambiente propício para acolhê-los, seja por falta de cursos específicos para sua área de atuação etc. - possam pactuar convênio com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do SINASE para que os jovens contratados tenham a experiência prática da aprendizagem nestes locais.

Com isso, empresas que antes tinham dificuldades em cumprir a cota, ainda que o art. 65, *caput*, do Decreto n. 9.579/2018 já previsse a possibilidade de a parte prática da aprendizagem ser realizada em estabelecimento distinto do da contratante, inclusive em ambiente simulado (art. 53, I do mesmo diploma normativo), têm a chance de se valer da “aprendizagem social” para cumprir sua obrigação legal – e social - de forma alternativa.

Para isso, devem contratar jovens com perfil de risco ou vulnerabilidade social, conforme prevê o § 5º do referido Art. 66 do Decreto nº 9.579/2018, quais sejam: **adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; jovens e adolescentes com deficiência; jovens e adolescentes matriculados na rede pública de ensino, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, inclusive na modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído na rede pública.**

Já o § 1º, inciso I, Art. 66 do mesmo Decreto nº 9.579/2018 prevê que caberá ao Ministério do Trabalho definir os **setores da economia** em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes.

Por intermédio da Portaria n. 693, editada pelo Ministro do Trabalho em 23 de maio de 2017, restaram definidos os seguintes **setores da economia** em que a aula prática poderá se dar nas entidades concedentes, quais sejam: I – asseio e conservação; **II – segurança privada**; III – transporte de carga; IV – transporte de valores; V – transporte coletivo, urbano, intermunicipal, interestadual; VI – construção pesada; VII – limpeza urbana; VIII – transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

aquaviário e marítimo; IX – atividades agropecuárias; X – empresas de terceirização de serviços; XI – atividades de telemarketing; XII – comercialização de combustíveis e XIII – empresas cujas atividades desenvolvidas preponderantemente estejam previstas na lista TIP (Decreto 6.481/2008).

Consoante se vê, a atividade de **SEGURANÇA PRIVADA** restou definida como um dos setores da economia em que se afigura cabível o estabelecimento da cota social para a aprendizagem profissional.

Também merece ser destacado que **o diploma normativo não exige que a aprendizagem se dê na mesma função que demanda formação profissional ou no mesmo setor da economia da empresa que está obrigada ao cumprimento da cota.**

*Com efeito, a aprendizagem pode se dar em função diferente da função de Vigilante, bem como pode ser executada fora da Sede da empresa, ou seja, em qualquer entidade concedente da experiência prática do aprendiz: órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.*

**III.3 – Do suposto limite mínimo de idade para o exercício da função de vigilante e para porte de arma:**

No que diz respeito ao *limite mínimo de 21 anos para o exercício da profissão de vigilante previsto na Lei n. 7.102/83*, é cediço que a Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, ampliou a aprendizagem até os 24 anos, **de modo que a faixa etária entre 21 e 24 anos encontra-se livre para a contratação de trabalhador como aprendiz.**

Quanto à suposta *idade mínima de 25 anos para porte de arma prevista na Lei n. 10.826/2009 (Estatuto do Desarmamento)*, **o próprio diploma normativo previu exceção para as empresas de segurança privada e de transporte de valores** (Art. 6º, inciso VIII).

Com efeito, as empresas de vigilância invocam como justificativa para a não contratação de aprendizes a vedação contida no Art. 28 da Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Ocorre que este dispositivo proíbe tão-somente a **aquisição** de arma de fogo por menor de 25 anos, ao passo que o Art. 6º, inciso VIII, do mesmo Estatuto assegura o **porte** de arma em todo o território nacional para as empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas nos termos desta mesma lei.

Consoante se vê, a vedação aos menores de 25 aplica-se tão somente aquisição de arma de fogo, mas o Estatuto do Desarmamento assegura o porte de arma aos integrantes das empresas de segurança privada, quais sejam: os vigilantes.

Tal afirmação se coaduna, inclusive, com o Art. 19, inciso II, da Lei n. 7.102/83, segundo o qual “*É assegurado ao vigilante porte de arma, quando em serviço*”.

Portanto, as empresas de vigilância não estão isentas da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem profissional por conta da idade mínima para ser vigilante ou em virtude do Estatuto do Desarmamento, vez que **eventuais alegações de restrições à atividade (idade superior a 21 anos de idade para o exercício da profissão de vigilante e proibição de uso de arma por menores de 25 anos) restaram superadas, respectivamente, com a ampliação da aprendizagem até os 24 anos e com a exclusão legal de incidência do Estatuto do Desarmamento às empresas de vigilância.**

### III.4 – Conclusão:

De todo o relato acima, percebe-se nitidamente que o intuito da empresa demandada é apenas o de protelar o cumprimento desta importante norma de cunho eminentemente social. Tal conduta da ré prejudica não somente o direito difuso dos jovens aprendizes em potencial, privados de uma adequada formação profissional e de inclusão formal no mercado de trabalho, mas também toda a sociedade, que necessita qualificar estes seus integrantes a fim de que possam ingressar e permanecer no mercado formal de trabalho, escapando ao trabalho infantil e contribuindo para a produção da riqueza e o alcance do equilíbrio social necessário ao desenvolvimento sustentável do País.

Em homenagem ao princípio máximo do Estado de direito democrático, o do respeito à dignidade da pessoa humana, os membros do Ministério Público, atuando na linha da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

superação das desigualdades sociais e da erradicação da pobreza, devem acudir especialmente aqueles que se encontrem à margem dos benefícios produzidos pela sociedade e, como defensor do povo (Art. 129, II, da CF), **fazer com que o Estado venha a cumprir seu papel institucional e indelegável de garantia dos direitos humanos e promoção do bem estar de todos.**

Reafirme-se nesse passo que o avanço no processo civilizatório e, ao mesmo tempo, o alcance de desejada paz social somente poderão se dar com a **materialização de direitos humanos em sentido alargado, que visem emancipar e incluir.**

Assim, somente com a intervenção deste Ministério Público do Trabalho - através da presente medida judicial - e a providente decisão do Judiciário Trabalhista, é que estarão resguardados o ordenamento jurídico constitucional e trabalhista, os direitos difusos da sociedade (candidatos *in potentia* ao ingresso na empresa Ré como aprendizes) e a efetividade da normatização do trabalho do aprendiz disposta na CLT e legislação pertinente, em especial o **combate ao trabalho infantil.**

### **IV – DA TUTELA REPARATÓRIA (DANOS MORAL E PATRIMONIAL COLETIVO/DIFUSO)**

#### **IV.1 – Do dano material ou patrimonial coletivo:**

Em face da resistência da Ré em cumprir a legislação, revela-se necessária a imposição judicial de cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa cominatória, na forma prevista no Art. 11 da Lei de Ação Civil Pública (LACP) e no Art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de modo a **fazer cessar a continuidade do ilícito (tutela inibitória) e sem prejuízo da tutela reparatória** pelos profundos danos moral e material causados aos interesses difusos e coletivos.

O art. 3º da Lei nº 7.347/85 dispõe que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. O art. 1º, inciso IV, da referida Lei, por sua vez, assim estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais e patrimoniais** causados:*

*(...)*

*IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

Um dos objetivos desta Ação Civil Pública, conforme já exposto, é fazer cessar a conduta ilícita da empresa, obrigando a ré a cumprir os dispositivos legais que vêm sendo violados.

Entretanto, não se pode olvidar que a prática da empresa, ao desrespeitar as normas pertinentes à contratação de empregados aprendizes, ofendeu de forma flagrante a ordem jurídica tendo ocasionado prejuízos irreparáveis à coletividade.

Como leciona Sérgio Cavalieri Filho:

*O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. (...) Daí a afirmação, comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (...) Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima .... Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. Malheiros, 6ª Ed. 2005. Pp. 95/96).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Acerca da diferenciação entre as duas espécies de dano – material e moral –, valemo-nos das lições de Xisto Tiago:

*Para destacar o dano ocasionado aos interesses relativos a bens que ensejam uma equivalência econômica – cuja recomposição é possível de ser atingida por meio de indenização em dinheiro –, têm a doutrina e a jurisprudência utilizado, mais comumente, as expressões ‘dano patrimonial’ ou ‘dano material’, sendo manifesta a preferência pela primeira delas (...). De outro modo, se o interesse jurídico, objeto da lesão, pela sua própria essência, não ensejar uma quantificação econômica diante da impossibilidade de traduzir-se o dano em medida de valor, observa-se, entre nós, a adoção dos termos ‘dano moral’, ‘dano extrapatrimonial’, ‘dano não-patrimonial’ ou ‘dano imaterial’ (Medeiros Neto, Xisto Tiago. Dano Moral Coletivo. LTr. 2004. P. 46).*

Atualmente não há mais divergência acerca da cumulatividade do dano material e moral, consoante Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral”.

Verifica-se, no caso concreto, estarem presentes ambas as modalidades de dano.

O renitente descumprimento da obrigação legal de contratar aprendizes em número suficiente para suprir a cota – ato ilícito –, por parte da ré, causou, está causando e continuará a causar até o efetivo cumprimento da obrigação – e isto, inclusive enquanto perdurar o tempo de tramitação da presente ação civil pública –, **dano de ordem patrimonial** a uma gama difusa de jovens, não identificáveis, que poderiam e deveriam ser contratados como aprendizes pela ré.

Conforme levantamento do Setor de Perícia Contábil da PRT/10ª Região, **cada aprendiz não contratado representa um proveito econômico de pelo menos R\$ 962,19 (novecentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) mensal** entre valores devidos a título de verbas trabalhistas e contribuição previdenciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

A empresa, ao se negar a cumprir a legislação, tira enorme proveito econômico de seu ato ilícito, causando prejuízo de natureza difusa representada pela supressão de oportunidade de emprego que teria que ter sido disponibilizada.

A jurisprudência trabalhista – a par da jurisprudência cível –, já vem reconhecendo a pertinência da imposição de indenização pela perda de uma chance. Cite-se alguns precedentes do E. TST:

*INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO REGISTRADA NA CARTEIRA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE CONTRATUAL. ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00. Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente do cancelamento de contratação do empregado, após ter sido feito o registro de emprego na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Verifica-se que houve uma promessa frustrada de contratação do reclamante. Por certo, antes de a empresa fazer o registro de emprego na carteira de trabalho do empregado, exigiu a apresentação de documentos e de exames admissionais que, no mínimo, demandaram tempo do trabalhador. Além do mais, enquanto aguardava o início da prestação dos serviços, presume-se que o reclamante deixou de procurar novas colocações no mercado de trabalho, pois contava com a contratação prometida. O dano, nos casos em que a contratação não é efetivada, após a realização de exame admissional e registro na carteira de trabalho do empregado - o que gera expectativa na pessoa de conseguir um novo emprego -, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio evento danoso, não havendo falar em demonstração do dano, pois, nesse caso, ele se situa no psicológico do lesado, em que é impossível se extrair uma prova material. Tem-se, assim, que a*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*reclamada não agiu com a devida lealdade e boa-fé em relação ao empregado, que ficou disposição do empregador. Nessas condições, configurou-se a conduta ilícita da empresa e, por consequência, o alegado dano moral sofrido a justificar a reparação pretendida pelo reclamante. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 1571-42.2012.5.01.0451 Data de Julgamento: 16/11/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/11/2016).*

*(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRUSTRAÇÃO DE CONTRATO. O quadro fático delineado no acórdão regional evidencia a intenção da Reclamada em efetivar a contratação do Autor. Esta Corte Superior, em casos análogos, tem manifestado o entendimento no sentido de que as partes sujeitam-se aos princípios da lealdade e da boa-fé no caso de promessa de contratação e que a frustração dessa promessa sem justificativa enseja indenização por dano moral. Recurso de revista não conhecido. (Processo: - 32 - 81.2015.5.17.0001 Data de Julgamento: 01/06/2016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).*

O que dizer então da **supressão ilícita de postos de trabalho**???

Aponte-se que o Código Civil (CC) prescreve em seu art. 927 que: “*Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*”.

Ressalte-se que o dano patrimonial difuso causado – a fim inclusive de evitar o enriquecimento ilícito da ré –, deverá, a teor do art. 402 do CC, que estabelece que “*as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*”, abranger tanto o dano emergente como o lucro cessante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

Isso porque, conforme assinala Sérgio Cavalieri Filho (op. cit. p. 97), “o dano material pode atingir não somente o patrimônio presente da vítima, como, também, o futuro; pode não apenas provocar a sua diminuição, a sua redução, mas também impedir o seu crescimento, o seu aumento”.

Com efeito, **mesmo durante a (eventualmente longa) tramitação deste processo, a continuidade do ato ilícito estará a causar dano patrimonial (e, por reverso, ganho patrimonial ilícito à ré) aos interesses difusos dos jovens que deveriam estar contratados. Impõe-se a recomposição integral do prejuízo.**

Apenas para arrematar esta questão, diga-se, desde logo, que a condenação a título de dano patrimonial não exclui a imposição das multas cominatórias a fim de que o devedor efetivamente cumpra a obrigação. Uma tem por escopo reparar o prejuízo causado pela conduta ilícita, a outra tem por objetivo compelir ao cumprimento da obrigação. Possuem naturezas e finalidades distintas, sendo, portanto, cumulativas.

Diante desse contexto de descumprimento do ordenamento jurídico, levando-se em conta a relevância do bem tutelado, o proveito econômico com o ilícito, a continuidade da conduta, a omissão da ré, a transgressão a valores sociais fundamentais, entende o Ministério Público ser bastante razoável a condenação da empresa Ré a pagar, **A TÍTULO DE DANO PATRIMONIAL**, indenização equivalente ao **valor das verbas trabalhistas e contribuição patronal devidas a um aprendiz, multiplicada pelo número de aprendizes que deixaram de ser contratados a partir do ajuizamento da presente ação, calculadas mês a mês, até a data do efetivo cumprimento da obrigação**, devidamente corrigida pelo valor do salário mínimo, bem como índices de correção aplicados na Justiça do Trabalho (incluindo juros e correção), a ser apurada em execução.

O valor apurado deve ser revertido ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a outro fundo compatível com a finalidade deste, com o que se atinge, de maneira indiscutível, a finalidade social prevista pelo legislador (Art. 13 da Lei n. 7.347/85), qual seja: a reconstituição dos bens jurídicos lesados, ou, ainda, a projeto social, a ser indicado posteriormente pelo MPT, que vise alcançar crianças, adolescentes e jovens que demandem qualificação ou formação profissional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

**IV.2 – Do dano moral coletivo**

Além do dano coletivo causado aos interesses dos jovens potenciais aprendizes, houve, ainda, a ocorrência de um **dano geral, de natureza moral, causado a toda coletividade**.

Trata-se de um prejuízo jurídico, social e moral de que foi alvo toda a coletividade, na medida em que acintosamente violada a ordem jurídica social, seja pela configuração da concorrência desleal com outras empresas do ramo, cumpridoras de suas obrigações legais, seja porque é certo que a formação profissional do jovem e sua inserção no mercado de trabalho beneficiam a sociedade de maneira geral, constituindo-se em valores sociais incapazes de expressão patrimonial.

A indenização é necessária para recompor o referido dano coletivo e coibir que a ré e outros empregadores não mais incorram na prática delituosa apontada nestes autos. A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica numa condenação em dinheiro (Lei nº 7.347/85, art. 3º), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Assim, acompanhando uma visão mais social do direito, a doutrina e a jurisprudência já se mostram sensíveis à questão do dano moral coletivo, inclusive em situações análogas ao do presente processo, como demonstram as ementas dos acórdãos do TST abaixo transcritas:

*APRENDIZAGEM. MOTORISTAS DE ÔNIBUS E COBRADORES. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO PARA EFEITO DE CONTRATAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar que a função de motorista e cobrador de ônibus demandam formação profissional e devem ser incluídas na base de cálculo para a fixação da cota de aprendizes a serem contratados por estabelecimento, tendo em vista a inexistência de impedimento legal, sendo que deve ser observada a limitação da permissão para contratação de aprendizes*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*com idade entre 21 a 24 anos, para o cargo de motorista, e, dos adolescentes com idade entre 18 a 24 anos, para a função de cobrador. Evidenciado nos autos que a reclamada descumpriu a norma legal que estabelece a base de cálculo para a contratação de aprendizes, restam caracterizados os prejuízos aos menores aprendizes que tiveram suas expectativas frustradas. Presentes os elementos configuradores do dano moral coletivo (ato ilícito, dano e nexó de causalidade), é devido o pagamento da indenização. Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 599-07.2010.5.08.0109 Data de Julgamento: 16/12/2015, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016).*

*RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE APRENDIZAGEM - BASE DE CÁLCULO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO) 1. A contratação de aprendizes decorre de imposição legal, nos termos dos artigos 429 da CLT e 9º do Decreto nº 5.598/2005. 2. Cinge-se a controvérsia em definir quais funções demandam formação profissional, servindo para base de cálculo da quota de aprendizes necessários na empresa. 3. O § 2º do artigo 10 do Decreto 5.598 estabelece que devem ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de proibidas para menores de 18 (dezoito) anos, devendo ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo MTE. 4. O Tribunal Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que devem ser incluídos no cálculo da quota de aprendizes os empregados listados na Classificação Brasileira de Ocupações.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*DANO MORAL COLETIVO - CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES  
DESCUMPRIMENTO – CONFIGURAÇÃO. O descumprimento de  
percentual mínimo de contratação de aprendizes pela Ré trouxe  
repercussão negativa à coletividade, causando, como registrado pelo  
Eg. TRT, verdadeiro - dano à esfera jurídica de proteção dos jovens  
aprendizes-. Desse modo, configurado o dano moral coletivo na  
hipótese dos autos, é devido o pagamento da indenização fixada.  
Recurso de Revista não conhecido. (Processo: RR - 689 -  
13.2011.5.04.0005 Data de Julgamento: 08/10/2014, Relator  
Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 8ª Turma, Data de  
Publicação: DEJT 10/10/2014).*

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação do valor devido a título de dano moral coletivo leva o julgador a lançar mão dos princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, por intermédio dos quais se estabelece a relação de equivalência entre a **gravidade e extensão** da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei (*in casu*, Código Civil, Art. 944).

Partindo-se da extensão do prejuízo causado à coletividade de adolescentes e jovens não contratados como aprendizes e à sociedade como um todo em decorrência desta omissão (**Art. 944 do Código Civil**) e considerando-se a capacidade econômica da ofensora, seu grau de culpabilidade, a repercussão social das irregularidades noticiadas e os fins pedagógicos da condenação a título de dano moral coletivo, sugere o Ministério Público do Trabalho - em atendimento aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos - a fixação da indenização no valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a título de condenação pelo dano moral coletivo.**

Em relação ao **destinatário destes valores**, são oportunas as lições de Marcos Antonio Ferreira Almeida:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

“Assim, num verdadeiro Estado Democrático de *Direito*, o *hermeneuta* não deve se ater apenas à literalidade dos textos normativos. É necessário buscar, na medida do possível, a evolução da norma escrita e a superação das deficiências advindas de sua rigidez, a fim de lhe conferir a atualidade e o alcance necessários para acompanhar a dinâmica social que marca o mundo contemporâneo. **De acordo com Emília Sako e Hermann Hackradt, ‘é chegada a hora de aliar ao descumprimento reiterado de direitos elementares e fundamentais de todo trabalhador a aplicação destas penalidades, e que num mínimo criativo admite sejam revertidas as sanções impostas em prol de instituições de amparo social, e de programas que erradicam os vícios do mundo do trabalho contemporâneo’**” (grifou-se).

Para tanto, sugere o *Parquet* que a quantia total deva ser revertida ao *Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente*, ou a fundo compatível com a finalidade deste, com o que se atinge, de maneira indiscutível, a finalidade social prevista pelo legislador (Art. 13 da Lei n. 7.347/85), qual seja: a reconstituição dos bens jurídicos lesados, ou, ainda, a projeto social, a ser indicado posteriormente pelo MPT, que vise alcançar crianças, adolescentes e jovens que demandem qualificação ou formação profissional.

**V – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E/OU DE EVIDÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS:**

O Art. 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e o Art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) preveem a possibilidade de deferimento de mandado liminar, com ou sem justificativa prévia.

A medida liminar prevista na ação civil pública é hipótese típica de antecipação de tutela, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

*“(…). Entre nós, várias leis recentes têm previsto, sob a forma de liminares, deferíveis “inaudita altera pars”, a tutela antecipatória, como, por exemplo, se dá na ação popular, nas ações locatícias, na ação civil pública, na ação*

*declaratória direta de inconstitucionalidade etc.” (As inovações do Código de Processo Civil, ed. Forense, Rio de Janeiro, 1995, p.12)*

No compasso da realidade desse microsistema de tutela processual coletiva, exsurge o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, em vigência no território nacional desde o dia 18 de março de 2016.

Tal diploma processual elencou a partir do Título “V” a denominada “**Tutela Provisória**”, cujas espécies são: Tutela de Urgência (arts. 302/310) e Evidência (art. 311). Esta importante técnica processual passou a se fundamentar sob o rito da urgência e da evidência com o intuito de abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição.

Sobre a **tutela de urgência**, dispõe o Art. 300 do novo CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Os requisitos listados no Art. 300 se encontram identificados na presente situação.

**A PROBABILIDADE DO DIREITO encontra-se escorada em todo arcabouço normativo mencionado pelo *Parquet*, sobretudo no que concerne à observância legal de contratar aprendizes em percentual mínimo em cada estabelecimento da empresa Ré, nos termos do que preceitua o Art. 429 da CLT.** Com efeito:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

demonstrou-se que o Decreto n. 9.579/2018, que regulamenta a aprendizagem profissional, determina em seu Art. 10, § 2º, que ***“Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos”***;

demonstrou-se que a **CBO é o único critério legal indicativo das funções que ensejam formação profissional**;

demonstrou-se que a **CBO é clara ao dispor que a função de Vigilante demanda formação profissional para efeito do cálculo da cota de aprendizes**;

demonstrou-se que **esta norma vem sendo observada na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**, segundo a qual função de Vigilante deve ser contabilizada para fins de cálculo da cota de aprendizes, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, conforme determina do Art. 52, § 2º, do Decreto n. 9.579/2018;

demonstrou-se que **a aprendizagem não se limita a trabalhadores menores de 18 anos**, podendo sê-lo na faixa entre 18 e 24 anos, nos termos do Art. 428 da CLT;

demonstrou-se que **a Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005, ampliou a aprendizagem para até os 24 anos**, de modo que as empresas de vigilância não estão isentas da obrigação de cumprir a cota de aprendizagem profissional de jovens na faixa etária entre 21 e 24 anos;

demonstrou-se que **para os Vigilantes não incide a previsão do Estatuto do Desarmamento de idade mínima de 25 anos para porte de arma**, na medida em que o próprio Estatuto previu exceção para as empresas de segurança privada e de transporte de valores (Art. 6º, inciso VIII);

demonstrou-se, por fim, que eventual a dificuldade de cumprimento da cota de aprendizagem em atividades perigosas e insalubres restou totalmente afastada pelo Decreto Presidencial n. 8.740, de 04 de maio de 2016, que instituiu a denominada **cota social para a aprendizagem profissional**, por intermédio da qual as empresas que possuam atividades que possam comprometer a vida ou a saúde do aprendiz poderão solicitar ao Ministério do Trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

que a carga horária daquele seja cumprida em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

**Já o PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO exsurtem da conduta da Ré**, que confessou perante o MPT que não contrata aprendizes com base na CBO da função de Vigilante, sob o argumento de que se trata de uma atividade perigosa.

Neste contexto, as questões colocadas em discussão dispensam ampla dilação probatória, na medida em que os autos do Inquérito Civil revelam de maneira inequívoca patente lesão a direitos e interesses difusos e coletivos de jovens e adolescentes não submetidos à profissionalização.

Nessa senda, o perigo de dano é iminente, na medida em que vêm sendo sonegados os mais elementares direitos a inúmeros jovens, com inegáveis prejuízos tanto de ordem pessoal como profissional.

Assim, o direito do Autor à adequação imediata de conduta por parte da Ré é mais que provável: é certo, além de sua omissão caracterizar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

**Além da prova inequívoca decorrente de documentos públicos e do dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos para a antecipação de tutela contidos no Art. 300 do novo CPC, ainda são identificados no presente caso os requisitos para a tutela de evidência prevista no Art. 311 do mesmo Código.**

Sobre a **tutela de evidência**, assim dispõe o Art. 311 do Novo CPC:

*Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

**I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;**

(...);

(...);

**IV -a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Os requisitos específicos para a tutela de evidência se encontram presentes neste caso, de modo que, na eventualidade de não se deferir a tutela de urgência, ainda assim é cabível a de evidência.

Isso porque, consoante se infere da exposição fática da inicial, **há um nítido e inescusável propósito protelatório da Ré em não querer contratar aprendizes** (“quando ficar caracterizado manifesto propósito protelatório da parte”).

Além disso, como já dito, **os documentos que instruem a presente ação evidenciam de maneira inequívoca a obrigatoriedade da Ré em observar a exigência legal insculpida no Art. 429 da CLT** (“quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”).

Com efeito, os documentos que instruem a presente inicial comprovam os fatos constitutivos do direito do autor de ver cumprida a cota legal de aprendizagem, **na medida em que a Ré se constitui em empresa que possui nos seus quadros trabalhadores cujas funções demandam formação profissional, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, a exigir profissionalização de adolescentes e jovens na faixa de 14 a 24 anos, nos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

**termos do Art. 429 da CLT, ainda que algumas destas funções sejam proibidas para menores de 18 anos, consoante prevê o Art. 52, § 2º, do Decreto n. 9.579/2018**, segundo o qual “*Deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos.*”.

Destaque-se que a Ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável, vez que se limitou a afirmar a impossibilidade de cumprimento da cota em virtude da periculosidade da atividade.

Impõe-se, portanto, a concessão da tutela de evidência.

Requer o MPT, desde já, a concessão da tutela de urgência e/ou de evidência liminarmente, ou seja, sem a oitiva da Ré, para o fim de determinar que a Ré seja compelida a cumprir obrigação de fazer, consistente em admitir, em todos os seus estabelecimentos, empregados aprendizes matriculados em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, no importe mínimo de 5% e máximo de 15% dos seus trabalhadores cujas funções demandem formação profissional, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) por aprendiz não contratado, incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação e reversível ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a outro fundo compatível com a finalidade deste, ou, ainda, a projeto social, a ser indicado posteriormente pelo MPT, que vise alcançar crianças, adolescentes e jovens que demandem qualificação ou formação profissional.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** requer seja a presente ação recebida e, no mérito, julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, a fim de que a ré seja condenada a cumprir as seguintes obrigações:

1) em caráter **liminar** a:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

a) **CUMPRIR**, após o prazo a ser estipulado por esse Juízo, não superior a 60 (sessenta) dias, em todos os estabelecimentos da empresa, os dispositivos legais atinentes à aprendizagem (Artigo 428 e seguintes da CLT) e legislação pertinente, mantendo no seu quadro de empregados número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, de seus empregados cujas funções demandem formação profissional, nestas incluída a função de vigilante, podendo a cota ser cumprida por meio da Aprendizagem Social, instituída pelo Decreto Presidencial n. 8.740, de 04 de maio de 2016, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aprendiz não contratado (individualmente considerado), incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação e reversível ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a outro fundo compatível com a finalidade deste, ou, ainda, a projeto social, a ser indicado posteriormente pelo MPT, que vise alcançar crianças, adolescentes e jovens que demandem qualificação ou formação profissional;

2) em caráter **definitivo** a:

a) **CUMPRIR**, em todos os seus estabelecimentos, os dispositivos legais atinentes à aprendizagem (Artigo 428 e seguintes da CLT) e legislação pertinente, mantendo no seu quadro de empregados número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, de seus empregados cujas funções demandem formação profissional, nestas incluída a função de vigilante, podendo a cota ser cumprida por meio da Aprendizagem Social, instituída pelo Decreto Presidencial n. 8.740, de 04 de maio de 2016, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por aprendiz não contratado (individualmente considerado), incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação e reversível ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, ainda, a projeto social, a ser indicado posteriormente pelo MPT, que vise alcançar crianças, adolescentes e jovens que demandem qualificação ou formação profissional;

b) **PAGAR**, a título de reparação por dano material coletivo, indenização equivalente ao valor das verbas trabalhistas e contribuição patronal devidas a um aprendiz,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

multiplicada pelo número de aprendizes que deixaram de ser contratados a partir do ajuizamento da presente ação, calculadas mês a mês, até a data do efetivo cumprimento da obrigação, devidamente corrigida pelo valor do salário mínimo, bem como índices de correção aplicados na Justiça do Trabalho (incluindo juros e correção), a ser apurada em execução, reversível ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou, ainda, a projeto social, a ser indicado posteriormente pelo MPT, que vise alcançar crianças, adolescentes e jovens que demandem qualificação ou formação profissional; e

c) **PAGAR**, a título de reparação por dano moral coletivo, indenização no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Os valores das multas e da indenização por dano material e moral coletivo deverão ser revertidos ao Fundo Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente ou a outro fundo compatível com a finalidade deste, em conformidade com o disposto no Art. 13 da Lei nº 7.347/85, ou, ainda, a projeto social, a ser indicado posteriormente pelo MPT, que vise alcançar crianças, adolescentes e jovens que demandem qualificação ou formação profissional.

**VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO:

a) **citação** da Ré para, querendo, comparecer em audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão;

b) **juntada** de peças do **Inquérito Civil nº 002156.2017.10.000/4** como prova documental;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO  
TRABALHO DA \_\_\_ª REGIÃO

c) **produção de outras provas** que se fizerem necessárias, como perícias, depoimento pessoal da Ré, além de outros documentos;

d) **intimação pessoal e nos autos** do órgão do Ministério Público do Trabalho, nos termos do Art. 84, inciso IV, c/c o Art. 18, inciso II, alínea *h*, ambos da Lei Complementar Federal n. 75/93, e do Art. 180 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do Art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) **condenação** da Ré nas despesas processuais e demais ônus decorrentes da sucumbência.

**VIII – DAS PRERROGATIVAS DO AUTOR**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO é isento do pagamento de custas e demais despesas processuais, nos termos do Art. 790-A da CLT, do Art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85 e dos Arts. 81, § 1º, e 91 do Código de Processo Civil – CPC.

**IX – DO VALOR DA CAUSA**

Embora os direitos ora defendidos não sejam estimáveis economicamente, atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)** para efeitos meramente fiscais.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Procurador do Trabalho**

## TERMO DE PARCERIA

**Empresa contratante:** \_\_\_\_\_

**Entidade formadora:** \_\_\_\_\_

**Entidade concedente para a realização das aulas práticas:** \_\_\_\_\_

O presente Termo de parceria tem por objetivo definir atribuições e reponsabilidades entre os signatários para a execução de programa de aprendizagem, nos termos da Lei 10.097/00 e do Decreto 8.740/16, em observância ao previsto no art.23-A, §3º do referido Decreto.

### ATRIBUIÇÕES DA EMPRESA CONTRATANTE:

**Cláusula 1º)** A empresa contratante deverá observar as seguintes atribuições:

- a) Selecionar, contratar e matricular em curso de aprendizagem jovens de 14 a 24 anos de idade que se enquadrem no perfil de vulnerabilidade social definido no termo de compromisso assinado com a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro;
- b) Honrar com todas as obrigações trabalhistas decorrentes da contratação de aprendizes, tais como pagamento de salário e demais encargos trabalhistas, inclusive pagamento de vale transporte para as aulas teóricas e aulas práticas dos aprendizes contratados;
- c) Atualizar de imediato os valores disponibilizados ao aprendiz à título de vale transporte sempre que necessário;
- d) Indicar formalmente ao menos 1 (um) empregado que terá a atribuição de acompanhar o desenvolvimento dos jovens no programa de aprendizagem, sob a orientação da entidade formadora, em conjunto com a entidade concedente das aulas práticas;
- e) Indicar formalmente ao menos 1 (um) empregado para atender as demandas da entidade formadora, da entidade concedente e da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro no que concerne ao programa de aprendizagem no qual os jovens contratados forem inseridos;
- f) Fiscalizar o efetivo cumprimento das responsabilidades e obrigações da entidade concedente para a realização das aulas práticas previstas neste termo de parceria;
- g) Efetuar a rescisão do contrato de aprendizagem apenas quando atingir o seu termo final, ou de forma antecipada nas hipóteses previstas na legislação própria da aprendizagem;
- h) Garantir ao aprendiz o gozo de estabilidade provisória nos casos previstos em lei;
- i) Emitir Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT) ao órgão responsável nos casos de acidente de trabalho sofrido pelo jovem aprendiz;
- j) Oferecer ao aprendiz contratado, sem ônus ao aprendiz, seguro contra acidente de trabalho;
- k) Fornecer ao aprendiz Equipamento de Proteção Individual (EPI), se necessário.

### ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE CONCEDENTE PARA A REALIZAÇÃO DAS AULAS PRÁTICAS:

**Cláusula 2º)** A entidade concedente para a realização das aulas práticas deverá observar as seguintes atribuições:

- a) Disponibilizar local adequado para a realização das aulas práticas dos aprendizes;

- b) Disponibilizar formalmente monitores (profissionais capacitados pela entidade formadora) para acompanhar o desenvolvimento e a realização das atividades práticas dos aprendizes;
- c) Zelar para que as atividades práticas desenvolvidas pelos aprendizes tenham relação direta com as atividades teóricas do programa de aprendizagem, sob a orientação da entidade formadora, não permitindo que ocorra, em hipótese alguma, desvio de função;
- d) Zelar para que a jornada de trabalho do aprendiz seja rigorosamente observada, considerando a proibição legal de realização de horas extras e compensação de jornada, bem como proibição de trabalho aos sábados, domingos e feriados para os aprendizes;
- e) Oferecer um ambiente de trabalho que observe todas as normas de segurança e saúde do trabalho;
- f) Reportar à empresa contratante e à entidade formadora eventuais comportamentos inadequados dos aprendizes ou baixo aproveitamento no desenvolvimento das atividades práticas;
- g) Relatar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro notícia sobre eventual irregularidade constatada na execução do programa de aprendizagem;
- h) Organizar um plano de atividades, compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que permita a inserção do jovem aprendiz em todas as atividades práticas previstas no Projeto Pedagógico do Curso em que está inserido, realizando rodízio de funções nos diferentes setores disponíveis;
- i) Prestar informações mensais à empresa contratante e à entidade formadora sobre a frequência e desempenho do jovem por meio de formulários próprios.

#### ATRIBUIÇÕES DA ENTIDADE FORMADORA:

**Cláusula 3ª)** A entidade formadora deverá observar as seguintes atribuições:

- a) Ministrar curso de aprendizagem aos aprendizes matriculados pela empresa contratante, observadas as regras previstas na Portaria 723/12 do Ministério do Trabalho;
- b) Orientar e capacitar os monitores dos aprendizes que serão formalmente designados pela empresa contratante e pela entidade concedente das aulas práticas;
- c) Acompanhar o desenvolvimento do aprendiz nas aulas teóricas e nas aulas práticas;
- d) Relatar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro notícia sobre eventual irregularidade constatada na execução do programa de aprendizagem;
- e) Emitir certificado para o jovem aprendiz que tenha concluído com aproveitamento suficiente de acordo com as regras internas da entidade formadora;
- f) Emitir laudo de desempenho insuficiente ou inadaptação do jovem aprendiz que tenha apresentado tais condições durante o cumprimento do programa de aprendizagem e encaminhá-lo para a empresa contratante, comunicando o fato à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro;
- g) Fornecer material didático e acompanhamento pedagógico necessário para o desenvolvimento do jovem aprendiz;
- h) Fornecer mensalmente informações sobre o desempenho e frequência do jovem à empresa contratante e à entidade concedente da prática.

### DISPOSIÇÕES FINAIS:

**Cláusula 4º)** A entidade formadora realizará visitas técnicas ao local oferecido pela entidade concedente da prática de forma a avaliar se as instalações estão aptas para a realização das aulas práticas.

**Cláusula 5º)** A entidade formadora reserva-se o direito de supervisionar o desenvolvimento da prática profissional do jovem na Entidade Concedente por meio de visita técnica que será registrada em formulário próprio.

**Cláusula 6º)** Será emitida Carta Orientadora, direcionada à entidade concedente da prática e à empresa contratante, caso haja constatação de inconsistências entre a prática profissional e as determinações do Projeto Pedagógico do Curso.

**Cláusula 7º)** Cabe à entidade concedente da prática observar e acompanhar as condições de trabalho do jovem aprendiz realizados na Entidade Concedente, devendo, ainda, zelar pelo cumprimento das determinações do Projeto Pedagógico do Curso em que está inserido, das regras de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para os aprendizes menores de 18 (dezoito) anos de idade, bem como do Decreto nº 6.481/2008, que trata das piores formas de trabalho infantil,

**Cláusula 8º)** Perante à fiscalização do Ministério do Trabalho, será de reponsabilidade da empresa contratante eventuais irregularidades constatadas durante a execução do programa de aprendizagem, tais como desvio de função ou inadequações de jornada de trabalho.

**Cláusula 10º)** Os alunos do Programa de Aprendizagem integrarão apólice de seguro de vida e seguro contra acidente de trabalho a ser custeado pela empresa contratante.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Representante da empresa contratante

---

Representante da entidade concedente das aulas práticas

---

Representante da empresa formadora



# **ORIENTAÇÕES SOBRE O CONTRATO DE APRENDIZAGEM**

## **Luciana Rocha de Araújo Benisti**

Promotora de Justiça e Coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância) – Matéria Infracional

## **Rodrigo César Medina da Cunha**

Promotor de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância) – Matéria não Infracional

## **Flávia da Silva Marcondes**

Promotora de Justiça, Subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância) – Matéria Infracional e representante do Ministério Público na Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para Aprendizagem (CIERJA)

## **Allyne Tavares Giannini**

Promotora de Justiça e Subcoordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAO Infância) – Matéria não Infracional

## **Dulce Martini Torzecki**

Procuradora do Trabalho, representante regional da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (COORDINFÂNCIA) no Rio de Janeiro, representante do Ministério Público do Trabalho na Comissão Interinstitucional do Rio de Janeiro para a Aprendizagem (CIERJA)

# ÍNDICE

<b>Principais atos normativos</b>	<b>5</b>
<b>Introdução</b>	<b>6</b>
<b>Fase de tratativas</b>	<b>8</b>
<b>Cota social</b>	<b>13</b>
<b>Fase de execução</b>	<b>17</b>
<b>Aprendizagem na Administração Pública</b>	<b>18</b>
<b>Observações importantes</b>	<b>19</b>
<b>Diferenças entre aprendizagem e estágio</b>	<b>20</b>
<b>Extinção do programa de aprendizagem</b>	<b>22</b>
<b>CIERJA</b> (Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para Aprendizagem)	<b>23</b>
<b>Conclusão</b>	<b>25</b>

## **PRINCIPAIS ATOS NORMATIVOS:**

- CLT artigos 428 a 433
- ECA artigos 60 a 69
- Decreto 9.579/2018 – artigos 45 a 75
- Portaria 693/2017 do Ministério do Trabalho  
(regulamenta cota social)
- Portaria 723 Ministério do Trabalho  
(alterada pela Portaria 634 MTB)
- Instrução Normativa 146/2018 do Ministério do Trabalho
- Resolução 76 do CNMP
- Lei 10.097/2000
- Lei 11.788/2008 – Lei do Estágio
- LC 123/2006
- Aviso 126/2019
- Lei 6019/1974
- Provimento CGJ 30/2017

## INTRODUÇÃO

O presente roteiro visa fomentar a atuação das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude no que tange a necessidade de observância da lei de aprendizagem e a efetiva implantação de processo de escolarização e profissionalização dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em especial, em cumprimento de medidas socioeducativas (meio aberto e fechado) ou inseridos em programas de acolhimento institucional.

Os diversos atos normativos acima elencados explicam como se dá a operacionalização da lei de aprendizagem e esclarecem a necessidade de articulação do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Tribunal de Justiça e demais atores do sistema de garantias para efetivação da lei de aprendizagem, propiciando aos adolescentes em situação de vulnerabilidade a oferta de aprendizagem e profissionalização, com o conseqüente resgate da cidadania.

O artigo 227 da Constituição Federal garante, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização dos adolescentes, esclarecendo que o mesmo deverá ser garantido pelo trinômio Estado, família e sociedade. O Estatuto da Criança e Adolescente prevê, em seu capítulo V (artigos 60 a 69), o direito à profissionalização e proteção no trabalho. O artigo 124, inciso XI, do mesmo diploma legal dispõe, por sua vez, quanto ao direito à escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

Nesse passo, verifica-se a importância do contrato de aprendizagem como instrumento de acesso dos adolescentes ao mundo do trabalho, com a garantia da observância de direitos trabalhistas e formação profissional, afastando-os de trabalhos informais e danosos, que não respeitam a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Ademais, por intermédio da aprendizagem

se criam oportunidades não apenas para os adolescentes e jovens no desempenho de atividades profissionais, mas também permite às empresas formarem mão de obra qualificada, além de conferir incentivos fiscais.

O contrato de aprendizagem visa proporcionar, portanto, a formação profissional aos adolescentes e jovens, sendo necessariamente constituído por três partes: aprendiz, empresa e entidade formadora. Essa entidade formadora será, em regra, integrante do Sistema Nacional de Aprendizagem (Sistema “S” - Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional da Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional da Aprendizagem dos Transportes - SENAT, Serviço Nacional da Aprendizagem Rural - SENAR, Serviço Nacional da Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP). Na hipótese de ausência destas entidades, a aprendizagem teórica poderá ser fornecida por entidade sem fins lucrativos ou escola técnica, sendo certo que estas devem ser registradas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Especificamente em relação ao programa de aprendizagem em meio fechado, deve ser destacada a possibilidade de empresa de grande e médio porte montar uma estrutura dentro da unidade de socioeducação, com o acompanhamento direto do orientador/preposto da empresa. Nesse ponto deve ser ressaltado que as empresas devem participar efetivamente da prática da aprendizagem e não apenas custear ou proceder à formação do vínculo. Ainda, no caso de adolescentes em que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de internação, é possível que a aprendizagem teórica ocorra dentro da unidade e, a depender do critério da equipe técnica, é possível que a aprendizagem teórica ocorra externamente, conforme art. 121, §1º, Lei 8.069/90.

Quanto ao programa de aprendizagem para adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto, em restrição de liberdade (semiliberdade) ou em situação de acolhimento institucional, a aprendizagem poderá ser realizada em locais externos.

Com o escopo facilitar a atuação funcional dos Promotores de Justiça, listamos um roteiro prático com ações a serem realizadas visando ao atendimento da Lei 10.097/2000. Vejamos:

## **FASE DE TRATATIVAS**

**#1 Levantamento dos dados para identificação dos adolescentes/jovens com maior potencial para atendimento no programa de aprendizagem.**

Nesse ponto ressaltamos que o Decreto 9.579/2018 em seu artigo 66, §5º, elenca como perfil prioritário para o programa de aprendiz a inclusão de jovens e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou risco social, tais como: a) adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; b) jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; c) jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda; d) jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional; e) jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; f) jovens e adolescentes com deficiência; g) jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; h) jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Quanto à faixa etária dos aprendizes, a Lei 10.097/00 dispõe, de forma expressa, que eles devem ser maiores de 14 (quatorze) e

menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade. Quanto à escolaridade, o aprendiz deve estar cursando o ensino fundamental ou médio, ou ter concluído o ensino médio. Na hipótese de localidade onde não houver oferta de ensino médio, excepcionalmente será possível a contratação do aprendiz sem frequência à escola, desde que já tenha concluído o ensino fundamental, nos termos do artigo 428, §7º da CLT.

Desta feita, identifica-se a necessidade de instauração de procedimento administrativo para colheita de informações acerca do público alvo, com articulação junto às unidades socioeducativas (DEGASE), equipamentos que executam medidas socioeducativas em meio aberto (CREAS) e entidades de acolhimento existentes no Município, bem como análise da relação nominal de adolescentes que são encaminhadas pelas Varas da Infância e Juventude de todo Estado à Central de Aprendizagem da CIERJA (Comissão Intersistitucional do Estado do Rio de Janeiro para Aprendizagem). De posse das informações, o Promotor de Justiça deverá fazer articulação com o representante do Ministério Público do Trabalho, Vara da Infância e Juventude e demais atores do sistema de garantia de direitos para analisar a melhor forma de atender a profissionalização dos adolescentes. Também é importante verificar a existência de documentação necessária ao adolescente a ser inserido no programa aprendiz, tais como, RG, CPF, CTPS.

O artigo 66, §5º do Decreto 9.579/2018 dispõe que a seleção de aprendizes será realizada a partir de cadastro público de emprego, disponível no sítio eletrônico Emprega Brasil do Ministério do Trabalho. Em que pese o dispositivo, verifica-se que, na prática, inexistente o cadastro para captação de jovens aprendizes. A própria empresa escolhe o jovem com o perfil, faz o contrato de aprendizagem e, ato contínuo, faz a matrícula no sistema S ou entidades sem fins lucrativos (as ONG'S locais poderão ser consultadas no sítio

eletrônico “[www.trabalho.gov.br/](http://www.trabalho.gov.br/) ícone trabalhador/aprendizagem profissional/consulta entidades e cursos”). Essas entidades sem fins lucrativos são fiscalizadas e reavaliadas pela Auditoria do Trabalho.

Ademais, faz-se necessário o envio ao Ministério Público Estadual (MPE) da relação de todos os Procuradores do Trabalho da 1ª região, com a especificação dos Municípios de atuação e indicação de contato telefônico, visando à articulação necessária.

**# 2** Nos casos em que a aprendizagem contemplar os adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa em privação de liberdade (internação), deverá haver a prévia indicação dos Municípios contemplados com unidades socioeducativas.

A aprendizagem deve ser realizada, preferencialmente, dentro da própria unidade socioeducativa, devendo a empresa contratante montar estrutura na unidade. No desenvolvimento do contrato de aprendizagem deverá haver a especificação de continuidade do curso mesmo após o encerramento do cumprimento da medida socioeducativa, não havendo vinculação entre a vigência do contrato de aprendizagem e o cumprimento da medida.

**# 3** Identificação de pessoas jurídicas sediadas no Município eleito para desenvolver o projeto, obrigadas a contratar aprendizes.

Conforme determina o art. 429 da CLT, os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar e matricular adolescentes e jovens nos cursos de aprendizagem, no percentual mínimo de 5% (cinco) e máximo de 15% (quinze) das funções que exijam formação profissional.

Os Auditores-Fiscais do Trabalho se orientam pela Instrução Normativa 146/2018 para fiscalização de estabelecimentos de

qualquer natureza, que tenham pelo menos 7 (sete) empregados. É facultativa, portanto, a contratação de aprendizes pelas microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que fazem parte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, denominado “SIMPLES” (art. 51, III, LC 123/2006), bem como pelas Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL), que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, I e II, do Decreto nº 9.579/2018). Entretanto, se contratarem aprendizes o percentual máximo estabelecido no art. 429 da CLT deverá ser observado.

Quanto às Entidades Sem Fins Lucrativos (ESFL) que tenham por objetivo a educação profissional (art. 56, II, do Decreto nº 9.579/2018), estão dispensadas do cumprimento da cota apenas aquelas que ministram cursos de aprendizagem, uma vez que estas podem contratar os aprendizes no lugar da empresa, nos termos do art. 430, II, c/c art. 431, também da CLT, não se submetendo, inclusive, ao limite fixado no caput do art. 429 (§ 1º A, do art. 429).

De acordo com o artigo 2º, §3º da referida Instrução Normativa, as pessoas físicas que exerçam atividade econômica, inclusive o empregador rural, que possuam empregados regidos pela CLT estão enquadrados no conceito de estabelecimento do artigo 429 da CLT. O artigo 2º, §4º, por sua vez, dispõe que os estabelecimentos condominiais, associações, sindicatos, igrejas, entidades filantrópicas, cartórios e afins, conselhos profissionais e outros, embora não exerçam atividades econômicas, estão enquadrados no conceito de estabelecimento, uma vez que exercem atividades sociais e contratam empregados pelo regime da CLT. Nesse passo, merece destaque que a Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expediu o aviso 126/2019, datado de 01/02/2019, dirigido aos titulares, delegatários, interventores e responsáveis pelo expediente dos serviços extrajudiciais do Estado do Rio de Janeiro no sentido de promover a contratação de aprendizes,

nos termos do artigo 428 da CLT, atendendo-se às notificações do Ministério do Trabalho.

Importante destacar, ainda, que o artigo 429, §2º, da CLT elenca a oferta de vagas de aprendiz aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Vejamos:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012).

No que diz respeito à apuração da base de cálculo, deverá ser observado o art. 52 do Decreto 9.579/2018, segundo o qual é a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) que define as funções que demandam formação profissional. O §1º do referido dispositivo legal, por sua vez, exclui da base de cálculo da cota de aprendiz as funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, bem como as caracterizadas como cargos de direção, gerência ou de confiança. O artigo 54 do mesmo Decreto também exclui da base de cálculo os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário (lei 6019/74).

Por fim, a formação técnico-profissional a ser realizada deve abranger atividades práticas compatíveis com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do adolescente (art. 63 ECA).

## COTA SOCIAL

A chamada “cota social” objetiva superar os óbices ao cumprimento da cota de aprendizagem para as empresas que tenham dificuldade em alocar aprendizes em seu próprio estabelecimento, seja por falta de ambiente propício para acolhê-los (atividades insalubres ou perigosas), seja por falta de espaço físico.

Nos termos do art. 66, do decreto nº 9.579/2018, na hipótese das peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituírem embaraço à realização das aulas práticas, a aprendizagem pode ser realizada em empresa concedente. Nesse caso, poderá o estabelecimento firmar termo de compromisso com órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do SINASE para que os jovens contratados tenham a experiência prática da aprendizagem nestes locais.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, consideram-se entidades concedentes da experiência prática do aprendiz: a) órgãos públicos, b) organizações da sociedade civil e c) unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE.

As aulas práticas poderão ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional ou no estabelecimento contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz. Na hipótese de o ensino prático ocorrer no estabelecimento, deverá ser designado pela empresa um funcionário/monitor responsável pela coordenação dos exercícios práticos e pelo acompanhamento das atividades do aprendiz (artigo 65 do Decreto 9.579/2018).

O artigo 66, §3º do Decreto 9.579/2018 ressalta, contudo, que depois de firmado o termo de compromisso com o Ministério do Trabalho, o estabelecimento contratante e a entidade qualificada por ele já contratada deverão firmar, conjuntamente, parceria

com uma das entidades concedentes para a realização das aulas práticas. Com a assinatura do termo de compromisso a empresa se responsabiliza por todos os custos envolvidos no programa de aprendizagem, desde gastos com o curso teórico até a remuneração mensal dos aprendizes, porém fica dispensada de fornecer o ensino prático, já que este será cedido às entidades concedentes.

Cabe ao Ministério do Trabalho à definição de quais setores da economia em que a parte prática da aprendizagem poderá se dar nas entidades concedentes. Nessa linha, foi editada a Portaria 693/2017, listando setores econômicos aptos a requerer a celebração de termo de compromisso.

Nesse ponto, considera-se pertinente oficiar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) solicitando informações acerca das empresas locais, caso não se consiga essa informação com a articulação realizada com o Ministério Público do Trabalho local.

#### **# 4** Identificação das entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem (“sistema S”), escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos existentes no Município aptas a oferta do serviço de aprendizagem.

Válido registrar que as entidades do “sistema S” (Senai, Senac, Senat, Senar e Sescop) tiveram inseridas, nas respectivas leis criadoras, padrões de conduta direcionados à oferta de profissionalização aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas e em acolhimento institucional. Desta feita, sugere-se a expedição de ofício às referidas entidades solicitando informações acerca dos cursos de aprendizagem ofertados, com as respectivas estruturas curriculares, para análise da adequação e aplicação aos adolescentes que compõem o público alvo.

Cumprir destacar que a lei estabelece dupla obrigação aos estabelecimentos de todos os ramos de atividade econômica, qual seja, a de empregar e matricular os adolescentes em cursos profissionalizantes. Por outro lado, os serviços nacionais possuem a obrigação legal de ofertar cursos, observando a área da empresa. A lei não estabelece, portanto, nenhuma possibilidade de a empresa ou o serviço nacional (sistema “S”) se eximir da obrigação.

Na hipótese de inexistência de entidade do sistema “S” no Município, deve ser verificada a existência de escolas técnicas de educação ou entidades sem fins lucrativos, as quais devem estar previamente registradas no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho, bem como no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente. Os cursos de aprendizagem ofertados pelas entidades sem fins lucrativos também precisam ser validados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme artigo 430 da CLT. Conforme já salientado, é possível verificar as entidades sem fins lucrativos aptas a oferta de aprendizagem no respectivo Município através do sítio eletrônico: [www.trabalho.gov.br](http://www.trabalho.gov.br)

De acordo com o artigo 57 do Decreto 9.579/2018, a contratação do aprendiz pode se dar diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota da aprendizagem ou, supletivamente, pelas entidades sem fins lucrativos. Na hipótese da contratação direta pelo estabelecimento comercial, este assume a condição de empregador, hipótese em que deverá inscrever o aprendiz em programa de aprendizagem a ser ministrado pelas entidades qualificadoras previstas no artigo 50 do mesmo diploma legal (serviços nacionais de aprendizagem – sistema “S” ou escolas técnicas e agrotécnicas de educação). Quando a contratação do aprendiz ocorrer por intermédio de entidades sem fins lucrativos, deverá haver a celebração de contrato entre a empresa e a entidade sem fins lucrativos, cabendo a esta a condição de empregadora (com

todos os ônus decorrentes, inclusive, anotação da CTPS do aprendiz e recolhimento previdenciário), sendo necessária a anotação de que o contrato firmado com a empresa é para fins de cumprimento da cota de aprendizagem. A empresa, por sua vez, assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico profissional (salvo se houver triangulação com entidade concedente, nas hipóteses previstas em lei).

**# 5** Após colheita das informações preliminares deverá ser avaliada a necessidade de realização de reunião com a participação de representantes do Município, Ministério Público do Trabalho, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, equipes técnicas das entidades de acolhimento e/ou unidades executoras de socioeducativas DEGASE ou CREAS (medida socioeducativa em meio aberto), CMDCA, entidades do sistema S, escolas técnicas/entidades sem fins lucrativos e empresas participantes do programa de aprendizagem para fins de assinatura de termo de cooperação técnica.

Cabe ressaltar a obrigação de destinação de vagas gratuitas pelas entidades do “sistema S” aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou em situação de acolhimento institucional.

O contrato de aprendizagem, em nenhuma hipótese, envolve custo para o aprendiz (art. 16-A da Portaria 723/2012 do MTB). Ao contrário, ele terá a CTPS assinada, com os direitos trabalhistas e previdenciários garantidos.

## FASE DE EXECUÇÃO

Os adolescentes/jovens selecionados para o ingresso no programa de aprendizagem deverão firmar contrato de trabalho especial, por escrito e com prazo determinado não superior a dois anos, com as empresas contratantes (esta é quem, em regra, ficará responsável pelos direitos trabalhistas e previdenciários dos aprendizes). O empregador/empresa contratante ficará responsável pela formação técnica compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz e este se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a esta formação profissional.

Durante as reuniões com representantes das empresas e das entidades em que os adolescentes cumprem medidas socioeducativas ou estão acolhidos, é fundamental a sensibilização para adesão ao programa, apresentando o seu viés social.

Na hipótese do programa de aprendizagem ser realizado dentro da unidade socioeducativa (internação), sugere-se a realização de inspeção *in loco* para avaliação da adequação física aos objetivos do projeto, bem como análise da capacitação dos profissionais que atuarão no projeto.

## APRENDIZAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na hipótese de aprendizagem na Administração Pública, sugere-se a instituição de lei dispondo sobre a aprendizagem pelo próprio Poder Público, com a ressalva que a contratação deve se dar, preferencialmente, de forma indireta, em razão do princípio do concurso público para contratação direta.

A implementação poderá se dar, também, por intermédio de convênios ou parcerias com entidades que desenvolvam programas de aprendizagem (sistema S ou entidades em fins lucrativos), mas deverá haver prévio procedimento licitatório, preferencialmente com previsão legal do programa e a destinação dos recursos.

Ademais, o artigo 58, parágrafo único, do Decreto 9.579/2018 determina que a contratação do aprendiz por órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, porém tal regulamento ainda não foi editado.

A contratação de aprendiz por empresas públicas e sociedades de economia mista ocorrerá de forma direta (assumirá a condição de empregador e inscreverá o adolescente em programa de aprendiz nas entidades previstas no artigo 50 do Decreto 9.579/2018), com base no art. 58 do Decreto 9.579/2018.

Por fim, entendemos ser pertinente fomentar junto à Administração Pública para que conste nos editais de licitação previsão de eventuais critérios de pontuação ou desempate para empresas habilitantes que observem o percentual mínimo de contratação de aprendizes, nos termos do que determina o artigo 429 da CLT.

## OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:

■ A validade do programa de aprendizagem pressupõe anotação na CTPS e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola (caso não tenha concluído o ensino médio). Ao aprendiz é garantida a percepção de salário mínimo/hora, se não houver condição mais favorável (piso regional, por ex.). O contrato de aprendizagem não pode ser estipulado por mais de dois anos, salvo quando se tratar de aprendiz portador de deficiência (para estes também não se aplica a idade máxima de aprendiz e a comprovação da escolaridade, neste caso, deverão ser consideradas as habilidades e competências relacionadas à profissionalização), vide art. 428 da CLT.

■ A duração do trabalho de aprendiz não poderá exceder a seis horas diárias, sendo vedada a prorrogação ou compensação de jornada (artigo 432 da CLT). Na hipótese do aprendiz já ter concluído o ensino médio, há possibilidade de o limite ser de até oito horas diárias, devendo, contudo, serem computadas, na carga horária, as horas destinadas à aprendizagem teórica (artigo 432, §1º da CLT).

■ É assegurado ao aprendiz o vale-transporte (artigo 70 do Decreto 9.579/2018).

## **DIFERENÇAS ENTRE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO**

### **FAIXA ETÁRIA**

A aprendizagem deve ocorrer dos 14 (quatorze) aos 24 (vinte e quatro) anos, salvo para aprendiz com deficiência que não possui limite máximo de idade (art. 44, Decreto 9.579/2018). O estágio ocorre a partir dos 16 (dezesesseis) anos (art. 7º, XXXIII, CF).

### **ESCOLARIDADE**

O aprendiz deve estar cursando o ensino fundamental, ou médio, ou ter concluído o ensino médio. Na hipótese de localidade onde não houver oferta de ensino médio, será possível a contratação do aprendiz sem frequência à escola, desde que já tenha concluído o ensino fundamental, na forma do art. 428, § 7º da CLT. Na hipótese de aprendiz com deficiência psicossocial, para comprovação da escolaridade deverão ser consideradas as habilidades e as competências relacionadas com a profissionalização (art. 45, parágrafo único, Decreto 9.579/2018). Já o estagiário deve estar cursando o ensino superior regular ou profissional, escolas de ensino médio ou de educação especial e os anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (art. 1º, Lei 11.788/2008).

### **CONTRATAÇÃO**

O aprendiz é contratado por meio de contrato de trabalho por prazo determinado, em regime CLT, o que gera vínculo empregatício, com registro na CTPS (art. 428, caput e § 1º, da CLT). O estágio se dá por meio de termo de compromisso de prazo determinado, com cláusulas de comprometimento das duas partes e intervenção da instituição de ensino, sem gerar vínculo empregatício (art. 3º, II, Lei 11.788/2008).

## JORNADA DE TRABALHO

O aprendiz terá jornada de trabalho de até 06 (seis) horas diárias, mas para os aprendizes que já concluíram o ensino fundamental, a jornada de trabalho poderá ser de até 08 (oito) horas diárias, desde que nessa carga horária sejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (art. 60, caput e § 1º, Decreto 9.579/2018).

A jornada de trabalho do estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente, o aluno estagiário ou seu representante legal. Não deve ultrapassar 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos. No caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular não deve ultrapassar 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, (art. 10, I e II, Lei 11.788/2008).

## REMUNERAÇÃO

Na aprendizagem a remuneração é feita por meio de salário mínimo/hora ou condição mais favorável (art. 428, § 2º, da CLT e art. 59, Decreto 9.579/2018). No estágio a remuneração ocorre através de bolsa ou outra forma de contraprestação (art. 12, Lei 11.788/2008).

## BENEFÍCIOS

Os benefícios da aprendizagem são vale-transporte, férias, 13º salário, FGTS referente a 2% e outros benefícios acordados (arts. 67 ao 70, Decreto 9.579/2018). No estágio os benefícios são recesso remunerado, seguro de acidentes pessoais e auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório (arts. 12 e 13, Lei 11.788/2008).

## VERBAS INDENIZATÓRIAS DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Na extinção do contrato de trabalho o aprendiz terá direito ao saldo dos salários, 13º salário integral e proporcional, férias e 1/3 das férias integrais e proporcionais. No estágio, após a rescisão do termo de compromisso, o estagiário não possui direito a verbas indenizatórias.

## EXTINÇÃO DO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM

### De acordo com o art. 433 da CLT:

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, ressalvada a hipótese prevista no §5º do art. 428 desta Consolidação, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II – falta disciplinar grave; (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

§ 2º. Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

## **CIERJA (COMISSÃO INTERINSTITUCIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA APRENDIZAGEM)**

Por fim, cumpre ressaltar que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro celebrou acordo de cooperação técnica interinstitucional com o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Tribunal Regional do Trabalho (TRT), a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio de Janeiro (SUPTE-RJ), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (AMATRA 1) e outras instituições para o desenvolvimento de estratégias e ações, visando ao oferecimento de formação profissional, por meio de contratos de aprendizagem, aos adolescentes e aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, em especial àqueles em acolhimento institucional e em cumprimento de medida socioeducativa.

Para tanto, foi criada a Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para aprendizagem (CIERJA), integrada pelos órgãos supramencionados. Cabe à CIERJA estipular os procedimentos a serem adotados para seleção dos adolescentes e jovens, de acordo os pré-requisitos definidos pelas Instituições do Serviço Nacional de Aprendizagem (Sistema S), em função das particularidades do programa/ curso.

No âmbito da CIERJA, foi instituída a Central de Aprendizagem, através do Provimento CGJ nº 30/2017. Trata-se de um serviço criado no âmbito de uma unidade administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, que gerencia um banco de dados com informações de jovens e adolescentes que cumprem medidas socioeducativas ou que estejam em situação de acolhimento institucional, visando ao encaminhamento aos programas de aprendizagem, promovendo a oportunidade de

contratação como jovem aprendiz. Além disso, entre outras funções, a Central de Aprendizagem promove a articulação entre os juízos e os programas de aprendizagem disponibilizados pelas entidades integrantes do Sistema de Justiça e Aprendizagem do Estado do Rio de Janeiro (SJAERJ), disponibiliza apoio na interlocução junto aos órgãos competentes no que se refere à emissão de documentação básica dos adolescentes alcançados pelo programa, realiza o acompanhamento dos dados estatísticos relativos aos jovens e adolescentes que ingressarem no programa, elabora relatório de resultados através dos dados estatísticos coletados conforme indicadores definidos pela Comissão Interinstitucional do Estado do Rio de Janeiro para Aprendizagem.

A CIERJA reúne-se mensalmente para elaborar e acompanhar a execução dos projetos, estipulando os procedimentos a serem adotados para a seleção dos adolescentes e jovens, em função das particularidades do programa/curso, que serão beneficiados pelas ações, assim como organiza o banco de dados para agilizar a contratação.

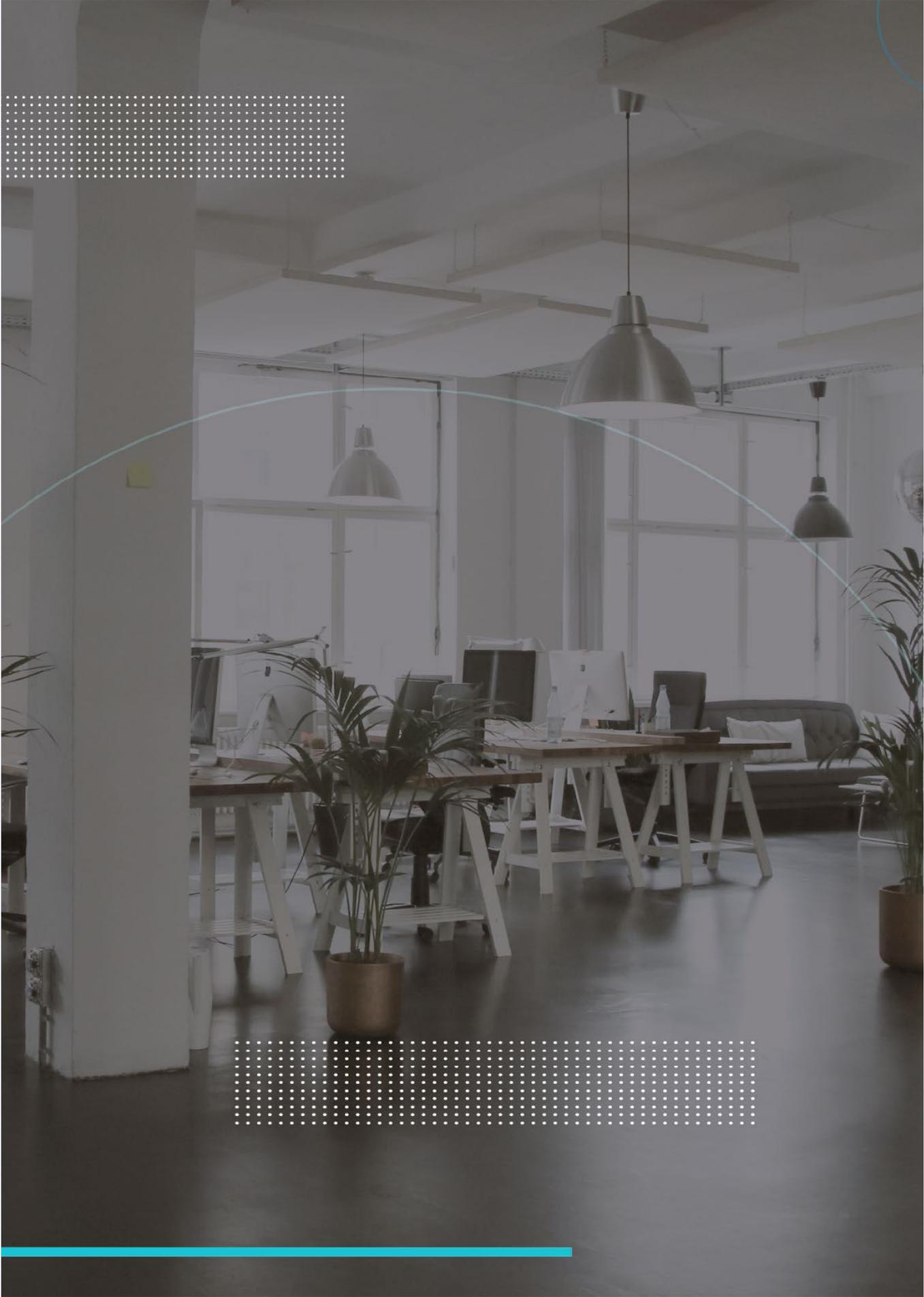
Os dados dos jovens e adolescentes são encaminhados pelos juizes e servidores do Tribunal de Justiça diretamente para a Central de Aprendizagem através do preenchimento do formulário *on line*, disponibilizado no portal do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Além do preenchimento do formulário *on line*, é imprescindível que o usuário encaminhe a documentação completa digitalizada, através do e-mail disponibilizado exclusivamente para o serviço.

Os candidatos à inclusão nos programas de aprendizagem apenas são considerados aptos após o devido encaminhamento dos seguintes documentos: comprovante de matrícula na Escola; carteira de Trabalho - CTPS; comprovante de Residência; certidão de Nascimento; carteira de identidade- RG; CPF; Certificado de Reservista (se tiver); RG do responsável do adolescente.

## CONCLUSÃO

A inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa ou em acolhimento institucional em programa de aprendizagem profissional constitui importante instrumento para redução da vulnerabilidade social e resgate da cidadania, na medida em que associa a profissionalização à escolarização obrigatória.

Consoante exposto no presente roteiro, para alcance do objetivo almejado, as ações devem ser desenvolvidas de forma conjunta entre os atores locais, com prévia identificação dos adolescentes/jovens com o perfil prioritário para inserção nos programas, bem como ações de sensibilização das empresas sediadas no município que devem cumprir a cota legal, conforme determina o artigo 429 da CLT, apresentando as responsabilidades sociais decorrentes da atividade empresarial. Da mesma forma, é imprescindível a articulação com as entidades do Sistema Nacional de Aprendizagem (“sistema S”), escolas técnicas e entidades sem fins lucrativos existentes no Município e aptas a oferta do serviço de aprendizagem.





CARTILHA INFORMATIVA SOBRE APRENDIZAGEM

# APRENDIZ HOJE, EMPREGADO QUALIFICADO AMANHÃ!

O contrato de aprendizagem é um pacto especial de trabalho, que, além de ser uma obrigação legal das empresas, qualifica o jovem para o mercado.

Todas as empresas, exceto as microempresas, as de pequeno porte e as entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto a educação profissional, deverão contratar aprendizes. Empresas públicas e sociedades de economia mista também são obrigadas a contratar.

Órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) podem receber os aprendizes.

A “aprendizagem” - ou “cota social” - é a possibilidade de contribuição social das empresas, dando oportunidade aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade.

O aprendiz não irá exercer uma atividade produtiva para a empresa; Apenas se qualificará profissionalmente!



## QUEM PODE SER APRENDIZ?

- Podem se inscrever no programa de aprendizagem os jovens de 14 a 24 anos que estejam frequentando a escola!
- A contratação atende, principalmente, os adolescentes entre 14 e 18 anos.
- Para portadores de deficiência não há limite de idade.



## QUANTOS APRENDIZES DEVEM SER CONTRATADOS?

- De 5% a 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional, nos moldes da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).
- Também compõem a base de cálculo as atividades proibidas para menores de 18 anos, tais como as noturnas, insalubres e perigosas.
- São excluídas do cálculos as funções que demandam habilitação profissional de nível técnico ou superior, cargos de direção, gerência ou de confiança.

# DIREITOS DO APRENDIZ

- ✓ Salário mínimo ou piso da categoria, proporcional à carga horária
- ✓ Jornada de trabalho de até 6 horas
- ✓ Férias
- ✓ FGTS no percentual de 2%
- ✓ Vale-transporte
- ✓ Certificado de qualificação profissional



# DEVERES DO APRENDIZ

- ✓ Executar com zelo a diligência as tarefas necessárias à sua formação
- ✓ Frequentar o curso com assiduidade
- ✓ Ter bom aproveitamento escolar
- ✓ Ser pontual
- ✓ Seguir as instruções dadas pelo empregador
- ✓ Contribuir para a organização do seu posto de trabalho



# CONTRATO DE A

## CONDIÇÕES DE VALIDADE

- ✓ Registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)
- ✓ Matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental
- ✓ Inscrição em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica
- ✓ Existência de programa de aprendizagem, desenvolvido por meio de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e carga horária.

# APRENDIZAGEM

## QUANDO PODE OCORRER EXTINÇÃO DO CONTRATO?

- ✓ Após expirado seu tempo normal, de até 2 anos
  - ✓ Quando o aprendiz completar 24 anos
- ✓ Em caso de desempenho insuficiente ou inadaptação
  - ✓ Falta disciplinar grave
- ✓ Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo
  - ✓ A pedido do aprendiz.

# QUAIS SÃO AS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELOS PROGRAMAS DE APRENDIZAGEM?

Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI);

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC);

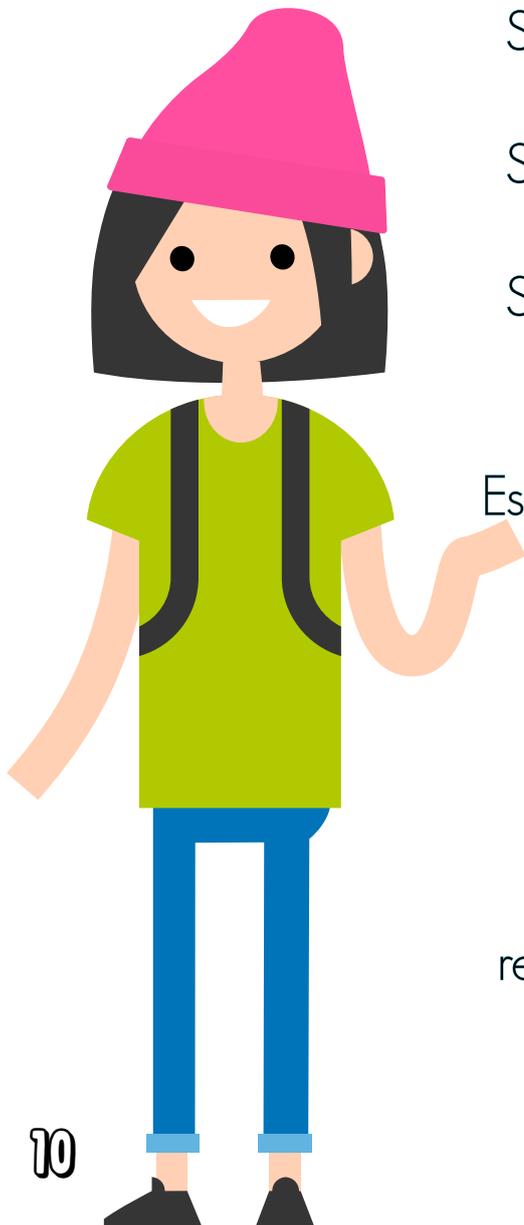
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR);

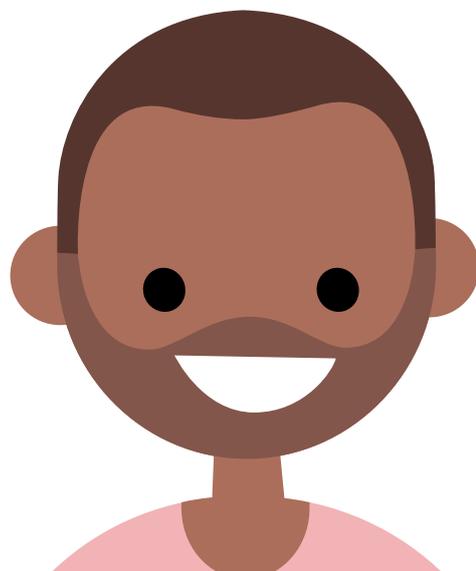
Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT);

Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Escolas técnicas de educação, inclusive agrotécnicas e entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estejam cadastradas no Ministério do Trabalho também são entidades responsáveis e podem ser conferidas no link abaixo:

[www.juventudeweb.mte.gov.br](http://www.juventudeweb.mte.gov.br)

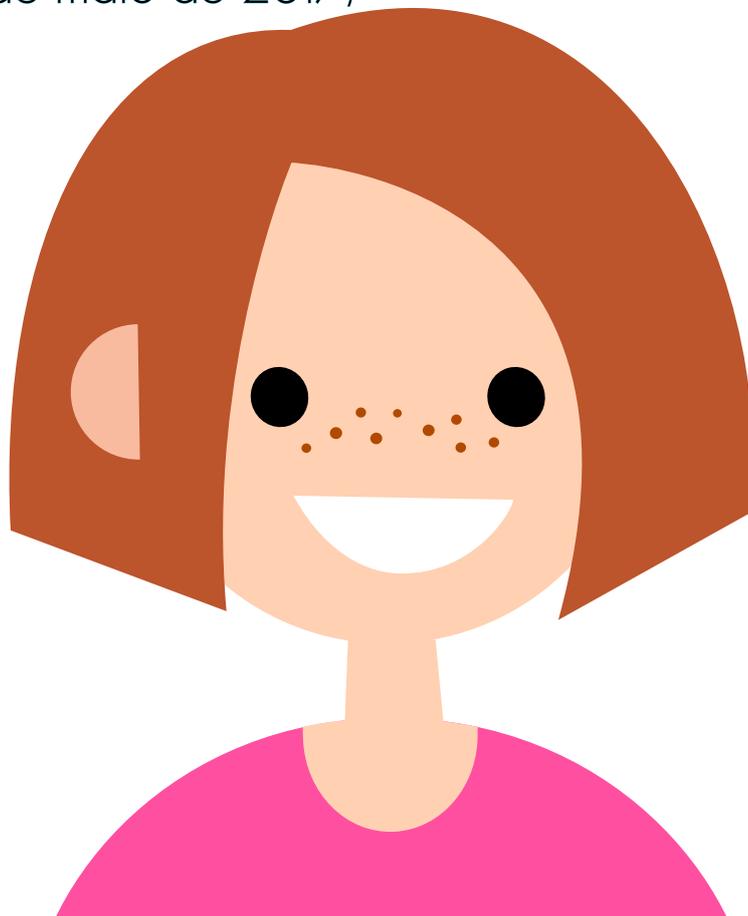




As empresas que não puderem manter aprendizes em razão de atividades insalubres ou perigosas, ou por não terem espaço físico, poderão contratar de forma alternativa, mantendo-os em outro local, denominado “entidade concedente da experiência prática”.

# QUE LEIS REGULAM O PROGRAMA?

- ✓ Lei 8.069 (13 de julho de 1990) - Estatuto da Criança e do Adolescente
- ✓ Lei 10.097 (19 de dezembro de 2000)
- ✓ Decreto-lei 5.598 (1º de dezembro de 2005)
- ✓ Lei 12.594 (18 de janeiro de 2012)
- ✓ Decreto 8.740 (4 de maio de 2016)
- ✓ Portaria MTb 963 (23 de maio de 2017)



# NÃO PODE

✘ Trabalhar em horário noturno e locais perigosos, insalubres ou penosos.

✘ Trabalhar em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do jovem.

✘ Trabalhar em horários e locais que não permitam à frequência à escola.



# EM CASO DE ESCLARECIMENTOS E DENÚNCIAS, PROCURE:

Ministério Público do Trabalho - 1ª Região

Rua Santa Luzia, 173, Centro - Rio de Janeiro, RJ

Telefone: (21) 3212-2000

Horário de atendimento: 9h30 as 16h30

Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro

Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, Centro - Rio de Janeiro, RJ

Telefone: (21) 2212-3550

Horário de atendimento: 8h as 17h





## **Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem**

